

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Marcela Vieira Marconi

**Exclusão Extrajudicial de Sócios em Sociedades Limitadas:
Pressupostos Legais e Entendimentos das Câmaras Especializadas do TJ-SP**

MESTRADO EM DIREITO COMERCIAL

**São Paulo - SP
2023**

Marconi, Marcela Vieira

Exclusão Extrajudicial de Sócios em Sociedades Limitadas: Pressupostos Legais e Entendimentos das Câmaras Especializadas do TJ-SP. – São Paulo - 2023.

204 f.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Núcleo de Direito Comercial – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-SP, 2023

Orient. Prof. Maria Eugênia Finkelstein.

1. Introdução. 2. As Sociedades Limitadas e seus Sócios. 3. Pressuposto Material para Exclusão Extrajudicial: Ato de Inegável Gravidade. 4. Pressupostos Formais para a Exclusão Extrajudicial. 5. Considerações Finais e Conclusões.

I. Marcela Vieira Marconi II. Exclusão Extrajudicial de Sócios em Sociedades Limitadas: Pressupostos Legais e Entendimentos das Câmaras Especializadas.

Marcela Vieira Marconi

**Exclusão Extrajudicial de Sócios em Sociedades Limitadas:
Pressupostos Legais e Entendimentos das Câmaras Especializadas do TJ-SP**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Comercial sob a orientação da Prof. Dra. Maria Eugênia Finkelstein.

BANCA EXAMINADORA:

_____ 
_____ 
_____ 

**São Paulo - SP
2023**

AGRADECIMENTOS

O caminho a ser trilhado por um estudante é árduo e não o deixa de ser para aqueles que, como eu, se autodenominam eternos aprendizes, buscando o almejado equilíbrio entre os estudos, a profissão, as relações pessoais e os prazeres individuais. Talvez o maior desafio, portanto, seja encontrar suporte frente à inevitável desproporção gerada pela extensa e intensa fase de dedicação aos estudos, que é um programa de mestrado.

Encontra-se um paradoxo: nas circunstâncias em que as relações pessoais podem receber menor dedicação é quando elas se tornam ainda mais importantes e indispensáveis, e tal paradoxo leva à descoberta do que já sabiamente declarava Tom Jobim: *“Fundamental é mesmo o amor. É impossível ser feliz sozinho”*.

Meus principais agradecimentos, como não poderiam deixar de sê-lo, são direcionados àqueles que compreenderam com carinho as minhas ausências, confortaram-me frente aos desafios e sempre me incentivaram na jornada em direção aos meus sonhos: minha família, a quem amo e agradeço de todo o meu coração.

Ao Luiz Sérgio e à Flávia, meus pais e minha fortaleza, devo tudo aquilo que tomo como exemplo de força, dedicação e resiliência, tendo a certeza de que nenhum caminho teria sido traçado sem que estivessem, mesmo à distância, sempre a meu lado. Se hoje valorizo a educação e posso estar aqui, esses são seus ensinamentos e os resultados de suas constantes batalhas e abdições para que as principais ferramentas estivessem à minha disposição e para que eu jamais esmorecesse. Não há maior demonstração de amor e espero, um dia, poder retribuí-lo.

À Luiza, minha risonha irmã caçula, devo nada menos do que se deve ao fiel e incondicional melhor amigo e escudeiro, que tive a grande sorte de ser de meu sangue e de me auxiliar a preencher de leveza quaisquer situações. Há muito de seu sorriso nas entrelinhas deste trabalho.

À minha vó paterna, dona Jana, que desde minhas primeiras frases me auxilia a desenvolver o dom da comunicação por escrito, a quem devo a paixão por fazê-lo e a eventual qualidade nos resultados obtidos.

Ao Felipe, meu namorado e companheiro de vida, que se fez e se faz tão família, e hoje também é sinônimo de lar, devo poder retribuir o verdadeiro conceito de parceria forte, feliz e irrestrita, para além das diversas discussões intelectuais com um dos melhores juristas que já conheci nessa geração. Nossa união me impulsiona, fortalece e reconforta, tornando possível esta e tantas outras conquistas que me orgulho e me orgulharei em partilharmos ao longo da vida.

Aos amigos, cujos nomes não indicarei para evitar o risco de cometer a injustiça de deixar de mencionar algum, devo a gratidão por serem a família que pude escolher e por serem protagonistas no constante incentivo às minhas conquistas.

E, por fim, mas com tanta importância quanto os demais, aos meus colegas de profissão e academia, que hoje também considero grandes amigos, com destaque à minha orientadora Prof. Dra. Maria Eugenia Finkelstein, ao Prof. Dr. Marcelo Guedes Nunes e ao Prof. Dr. Marcus Elidius Michelli De Almeida, agradeço com todo o carinho pelas oportunidades, por rotineiramente enriquecerem meus estudos, teses e devaneios, por figurarem como inspiração à minha ainda incipiente carreira, e por dedicarem a mim sua atenção e sua confiança. Admiro-os muito e sempre é um prazer pessoal e profissional tê-los ao lado em minha trajetória.

RESUMO

A presente dissertação propõe a análise da exclusão extrajudicial de sócios em sociedades limitadas, sob o aspecto dos pressupostos legais dispostos no artigo 1.085 do Código Civil, e do entendimento das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo frente a demandas anulatórias e/ou suspensivas julgadas entre janeiro de 2019 e dezembro de 2022. Para tanto, primeiramente serão abordados os principais aspectos das sociedades limitadas e das relações entre os seus sócios, destacando-se a relevância econômica do referido tipo societário, o histórico legislativo da dissolução parcial, a possibilidade de exclusão de sócios como uma hipótese dessa espécie de dissolução, as diferenças entre a modalidade judicial e a extrajudicial para a exclusão de sócios, e as especificidades inerentes às causas e às consequências da possível invalidação judicial das exclusões extrajudiciais. Em seguida, utilizando-se dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, adentrar-se-á à análise do pressuposto material para a exclusão extrajudicial de sócios, qual seja, o ato de inegável gravidade, analisando-se as previsões legais a seu respeito, a caracterização de tais atos frente à previsão legal aberta e à imensidão de possibilidades de conflitos societários, além da possibilidade de fixação contratual das hipóteses. Por fim, ainda sob o substrato dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, serão analisados, um a um, os pressupostos formais para a exclusão extrajudicial e as suas especificidades, quais sejam, a necessidade de previsão contratual autorizadora, a convocação pessoal e específica, e a assembleia ou reunião a ser realizada com respeito ao direito de defesa do sócio cuja exclusão se pretende. Pretende-se, em suma, um estudo aprofundado das discussões e especificidades inerentes ao tema, com destaque à forma como vêm sendo resolvidas pelas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Palavras-chave: Direito Societário. Sociedades limitadas. Dissolução parcial. Exclusão extrajudicial. Art. 1.085 do Código Civil. Anulação de deliberações.

ABSTRACT

This dissertation proposes the analysis of the exclusion of partners in limited liability companies by deliberations, under the aspect of the legal assumptions provided for in article 1,085 of the Civil Code, and the understanding of the Specialized Chambers of Business Law of the Court of Justice of the State of São Paulo in face of annulment and/or suspension lawsuits judged between January 2019 and December 2022. For such purpose, it will first address the main aspects of limited liability companies and the relationships among their partners, highlighting the economic relevance of such corporate type, the legislative history of partial dissolution, the possibility of exclusion of partners as a hypothesis of this kind of dissolution, the differences between the judicial and extrajudicial modality for exclusion of partners, and the specificities inherent to the causes and consequences of the possible judicial invalidation of extrajudicial exclusions. Next, using the doctrinaire and jurisprudential understandings, will be analyzed the material premise for the extrajudicial exclusion of partners, that is the act of undeniable gravity, analyzing the legal provisions in this regard, the characterization of such acts considering the open legal provision and the immensity of the possibilities of corporate conflicts, and the possibility of contractual establishment of the hypotheses. Finally, still based on doctrinal and jurisprudential understandings, the formal assumptions for extrajudicial exclusion and its specificities will be analyzed, one by one, namely, the need for an authorizing contractual provision, the personal and specific summons, and the meeting to be held with respect to the right of defense of the partner whose exclusion is sought. The intention is, in short, an in-depth study of the discussions and specificities inherent to the theme, with emphasis on how they have been resolved by the Specialized Chambers of Business Law of the Court of Justice of the State of São Paulo.

Keywords: Corporate Law. Limited liability companies. Partial dissolution. Extrajudicial exclusion. Article 1.085 of the Civil Code. Annulment of deliberations.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
Câmaras Especializadas do TJ-SP	1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Caput	Cabeça do artigo de lei
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
Fls.	Folhas
L.	Lei
LSA	Lei das Sociedades Anônimas/Lei nº 6.404/76
Ltda.	Sociedade Limitada
Ltdas.	Sociedades Limitadas
Nº	Número
P.	Página
S.A.	Sociedade Anônima
S.A. S	Sociedades Anônimas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ-SP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
§	Parágrafo
§§	Parágrafos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. AS SOCIEDADES LIMITADAS E SEUS SÓCIOS.....	14
1.1. Principais características das Sociedades Limitadas e sua relevância econômica.....	14
1.2. A exclusão de sócios.....	17
1.2.1. O histórico legislativo da dissolução parcial e da exclusão extrajudicial de sócios	17
1.2.2. Dissolução parcial x Resolução perante a um sócio.....	21
1.2.3. Exclusão como hipótese de dissolução parcial.....	23
1.2.4. Exclusão Judicial X Exclusão Extrajudicial.....	27
1.2.5. Haveres do sócio excluído.....	31
1.3. O contencioso societário nas sociedades limitadas e a deliberação de exclusão de sócios.....	34
1.3.1. Regimes de contencioso societário e o caráter heterotípico.....	34
1.3.2. A intervenção administrativa e jurisdicional na deliberação de exclusão de sócios	38
2. PRESSUPOSTO MATERIAL PARA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL: ATO DE INEGÁVEL GRAVIDADE.....	44
2.1. Previsões legais quanto à falta grave.....	44
2.1.1. Conceito do art. 1.085.....	44
2.1.2. Não integralização de capital social subscrito.....	48
2.2. Caracterização do ato de inegável gravidade.....	55
2.2.1. A amplitude das hipóteses previamente fixadas.....	55
2.2.2. Descumprimento de deveres gerais de sócio.....	59
2.2.3. Quebra da affectio societatis.....	67
2.2.4. A análise casuística.....	75
3. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA A EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL.....	82
3.1. Previsão contratual.....	82
3.1.1. A previsão expressa e a questão temporal.....	82
3.1.2. Caráter taxativo ou exemplificativo?.....	87
3.1.3. Previsões em acordos parassociais.....	92

3.2. Convocação.....	97
3.2.1. Forma da convocação.....	97
3.2.2. Momento da convocação.....	104
3.2.3. Conteúdo da convocação.....	108
3.3. Assembleia ou reunião.....	116
3.3.1. Instalação e deliberação.....	116
3.3.2. O exercício de direito de defesa.....	124
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	130
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	137
LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL.....	148

INTRODUÇÃO

A relação entre sócio e sociedade, em sua essência, é complexa, de longo prazo e pautada por um feixe de direitos e deveres que são vigentes desde a constituição da própria sociedade. Em razão dos direitos e deveres dos sócios estarem inseridos no âmbito da organização do grupo criado pelo contrato de sociedade, portanto, justifica-se a subordinação dos interesses individuais ao interesse comum do grupo.

Nesse contexto, no âmbito das sociedades limitadas, que se destacam pela sua grande relevância econômica em território nacional, se insere a possibilidade de exclusão de sócios a partir de deliberação societária dos demais, como forma de dissolução parcial da sociedade, voltada à célere solução de conflitos societários decorrentes de atos de inegável gravidade.

A presente dissertação propõe a análise da exclusão extrajudicial de sócios em sociedades limitadas, atravessando os requisitos legais expressamente previstos nos termos do art. 1.085 do Código Civil, e relacionando-os à interpretação e aos demais requisitos decorrentes do entendimento das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para a análise jurisprudencial foram examinados todos os acórdãos de demandas referentes à invalidação ou à suspensão de deliberações de exclusões extrajudiciais, cujos julgamentos se deram entre janeiro de 2019 e dezembro de 2022, para que seja possível o aprofundamento quanto ao entendimento mais especializado e recente sobre o tema (Anexo I).¹

¹ Pesquisas realizadas pela autora até 02 de dezembro de 2022, na base de jurisprudência completa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando os seguintes critérios: (i) ementa incluindo as expressões “exclusão extrajudicial” ou “artigo 1.085”, (ii) classe processual: recurso de apelação, agravo de instrumento ou agravo interno; (iii) órgãos julgadores: 1ª e 2ª Câmaras de Direito Empresarial; (iv) período pesquisado: julgamentos realizados entre janeiro de 2019 e outubro de 2022 (“Pesquisa Jurisprudencial realizada pela Autora”). Com esses critérios de busca, a pesquisa resultou em 45 (quarenta e cinco) acórdãos que efetivamente diziam respeito a discussões atinentes à invalidação ou à suspensão da deliberação de exclusão extrajudicial de sócios em sociedades limitadas, eliminando-se aqueles que dizem respeito a exclusões judiciais, dissoluções parciais e exercícios do direito de retirada, e a questões periféricas como apuração de haveres e danos materiais e morais, bem como os que se ativeram a discussões processuais como competência, honorários, perda do objeto, dentre outras.

O número das discussões judiciais específicas relacionadas à exclusão extrajudicial não é tão expressivo quanto inicialmente imaginado e assim se compreende por 4 (quatro) razões complementares, e não excludentes: (i) a possibilidade de negociação com base na apuração de haveres, para que o sócio excluído não se sinta prejudicado e não venha a reclamar quanto à invalidade de sua exclusão; (ii) o direcionamento das discussões judiciais à apuração de haveres, por seu cunho econômico, ao invés da restauração da sociedade; (iii) o fato de que boa parte de tais discussões acaba por ser direcionada ao juízo arbitral, uma vez que os contratos sociais ou parassociais que autorizam a exclusão possuem cláusula arbitral; (iv) o fato de que, cientes de que a

Nesse sentido, o corte para os acórdãos provenientes das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se dá justamente em razão da especialização dos desembargadores quanto ao direito societário, atrelada à relevância e singularidade dos referidos órgãos, uma vez que essas são as primeiras Câmaras Especializadas criadas em território nacional, cujos objetivos são de aprimoramento técnico nas decisões judiciais, aumento de segurança jurídica e celeridade na prolação das decisões.²

Em momento anterior ao aprofundamento da análise jurisprudencial, no primeiro capítulo, serão analisadas as sociedades limitadas e a relação entre os seus sócios, passando por temas como as principais características do referido tipo societário e sua relevância econômica, o histórico legislativo dos mecanismos de dissolução, a possibilidade de exclusão de sócios de tais sociedades como uma hipótese de dissolução parcial, as diferenças entre a modalidade judicial e a extrajudicial para a exclusão de sócios, a apuração e pagamento dos haveres ao sócio excluído e a possibilidade de intervenção administrativa e judicial nas deliberações de exclusão.

Neste último subtema do primeiro capítulo, como causa e consequência da revisão judicial, serão brevemente analisados os regimes de contencioso societário das sociedades anônimas e limitadas, sob uma ótica comparativa, bem como o caráter heterotípico dos litígios de invalidação das deliberações e das sociedades deles resultantes.

No segundo capítulo, já sob a égide dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, adentrar-se-á à análise do pressuposto material para a exclusão extrajudicial de sócios, qual seja, o ato de inegável gravidade, que será analisado

exclusão extrajudicial pode ser questionada judicialmente, muitos optam por pleitear diretamente a exclusão judicial.

² “Os principais argumentos a favor da especialização da justiça são (i) o aprimoramento técnico nas decisões judiciais; (ii) o aumento de segurança jurídica e; (iii) a celeridade na prolação dessas decisões.

O Doing Business 2019 revelou que há uma correlação positiva entre a especialização e a celeridade, pois as disputas empresariais são solucionadas 92 dias mais rápido em países com Cortes especializadas nesse tipo de litígios comerciais. O mesmo relatório também constatou que existe relação direta entre a qualidade do ambiente de negócios do país e a sua habilidade para resolver questões de direito comercial. É dizer: quanto melhor treinados forem os magistrados e mais especializada for a justiça em litígios empresariais, melhor será o ambiente de negócios e a sua capacidade de atrair investimento estrangeiro.

Pensando em atingir esses objetivos, o TJSP inaugurou a 1ª e a 2ª varas empresariais em 05 de dezembro de 2017.” (RICI, Mariana de Carvalho. Efeito Chancery Court nas varas empresariais e de conflitos relacionados a Arbitragem de São Paulo: O que fazer para conter o volume de novos processos distribuídos para essas duas varas? In: ROQUE, Pâmela. **Estudos Aplicados de Direito Empresarial: LL.C em Direito Empresarial**. São Paulo: Almedina, 6ª. ed., 2020, pp. 137-138.)

sob o aspecto das previsões legais expressas e de sua efetiva caracterização no cotidiano societário.

No que tange às previsões legais expressas, serão analisados o conceito aberto do art. 1.085 do Código Civil e as suas possíveis interpretações, bem como a única hipótese expressa de configuração de ato de inegável gravidade, que é a falta de integralização do capital social subscrito, cuja ocorrência poderá levar à exclusão extrajudicial por procedimento ainda mais facilitado.

Por sua vez, no que diz respeito à efetiva caracterização do ato de inegável gravidade, serão analisadas a amplitude das hipóteses sob a ótica da liberdade contratual para fixá-las, as hipóteses tradicionalmente entendidas pela doutrina como caracterizadoras, relacionadas ao descumprimento de deveres gerais de sócio, bem como a polêmica referente à quebra da *affectio societatis* entre os sócios e a sua utilização como fundamento para a exclusão. Superados tais subtemas, será apresentada uma análise casuística, com base nos julgados das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial, com intuito de elucidar o entendimento jurisprudencial quanto a quais circunstâncias são capazes de caracterizar atos de inegável gravidade.

Ainda sob o substrato dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, no terceiro capítulo serão analisados, um a um, os pressupostos formais para a exclusão extrajudicial, quais sejam, a necessidade de expressa previsão autorizadora no contrato social, a convocação pessoal e específica ao sócio cuja exclusão se pretende e a assembleia ou reunião a ser realizada, com necessária atenção ao exercício do direito de defesa quanto às acusações referentes aos atos de inegável gravidade.

Quanto à previsão contratual, serão analisados a necessidade de menção expressa e o aspecto temporal, que diz respeito à necessidade ou à desnecessidade de a previsão ser anterior ao cometimento dos atos de inegável gravidade, o caráter taxativo ou exemplificativo, que remete à possibilidade de caracterizarem-se como de inegável gravidade os atos que não estejam especificados nos termos do contrato social, e as previsões em acordos parassociais, cujos questionamentos se dirigem à validade e à extensão das previsões de hipóteses caracterizadoras de ato de inegável gravidade em instrumentos que não especificamente o contrato social, como os acordos de sócios.

Quanto à convocação, serão analisados o seu formato, o seu caráter pessoal,

o momento em que deverá ser realizada e o seu conteúdo, tudo para que sejam considerados atendidos, não somente os requisitos básicos, como também o direito de prévia ciência e preparação do sócio que se pretende excluir.

E quanto à assembleia ou reunião específica, por sua vez, serão analisados o seu caráter específico, os requisitos para sua instalação e para a deliberação dos demais sócios, bem como as especificidades necessárias para que seja considerado devidamente respeitado o direito de ampla defesa do sócio cuja exclusão se pretende.

Em todos os capítulos há, portanto, temas que ensejam substanciais discussões no âmbito teórico e prático, de modo a demonstrar a complexidade do tema, que ultrapassa o alcance da singela previsão legal constante no art. 1.085 do Código Civil, e permeia as relações societárias das milhares de sociedades limitadas hoje existentes em território nacional.

Por conseguinte, o aprofundamento no tema das exclusões extrajudiciais de sócios em sociedades limitadas, principalmente sob a ótica do mais recente e especializado entendimento jurisprudencial frente a casos práticos, detém relevância tanto para orientar juristas no âmbito contencioso, no sentido de melhor fundamentarem as demandas societárias de seus clientes e evitarem demandas desnecessárias, quanto para auxiliar juristas e empresários no âmbito consultivo, para que haja melhor preparação para a elaboração das disposições a esse respeito em contratos sociais, acordos parassociais, convocações e atas de deliberação.

1. AS SOCIEDADES LIMITADAS E SEUS SÓCIOS

1.1. Principais características das Sociedades Limitadas e sua relevância econômica

As sociedades limitadas podem ser formadas por um (sociedade limitada unipessoal, prevista no art. 1.052, §1º, do Código Civil³) ou mais sócios e devem ser constituídas por meio de um contrato social, constante de um instrumento público ou particular, no qual estejam previstas suas principais características, bem como seu nome, objeto, quadro societário e capital social (art. 997 do Código Civil⁴).

Em tal espécie de sociedade o capital social é dividido em quotas, e a responsabilidade dos sócios, em regra, limita-se ao valor das quotas que cada um possuir, de forma subsidiária ao capital social. No entanto, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 do Código Civil⁵).

Como órgão obrigatório, por se tratarem de estruturas mais simplificadas em comparação às sociedades anônimas, as sociedades limitadas possuem apenas a administração, que será responsável pela gestão e representação da sociedade, e que poderá ser composta por um ou mais administradores, que poderão ser ou não sócios, sem prazo de mandato determinado (arts. 1.060 e 1.066 do Código Civil⁶).

A assembleia geral de sócios, por sua vez, somente se fará obrigatória, em substituição à reunião de sócios, como órgão deliberativo, quando a sociedade

³ CC, Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

⁴ CC, Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

⁵ CC, Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

⁶ CC, Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

CC, Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.

passar a possuir mais de 10 (dez) sócios (art. 1.072, §1º, do Código Civil⁷).

Nesse mesmo sentido, para as sociedades limitadas não é exigida qualquer publicidade obrigatória, ressalvado o envio de documentos referentes às contas da administração, 30 (trinta) dias antes da deliberação anual pelos sócios, para aprová-las ou rejeitá-las (art. 1.078, §1º, do Código Civil⁸).

Apesar de menos burocráticas, as sociedades limitadas possuem um grau maior de estabilidade nas relações societárias, uma vez que, sendo omissa o contrato social, os sócios poderão livremente ceder suas quotas, total ou parcialmente, a quem também seja sócio, mas tal cessão a estranhos estará submetida a não oposição dos titulares de mais de um quarto do capital social (art. 1.057 do Código Civil).⁹

Tendo em vista, ainda, a contratualidade inerente às sociedades limitadas, os seus sócios poderão inserir nos contratos sociais quaisquer cláusulas referentes a direitos patrimoniais e, a esse respeito, a doutrina recomenda que sejam regulamentados o direito de preferência e/ou primeira oferta, a possibilidade de exclusão extrajudicial de sócios e uma política para distribuição de lucros, uma vez que as sociedades limitadas não possuem um dividendo mínimo obrigatório.¹⁰

A estabilidade nas relações societárias dentro das sociedades limitadas, de fato, se relaciona com a frequente existência de laços de pessoalidade e confiança entre os sócios de tais sociedades, ou o chamado “*affectio societatis*”, em oposição às sociedades anônimas, nas quais o capital social é costumeiramente mais disperso e propenso à livre circulação.

As grandes crises no âmbito societário estão atreladas justamente ao

⁷ CC, Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

⁸ CC, Art. 1.078§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

⁹ CC, Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

¹⁰ “Além dos itens obrigatórios, é recomendado incluir outros assuntos no contrato social, como, por exemplo, regras para a cessão e transferência de quotas, a sucessão em caso de falecimento de sócios, a exclusão de sócios, a distribuição de dividendos e pagamento de pró-labore, entre outros, visto serem assuntos sensíveis e que, na prática, não raramente geram atritos entre os quotistas. Ademais, caso os sócios desejem a regência supletiva pelas normas das sociedades anônimas, é fundamental acrescentar expressamente essa informação no contrato social” (REIS, Edgar Vidigal de Andrade. **Startups: análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2018.)

relacionamento entre os sócios, de modo que tais crises são ainda mais frequentes nas sociedades limitadas, onde em razão da pessoalidade o convívio entre os quotistas tem uma relevância maior e tende a ser mais próximo.¹¹

Dadas essas características, os conflitos em sociedades limitadas podem ser bastante complexos e até atrelados a certo sentimentalismo, de modo que é extremamente relevante a possibilidade de exclusão de sócios do quadro societário, como forma de resolução de conflitos societários decorrentes dos atos de inegável gravidade.

Para além das características específicas das sociedades limitadas (independentemente se sociedades simples ou empresárias) e dos conflitos societários que podem se desenvolver nesse âmbito, o estudo a seu respeito também ganha relevância pelo fato de se tratar da espécie societária largamente predominante em território nacional.

Ao final do ano de 2022, existiam cerca de 5.804.595 (cinco milhões, oitocentos e quatro mil, quinhentas e noventa e cinco) sociedades limitadas (que hoje englobam as sociedades ainda registradas como EIRELI) no Brasil, enquanto as demais espécies societárias, entre sociedades anônimas, sociedades simples e sociedades em conta de participação, totalizavam apenas cerca de 202.468 (duzentas e duas mil, quatrocentas e sessenta e oito).¹²

Há, portanto, pelo menos 28 (vinte e oito) vezes mais sociedades limitadas que sociedades de todas as outras espécies no Brasil, de modo que resta evidente a sua relevância econômica e social, bem como a importância da compreensão a respeito de seu funcionamento e da resolução de conflitos societários que costumeiramente enfrentam.

¹¹ “A crise política está associada ao relacionamento entre os sócios. Por essa razão, ela é mais frequente na limitada, na qual a convivência pessoal entre os quotistas ostenta uma importância maior.” (NUNES, Marcelo Guedes. Dissolução parcial na sociedade limitada. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2, p. 221.)

¹² EMPRESÔMETRO - Estatísticas. Empresometro.com.br. Disponível em: <https://empresometro.com.br/Home/Estatisticas>. Acesso em: 26.06.2023.

1.2. A exclusão de sócios

1.2.1. O histórico legislativo da dissolução parcial e da exclusão extrajudicial de sócios

Os vínculos societários, apesar de inicialmente constituídos com intuito de duração a longo prazo (principalmente ao tratarmos de sociedades limitadas), não são perenes, de modo que se faz absolutamente necessário o estabelecimento de hipóteses em que serão rompidos, com a manutenção ou permanência das atividades da própria sociedade. O conceito de dissolução das sociedades se insere nesse contexto e se subdivide em dissolução total e dissolução parcial.

A dissolução integral ocorre quando, a partir do rompimento das relações societárias, a própria sociedade encerra suas atividades e, como pessoa jurídica autônoma, também se extingue. Já a dissolução parcial refere-se à ruptura do vínculo entre a sociedade e um ou alguns dos seus sócios.

Inicialmente, a legislação empresarial brasileira não contemplava amplamente a possibilidade de dissolução parcial, posto que, nos termos dos arts. 335 e 336 do Código Comercial de 1850, a morte ou a retirada de um sócio, por exemplo, em regra, ensejariam a dissolução total e o consequente encerramento da sociedade.¹³ Se sobressaíam, portanto, princípios individualistas frente à eventual preocupação com a preservação da empresa.

Ainda assim, havia, nos termos do art. 289 do referido diploma,¹⁴ a possibilidade de exclusão do sócio que não procedesse à integralização do capital

¹³ Código Comercial de 1850. Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas:

1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração.
2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.
3 - Por mútuo consenso de todos os sócios.

4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.

5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Código Comercial de 1850. Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios:

1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente;
2 - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença;
3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

¹⁴ Código Comercial de 1850. Art. 289 - Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo nº. 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso.

social (i.e. o sócio remisso), assim como, nas sociedades de capital e indústria, seria passível de exclusão o sócio que se envolvesse em operações comerciais estranhas à sociedade, conforme o art. 317.¹⁵

O art. 339 do Código Comercial de 1850 também fazia alusão ao sócio “*despedido com causa justificada*”,¹⁶ mas não explicitava se, ao fazê-lo, estaria fazendo referência apenas às causas previstas nos arts. 289 e 317 ou a qualquer outra justa causa que pudesse ser identificada, de modo a viabilizar a possibilidade de exclusão do sócio de forma mais ampla. Tal omissão ensejou discussão doutrinária quanto à utilização, ou não, de uma interpretação extensiva.¹⁷

A evolução da própria doutrina,¹⁸ acompanhada da jurisprudência¹⁹ da época, passou a modificar o entendimento individualista e dar maior importância à preservação da empresa. A resultante desse processo de valorização se consolidou por meio da construção jurisprudencial, que possibilitou tanto a dissolução parcial da

¹⁵ Código Comercial de 1850. Art. 317 - Diz-se sociedade de capital e indústria aquela que se contrai entre pessoas, que entram por uma parte com os fundos necessários para uma negociação comercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte com a sua indústria somente.

O sócio de indústria não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em operação alguma comercial estranha à sociedade; pena de ser privado dos lucros daquela, e excluído desta.

¹⁶ Código Comercial de 1850. Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.

¹⁷ “Um dos fundamentos apresentados para essa interpretação ampliadora foi a redação do art. 339 do velho Código. Lá se fala, com efeito, em frase intercalada, em sócio que ‘for despedido com causa justificada’. Ao que tudo indica, o legislador de 1850, ao redigir a norma, pensara referir-se unicamente às hipóteses de expulsão de sócio que expressamente declarara, constantes dos arts. 289 e 317 (cf. Rubens Requião, *A Preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão do Sócio*, tese, Curitiba, 1959, n. 91). Mas, como sabido, a interpretação histórica é a mais fraca de todas. Não importa o que tenha pensado o legislador, e sim o que decorre do ditado objetivo da lei, em função das necessidades sócio-econômicas do presente. A doutrina, logo seguida pela jurisprudência, entendeu, com razão, que a redação genérica do art. 339 do Código autorizava uma extensão dos casos de expulsão de sócio a situações não compreendidas, especificamente, nos arts. 289 e 317.” (COMPARATO, Fábio Konder. *Exclusão de sócio, independentemente de específica previsão legal ou contratual*. In: _____. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 134).

¹⁸ Nesse contexto, no ano de 1900, Ruy Barbosa, Afonso Celso de Assis Figueiredo, Lafayette Rodrigues Pereira e Ulysses Vianna expressaram suas opiniões a favor da validade da cláusula que autorizava a exclusão justificada de sócios em sociedades de responsabilidade limitada. A reprodução completa dos pareceres pode ser encontrada em: FARIA, Sebastião Soares de. *Da exclusão de sócios nas sociedades de responsabilidade ilimitada*. São Paulo: Saraiva, 1926, pp. 39-58.

¹⁹ “A dissolução parcial da sociedade empresária, por exemplo, é uma construção jurisprudencial de meados do século passado, posteriormente prestigiada pela doutrina, em que se procura conciliar, de um lado, a solução do conflito societário, e, de outro, a permanência da atividade empresarial, evitando-se, com isso, que problemas entre os sócios prejudiquem os interesses de trabalhadores, consumidores, fisco, comunidade, etc.” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial - com anotações ao Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40.)

sociedade de forma preferencial à dissolução total,²⁰ como a admissibilidade da exclusão de sócios em circunstâncias não contempladas pelo Código Comercial brasileiro de 1850, mediante o reconhecimento da figura da justa causa.

Diante dessa conjuntura e, levando em consideração a ausência de uma proibição explícita no Código Comercial de 1850, o qual reconhecia a validade das convenções comerciais desde que estas não contrariassem a lei, passou-se a admitir a inserção de uma cláusula contratual que estabelecesse a possibilidade de exclusão de sócios por justa causa, desde que tal deliberação fosse tomada pela maioria dos sócios. Assim, houve reconhecimento da autonomia da vontade das partes no contrato social, com a atribuição de força vinculante às disposições pactuadas pelos sócios.²¹

Após a entrada em vigor do Código Civil de 1916, pouco se modificou nesse contexto específico, uma vez que as questões relacionadas à pessoa do sócio, como falência, incapacidade, morte e renúncia em sociedades por prazo indeterminado, continuaram, em sua maioria, a ser causas de dissolução total da sociedade, conforme estabelecido no artigo 1.399 do referido código.²²

O Código Civil de 1916 também não abordava de maneira explícita o procedimento de exclusão de sócios, limitando-se a dispor, em seus arts. 1.405 e 1.406,²³ que os demais sócios teriam a faculdade de excluir o membro que, de má-

²⁰ A primeira vez que a dissolução parcial foi mencionada pelo Supremo Tribunal Federal foi no julgamento do Recurso Especial nº 84.464/SP, em 24/03/191.

²¹ Nesse sentido: AZEVEDO, Alberto Gomes da Rocha. **Dissociação da sociedade mercantil**. São Paulo: Resenha Universitária, 1975, pp. 133 e seguintes; FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1961, pp. 160-162; MORAES, Walter. **Sociedade civil estrita**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 324-325; COMPARATO, Fábio Konder. Exclusão de Sócio das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano XVI, n. 25, pp. 39-48, jan./dez. 1977, pp. 41-42; LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Malheiros, n. 100, pp. 85-97, out.-dez. 1995.; LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A exclusão de sócio na sociedade por cotas de responsabilidade limitada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 638, pp. 64-68, dez. 1988.

²² CC de 1916, Art. 1.399. Dissolve-se sociedade:

I. Pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato.

II. Pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que impossibilite de continuar a sociedade.

III. Pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexequibilidade.

IV. Pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios.

V. Pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404).

²³ CC de 1916, Art. 1.405. A renúncia é de má fé, quando o sócio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente dos benefícios que os sócios tinham em mente colher em comum; e haver-se-á por inoportuna, se as coisas não estiverem no seu estado integral, ou se a sociedade puder ser prejudicada com a dissolução nesse momento.

Art. 1.406. No primeiro caso do artigo antecedente, os demais sócios tem o direito de excluir desde

fé, renunciasse à sociedade.

Sobreveio a Lei 4.726/1965 que, ao reger o Registro do Comércio, em seu art. 38, V, estabelecia a proibição de arquivamento de instrumentos de alteração do contrato social de qualquer sociedade que não contivessem a assinatura de todos os sócios, exceto nos casos em que houvesse cláusula autorizando a deliberação majoritária.²⁴

Dessa forma, a Lei 4.726/1965 trouxe mudança significativa no processo de tomada de decisões nas sociedades, eliminando a necessidade de reuniões entre os sócios, ao permitir que alterações contratuais pudessem ser arquivadas com as assinaturas apenas dos representantes da maioria do capital social, mesmo que algum sócio (incluindo o sócio cuja exclusão era pretendida) não tivesse assinado, desde que essa possibilidade estivesse expressamente prevista no contrato social. Essa interpretação foi posteriormente consolidada pela legislação subsequente.

Desta feita, no ordenamento jurídico brasileiro anterior à promulgação do Código Civil de 2002, a exclusão extrajudicial era possível e bastante facilitada. Não se fazia necessária a deliberação assemblear, a concessão à oportunidade de defesa, ou sequer a obtenção da assinatura do sócio excluindo na alteração do contrato social. Em geral, bastava uma simples modificação contratual assinada pela maioria do capital social, exceto nos casos em que houvesse uma cláusula restritiva expressa no contrato social que impusesse outros requisitos.

O Código Civil de 2002 buscou, por um lado, positivar o entendimento quanto à dissolução parcial da sociedade limitada como regra preferencial frente à dissolução total e, por outro lado, reduzir a possibilidade de utilização abusiva da exclusão extrajudicial de sócios, estabelecendo, em seu art. 1.085, um mecanismo específico para tanto.

logo o sócio de má fé, salvas as suas quotas na vantagem esperada. No segundo, a sociedade pode continuar, apesar da oposição do renunciante, até a época do primeiro balanço ordinário, ou até a conclusão do negócio pendente.

²⁴ Lei 4.726/1965, Art. 38. Não podem ser arquivados: (...) V - Os contratos sociais a que faltar a assinatura de algum sócio salvo no caso em que fôr contratualmente permitida deliberação de sócios que representem a maioria do capital social.

1.2.2. Dissolução parcial x Resolução perante a um sócio

Sem adentrar ao mérito da discussão quanto à natureza jurídica da sociedade, o fato é que o contrato social é um negócio jurídico por meio do qual uma²⁵ ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, ajustam a constituição de uma sociedade. Nesse sentido, o contrato social possui a finalidade de formalizar os acordos e pactos entre os sócios, delineando as regras, obrigações e direitos que regerão o funcionamento e a relação entre os participantes da sociedade em questão.

A sociedade pode ser posteriormente desfeita e, no que diz respeito à dissolução de contratos por causas supervenientes à sua formação, parte relevante da doutrina civilista estabelece a rescisão como um gênero da extinção do vínculo anteriormente existente entre as partes,²⁶ do qual são espécies a resilição e a resolução. Explica-se.

Segundo a referida corrente doutrinária, a rescisão diz respeito a quaisquer hipóteses de dissolução dos contratos por razões posteriores à sua perfeita formação. Tal rescisão pode decorrer da inexecução ou descumprimento por parte de um ou mais contratantes, caracterizando a resolução,²⁷ ou da simples manifestação de vontade, de uma ou mais partes, para o encerramento da relação jurídica, caracterizando a resilição.²⁸

Como visto, positivando o anterior entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito de dissolução parcial das sociedades limitadas, o Código Civil, em seu Livro II, Título II, Subtítulo II, Capítulo I, Seção V, dispõe a respeito das circunstâncias envolvendo a chamada “*resolução da sociedade em relação a um*

²⁵ Em razão da possibilidade de haver uma sociedade limitada unipessoal, cf. art. Art. 1.052, §1º, do Código Civil.

²⁶ A partir dos entendimentos doutrinários referenciados no início do capítulo, pode-se afirmar que a rescisão (que é o gênero) possui as seguintes espécies: resolução (extinção do contrato por descumprimento) e resilição (dissolução por vontade bilateral ou unilateral, quando admissível por lei, de forma expressa ou implícita, pelo reconhecimento de um direito potestativo) (TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, Volume Único. 8ª. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 601)

²⁷ A extinção do contrato mediante *resolução* tem como causa a inexecução ou incumprimento por um dos contratantes. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 3 - Contratos e Atos Unilaterais. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 185).

²⁸ A resilição não deriva de inadimplemento contratual, mas unicamente da manifestação de vontade, que pode ser bilateral ou unilateral. Resilir, do latim *resilire*, significa, etimologicamente, “voltar atrás”. A resilição bilateral denomina-se *distrato*, que é o acordo de vontades que tem por fim extinguir um contrato anteriormente celebrado. A unilateral pode ocorrer somente em determinados contratos, pois a regra é impossibilidade de um contraente romper o vínculo contratual por sua exclusiva vontade. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., pp. 203-204).

sócio”, abarcando as hipóteses de morte de um dos sócios, exercício do direito de retirada, ou exclusão.

O emprego do termo "resolução", tal como utilizado pelo Código Civil, revela-se inadequado para abranger o desligamento de um sócio em virtude de seu falecimento ou do exercício do direito de retirada, uma vez que, como visto, esse termo implica uma noção de inadimplemento ou descumprimento. Por conseguinte, parece mais apropriado adotar a expressão "rompimento" ou “dissolução” para descrever a ruptura dos vínculos societários referentes a um determinado sócio, uma vez que ela transmite de maneira mais precisa a ideia de término ou desvinculação dos laços associativos previamente estabelecidos.²⁹

O exercício do direito de retirada, motivada ou imotivada, pelo sócio, caracterizar-se-ia como uma hipótese de resilição (e não resolução), posto que decorre da manifestação de vontade unilateral do sócio perante a sociedade, extinguindo sua relação. A morte, do mesmo modo, também não está relacionada a qualquer espécie de descumprimento, caracterizando-se como hipótese específica e isolada de rescisão contratual.

A exclusão de sócio, por sua vez, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, trata de medida imposta, em razão do cometimento de alguma falta grave em desfavor à sociedade e/ou aos demais sócios. Tratando-se de medida forçada, que decorre do inadimplemento de uma obrigação do sócio, tem-se que a utilização do termo resolução é adequada exclusivamente para a referida hipótese.³⁰

No presente trabalho, portanto, adota-se o posicionamento de mencionar a exclusão de sócios por vezes como hipótese de dissolução parcial da sociedade, e por vezes como hipótese de resolução da sociedade perante um dos sócios, estando as duas colocações tecnicamente adequadas.

²⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Dissolução societária e penhora de quotas sociais no CPC de 2015 (parte 1). **Consultor Jurídico**. 4 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-04/direito-civil-atual-dissolucao-societaria-penhora-quotas-sociais-cpc-2015-parte>. Acesso em 24.11.2022, às 20h32.

³⁰ “Sob a designação de resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, o Código Civil trata da exclusão de sócio por deliberação da maioria absoluta de capital, fundada em justa causa prevista no contrato social. O termo resolução é, aí, apropriado, na medida em que se fundamenta em inadimplemento de obrigação de sócio.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 488)

1.2.3. Exclusão como hipótese de dissolução parcial

Como visto, a legislação vigente contempla os conceitos de dissolução total e de dissolução parcial, que se subdividem em sentido lato e em sentido estrito.

A dissolução total se dá quando, a partir do rompimento das relações societárias, a própria sociedade encerrará suas atividades e, como pessoa jurídica autônoma, também se extinguirá, sendo o sentido estrito correspondente ao ato que ensejará o início do procedimento de extinção da sociedade e o sentido lato referente a todas as etapas que conduzem à extinção da sociedade (dissolução em sentido estrito, liquidação e extinção).³¹

A dissolução parcial, por sua vez, remete ao rompimento do vínculo entre a sociedade e um ou alguns dos seus sócios, sendo o sentido lato referente a todas as hipóteses em que tal rompimento poderá ocorrer, e o sentido estrito referente a uma das referidas hipóteses.

Em sentido lato, portanto, a dissolução parcial das sociedades limitadas em nosso ordenamento jurídico poderá ocorrer em algumas hipóteses, quais sejam: (i) o direito de recesso, previsto nos arts. 1.077 e 1.114 do Código Civil;³² (ii) o direito de retirada, que é previsto no art. 1.029 do Código Civil;³³⁻³⁴ (iii) a morte do sócio pessoa física, que poderá ensejar a liquidação das suas quotas, a redistribuição destas aos demais sócios ou a admissão de herdeiros, conforme prevê o art. 1.028 do Código Civil;³⁵ (iv) a falência do sócio pessoa jurídica; (v) a exclusão de sócio, conforme

³¹ SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 24-25.

³² CC, Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

CC, Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

³³ CC, Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

³⁴ A doutrina, em consonância com o atual entendimento do STJ, entende que o art. 1.029 do Código Civil, que disciplina a retirada imotivada nas sociedades simples, também se aplica indistintamente às sociedades limitadas: “Em qualquer sociedade limitada por prazo indeterminado, os sócios possuem o direito de recesso independentemente de motivação, em função da natureza contratual da sociedade e sobretudo pela garantia constitucional de que ninguém será compelido a manter-se associado” (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 398).

³⁵ CC, Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser

prevista nos arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil, que serão analisados a seguir; (vi) a dissolução parcial em sentido estrito, que pode se confundir com a hipótese de exclusão; (vii) e outras eventuais hipóteses que poderão estar previstas no contrato social (como, por exemplo, a previsão de dissolução perante um sócio no caso de penhora de suas quotas).

A dissolução parcial em sentido estrito diz respeito às situações em que ocorreria a dissolução total da sociedade, mas, por não ser tal dissolução legalmente obrigatória, poderá haver sócios que desejam e irão prosseguir com a atividade econômica e com a sociedade, sem a participação daquele(s) que desejava(m) a sua dissolução total. Diz-se que essa é hipótese que pode se confundir com a exclusão pois, conforme demonstrar-se-á a seguir, a ameaça à continuidade da atividade empresarial poderá se caracterizar como ato de inegável gravidade a ensejar a exclusão do sócio, no âmbito judicial ou extrajudicial, nos termos dos arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil.

As hipóteses de dissolução parcial, em sentido lato, portanto, são direcionadas à intenção de conciliar a mudança do quadro societário, com a saída de um ou mais sócios, de forma voluntária ou forçada, mas com a permanência da sociedade, como pessoa jurídica autônoma, detentora de seus próprios direitos e obrigações e centro da atividade econômica a ser prestada.

Como uma das hipóteses de dissolução parcial,³⁶ portanto, a exclusão de sócios, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, ganha destaque em razão de caracterizar-se como relevante forma de resolução de conflitos societários, cuja origem seja a ameaça à continuidade regular da atividade empresarial. Isto é, a continuidade da sociedade se sobrepõe aos interesses do sócio, cuja exclusão se dará de forma forçada e sob a iniciativa dos demais.

A exclusão extrajudicial figura, ainda, como uma alternativa mais célere de resolução de tais circunstâncias, dado que a opção judicial poderá ensejar longa espera para que se consolide a alteração ou manutenção do quadro societário, e tal

diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

³⁶ “É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da “*affectio societatis*”; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social.” (SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2080661-34.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 19/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

espera poderá causar prejuízos de grande monta aos demais sócios e à própria sociedade, cuja manutenção e condução eficientes são dificultadas pela ausência de entendimento entre seus integrantes e de segurança quanto a seu futuro.

Em outras palavras, o mecanismo da exclusão extrajudicial é de grande valia pois, a depender da gravidade do ato cometido e das dificuldades instauradas no cotidiano societário, a condição de sócio do autor deverá ser revertida o quanto antes, em benefício da própria sociedade e dos sócios remanescentes.³⁷

Não se olvida que a exclusão extrajudicial, por ser realizada sem a intervenção e sem o crivo de um terceiro desinteressado, está sujeita à posterior análise e revisão no âmbito judicial, para verificação de estrito cumprimento dos requisitos a que se submete, como a seguir será analisado. No mesmo sentido, também é cediço que a exclusão de sócio pela via judicial também poderá ser obtida de forma célere, mediante pedido cautelar.

Tais possibilidades todavia, não retiram a relevância do mecanismo de exclusão extrajudicial de sócio, como forma de dissolução parcial, voltada à rápida resolução de conflitos, que é condizente com o dinamismo das resoluções societárias, cujo regular andamento muitas vezes não pode ser obstado em razão da morosidade do poder judiciário.³⁸

Tal importância é ressaltada, ainda, em razão do princípio da mínima intervenção nas relações comerciais, positivado no art. 421 do Código Civil através

³⁷ “O clima de entendimento, tão imprescindível à boa marcha dos negócios sociais, somente é viável quando reinem entre os sócios irrestrita cordialidade, confiança e lealdade recíprocas e colaboração mútua. [...] No entanto, tudo isto pode transtornar-se, e frequentemente se transtorna, muitas vezes, por questões de somenos importância. Desconfianças infundadas, irritabilidades temperamentais, ou coisa que valha, provocam incompreensões, atritos e disputas que vão se acirrando, para explodirem, não raro, violentamente, Armam-se, então, contendas judiciais, seguidas, quase sempre, de funestas consequências: são esperas prolongadas e fatigantes de uma solução que não vem; são embates emocionais acabrunhantes; são gastos monetários sem conta. Os males daí advindos atingem a todos; além dos litigantes, a própria sociedade, para a qual se cria uma atmosfera de desconfiança e de prevenção, grandemente prejudicial. No círculo das relações entre os sócios, cava-se um sulco profundo de inimizades, geradoras, às vezes, de consequências fatais... Todo esse cotejo de malefícios pode, todavia, ser praticamente superado. Basta que, ao primeiro embate, denunciador da tempestade próxima e indesejável, elimine-se o mal pela raiz. Foi a mais perfeita consciência disto que levou a esclarecida prática contratual à adoção de remédio, que se tem revelado, na realidade, de imensa valia.” (ESTRELLA, Hernani. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1973, p. 495.)

³⁸ “A previsão legal de exclusão por deliberação dos sócios evita a delonga com discussões judiciais que resultariam da propositura de ações visando obter tal resultado, sem prejuízo, é claro, de o sócio excluído receber seus haveres. As questões, pelo dinamismo que caracteriza a atividade empresarial, devem ser resolvidas de pronto. A vida judicial sempre estará aberta para reparar eventuais ilegalidades. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 492)

da Lei de Liberdade Econômica,³⁹ e que, como se demonstrará a seguir, fundamenta certa tendência recente das Câmaras Especializadas no sentido de evitar a intervenção no mérito das decisões econômico-societárias relacionadas à exclusão de sócios.⁴⁰

³⁹ CC, Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

⁴⁰ Nesse sentido: SÃO PAULO. TJ-SP – AI: 2051872-54.2022.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 14/10/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; TJ-SP – AI: 2141714-45.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2281919-61.2021.8.26.0000, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 28/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; TJ-SP - AI: 2176514-36.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 23/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2284832-50.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 28/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2100466-70.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 01/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2058530-65.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 12/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

1.2.4. Exclusão Judicial X Exclusão Extrajudicial

Os fundamentos legais para a exclusão de sócios por ato de inegável gravidade em sociedades estão previstos nos arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil,⁴¹ sendo o primeiro referente à exclusão judicial, que pode se aplicar de forma remissiva ou subsidiária às demais espécies societárias, e o segundo referente à exclusão extrajudicial, restrita apenas às sociedades limitadas.

No que tange ao fundamento, o art. 1.030 permite a exclusão de forma judicial quando o sócio cometer “*falta grave no cumprimento de suas obrigações*”. E o art. 1.085 permite a exclusão extrajudicial na hipótese de o sócio colocar “*em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade*”.

Como se pode observar, o rompimento forçado com um sócio não poderá ser medida de arbitrariedade da maioria dos demais sócios, fundamentada apenas em seus interesses. Ao contrário, é ato que deve ser estritamente baseado no cometimento de falta pelo sócio cuja exclusão se pretende.

Em paralelo à hipótese objetiva e legalmente expressa de exclusão do sócio remisso (arts. 1.004 e 1.058 do Código Civil), portanto, o cometimento de ato de inegável gravidade é uma exigência comum para a exclusão judicial ou extrajudicial de sócios que o tenham cometido, em prejuízo consolidado ou potencial à sociedade e/ou aos demais sócios.

A redação dos dois dispositivos (art. 1.030 e art. 1.085 do Código Civil) é distinta e pode ensejar questionamento quanto à diferença da qualidade ou intensidade do ato a ser cometido para ensejar a exclusão no âmbito judicial (“*falta grave no cumprimento de suas obrigações*”) ou extrajudicial (ato que coloca “*em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade*”). Haveria, ou não, a necessidade de um ato mais gravoso, ou mais específico, para que a exclusão pudesse ser operada extrajudicialmente?

⁴¹ CC, Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

CC, Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Apesar de ainda haver entendimento em sentido inverso,⁴² trata-se de discussão superada há bastante tempo pelo entendimento doutrinário majoritário, no sentido de que não há qualquer diferença de intensidade da conduta, ou de gradação, entre os fundamentos para a realização da exclusão de sócio de forma judicial ou extrajudicial, de modo que em ambas as circunstâncias seria necessário o cometimento de ato grave capaz de comprometer a regular continuidade da sociedade.⁴³⁻⁴⁴

Para além da possibilidade de simples inadequação da redação legislativa, o fato de o art. 1.030 do Código Civil possuir redação mais singela se justificaria pelo fato de tal dispositivo regulamentar especificamente as sociedades simples, o que resulta no fato de a sua aplicação dever ser sempre remissiva ou de maneira supletiva ao regime de outras espécies societárias, o que o torna complementar à redação do art. 1.085.⁴⁵

⁴² “Enquanto o artigo 1.030 refere-se simplesmente a ‘falta grave’ no cumprimento das obrigações do sócio, o artigo 1.085 especifica que a exclusão extrajudicial apenas é possível nos casos em que a conduta do excluendo esteja dotada de ‘inegável gravidade’ e represente ameaça para a própria continuidade da atividade empresarial. (...) O primeiro critério (‘falta grave’) transmite apenas a idéia de ‘não insignificância’, enquanto que o segundo expressamente indica que a justa causa em questão deve comportar um risco à sobrevivência da empresa. Parece haver uma inequívoca diferença de grau entre ambos os critérios, que aconselha maior rigor e prudência na admissão da exclusão extrajudicial. (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, pp. 125-126)

⁴³ “Ora, não vislumbramos qualquer distinção entre a hipótese de exclusão judicial prevista no art. 1.030 do Código Civil da exclusão extrajudicial contida no art. 1.085 do mesmo diploma, pois ambos os preceitos abarcam a mesma realidade. Não conseguimos enxergar, entre as referidas hipóteses, qualquer diferença de intensidade da conduta que possa justificar a exclusão de sócio.” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 88);

“Dito o mesmo de outra forma, não existe diferença semântica ou valorativa entre “falta grave no cumprimento de suas obrigações” (CC, art. 1.030) e os “atos de inegável gravidade que possam colocar em risco a continuidade da empresa” (CC, art. 1.085); em ambos os preceitos o legislador mirou uma mesma realidade, em que pese a distinta forma de expressão vernacular empregada na redação dos artigos.” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: _____ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 187.)

⁴⁴ No mesmo sentido: BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: _____ (Coord.). **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 215; FONSECA, Priscila Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 35; PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e Retirada de Sócios: Conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 91; PROENÇA, José Marcelo Martins. A ação judicial de exclusão de sócio nas sociedades limitadas – legitimidade processual. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. v. I.;

⁴⁵ ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: _____ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 187-188.

Sendo assim, a diferença essencial entre as duas formas de exclusão de sócios (judicial e extrajudicial), no âmbito das sociedades limitadas, não é o pressuposto material que a fundamenta, mas sim o procedimento pelo qual será efetivada, após ser verificada a configuração do ato de inegável gravidade. Em razão disso, no presente trabalho, as menções aos conceitos de “falta grave”, “justa causa” e “ato de inegável gravidade” serão sempre consideradas como sinônimas.

Enquanto as exclusões judiciais de sócios dispensam a existência de pressupostos formais adicionais ao pressuposto material da justa causa, as exclusões extrajudiciais, por se caracterizarem como uma medida extrema tomada pelos demais sócios, sem a intervenção de um terceiro isento à relação, necessitam de um conjunto de pressupostos formais adicionais ao pressuposto material da existência de falta grave.⁴⁶

Em outros termos, por se configurar medida extrema, a ser tomada de forma célere, apenas pelos demais sócios, a exclusão extrajudicial é medida absolutamente excepcional, que deverá, portanto, atender aos requisitos materiais e formais legalmente previstos.⁴⁷

Para as exclusões judiciais, ainda, é indiferente a participação societária do sócio que se pretende excluir, posto que o art. 1.030 do Código Civil concede legitimidade ativa para ensejar essa discussão à “maioria dos *demais* sócios”. Desse modo, por exemplo, um sócio que possua 98% (noventa e oito por cento) do capital social da sociedade ainda poderá ser excluído judicialmente, desde que a maioria dentre os 2% (dois por cento) restantes ajuízem demanda judicial nesse sentido e obtenham sucesso em comprovar a ocorrência de falta grave.

De outro lado, para as exclusões extrajudiciais se faz necessário que os

⁴⁶ “A admissão da exclusão extrajudicial representa a atribuição de uma prerrogativa extremamente relevante para a maioria social: o poder de determinar autonomamente a exclusão de um sócio, transferindo ao quotista excluído o ônus de recorrer à autoridade judicial caso se sinta lesado. É em razão do peso e do caráter excepcional de tal conferência de poder que a lei impõe a existência de cláusula expressa, prévia notificação do excluendo e convocação de assembléia ou reunião pessoal, como requisitos essenciais para admissão da exclusão extrajudicial.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 125).

⁴⁷ “Medida de direito estrito e de caráter excepcional que a par de sujeitar-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (obstando, com isso, possa ser utilizado por encomenda contra um sócio específico, tendo por base condutas idênticas às dos demais, a fortiori, menos graves do que outras toleradas ou consentidas no seio social), só se legitima desde que atendidos os pressupostos (materiais e procedimentais) estabelecidos, de maneira cogente, em lei (CC, arts. 1.030 e 1.085) e sempre como ultima ratio (cedendo espaço a outras medidas capazes de eliminar o problema verificado no seio social).” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2014, pp. 379-380).

sócios que irão deliberar pela exclusão componham “*mais da metade do capital social*”, de modo que não será possível utilizar esse procedimento visando a exclusão de sócios que possuam participação societária igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do capital social.

Em síntese, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil, portanto, para a exclusão extrajudicial de sócios devem ser observados os seguintes requisitos: (i) a ocorrência de falta grave que possa ser imputada ao sócio cuja exclusão se pretenda; (ii) a previsão expressa, no contrato social, de cláusula que autorize a exclusão extrajudicial pelo cometimento de falta grave por parte do sócio; (iii) a realização de reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, com a devida instalação e a aprovação da maioria do capital social; e (iv) a ciência prévia do acusado quanto à essa pretensão, com o respeito ao seu direito de defesa.⁴⁸

Tais requisitos, cuja análise se dará de forma aprofundada, um a um, a seguir, estão legalmente dispostos de forma bastante ampla, a possibilitar divergências de entendimento quanto à sua aplicação no âmbito societário prático, no qual os conflitos são comuns e se apresentam de forma complexa.

Por essa razão, apesar de o âmbito judicial não ser o foco do presente trabalho, merece bastante atenção a posterior análise judicial quanto ao devido cumprimento dos requisitos para as exclusões extrajudiciais, uma vez que o entendimento da jurisprudência, principalmente aquela originária das Câmaras Especializadas, será essencial para complementar e viabilizar a devida aplicação das disposições legais.

⁴⁸ Maria Eugênia Finkelstein afirma que os requisitos a serem obedecidos seriam: (i) a prática, por parte do quotista, de atos de inegável gravidade que colocam em risco a continuidade da empresa; (ii) a previsão, no contrato social, de exclusão por justa causa; (iii) a realização de conclave especialmente convocado para este fim, com aprovação representativa de mais da metade do capital social; e (iv) a ciência do membro a ser eliminado em tempo hábil para que possa comparecer e exercer o seu direito de defesa (FINKELSTEIN, Maria Eugênia. Jurisprudência comentada e anotada. Exclusão de sócio por justa causa: necessidade de assembleia específica. **Revista dos Tribunais**, a. 101, v. 920, p. 531-545, jun. 2012, p. 543-544).

1.2.5. Haveres do sócio excluído

Realizada a dissolução parcial, a própria sociedade terá o dever de reembolsar o sócio que deixará de ter essa qualidade pelo valor atribuído às suas quotas.⁴⁹⁻⁵⁰⁻⁵¹ Tal valor será verificado através de uma apuração de haveres, nos termos do art. 1.031 do Código Civil.

O referido art. 1.031, novamente se utilizando da (inadequada) terminologia de resolução da sociedade perante um dos sócios, estabelece que “*nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio*”, os haveres dos sócios serão apurados com base na situação patrimonial da sociedade, salvo disposição contratual expressa em sentido contrário.⁵²

O art. 606 do Código de Processo Civil, em complemento, estabelece que o valor patrimonial será apurado em balanço no qual os ativos serão avaliados a “*preço de saída*”, verificado na data da resolução, da mesma forma que os passivos.⁵³

Da leitura dos dispositivos aplicáveis, portanto, depreende-se que a apuração dos haveres dos sócios que deixam de integrar a sociedade é realizada de forma igualitária, seja qual for a hipótese de dissolução parcial enfrentada.⁵⁴

⁴⁹ “O termo apuração de haveres é consequência da ruptura parcial do vínculo societário, por qualquer motivo, e significa o levantamento patrimonial da participação societária decorrente da saída de um quotista. Assim, decorrerá de qualquer dos institutos que impliquem o rompimento parcial do vínculo social em relação a algum sócio, com pagamento da sua parte no patrimônio da sociedade.” (BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2004, p. 457).

⁵⁰ “Tendo a sociedade que se resolver em relação a um sócio, impõe-se a imediata liquidação de sua quota. Os haveres que possuir na sociedade, portanto, serão apurados e a ele pagos pela pessoa jurídica. Não se promovendo incontinenti a liquidação pelo órgão de administração da sociedade, pode o interessado promovê-la judicialmente, apurando-se em juízo os seus haveres.” (CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 54)

⁵¹ “Para a apuração de haveres, são necessárias a dissolução do vínculo de um sócio em relação à sociedade e a manutenção da sociedade. Diante de tal situação, o sócio faz jus à liquidação da sua quota, isto é, faz jus a uma parte do patrimônio da sociedade. Para este mister, são necessários dois procedimentos: a determinação do patrimônio da sociedade e a definição do quinhão que toca a cada um dos sócios e, consequentemente, do quinhão do sócio que se afastou da sociedade, ou de seus herdeiros.” (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, volume 1. 13ª. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 144)

⁵² CC, Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

⁵³ CPC, Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

⁵⁴ O referido artigo 1.031 do CC é então aplicável a todas as situações em que um ou mais sócios deixam sociedade que segue em atividade, com o comando expresso de que as quotas do retirante serão liquidadas “salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da

Ressalva-se a situação específica do sócio remisso, que é passível de exclusão extrajudicial, mas cujos valores a receber não são calculados com base no valor de suas quotas em razão da situação patrimonial da sociedade. Uma vez que o referido sócio não adquiriu integralmente essa qualidade, o seu direito se limitará ao recebimento dos valores eventualmente integralizados, atualizados monetariamente e reduzidos de despesas e eventuais multas contratualmente previstas.⁵⁵

Estabelecido o panorama geral, o presente trabalho não pretende adentrar à relevante e profunda discussão quanto aos parâmetros técnicos a serem utilizados como base para a apuração de haveres de sócios que deixam de integrar o quadro societário. Trata-se de tema complexo, que demanda um estudo específico, como o recentemente realizado por Renato Vilela.⁵⁶

De todo modo, faz-se necessário destacar que o sócio excluído, de forma judicial ou extrajudicial, não será prejudicado no que diz respeito aos seus haveres, que deverão ser adimplidos e, a princípio (ressalvados os valores devidos ao sócio remisso), serão calculados de forma idêntica às demais hipóteses de dissolução parcial.

Diz-se “a princípio” em razão do fato de os arts. 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil ressaltarem expressamente a possibilidade de os sócios preverem parâmetros diversos para esse cálculo, de modo que há a manifesta possibilidade de os sócios estabelecerem contratualmente que as quotas do sócio excluído serão avaliadas com parâmetros que resultem em valor inferior às demais hipóteses de dissolução parcial, como uma espécie de sanção adicional pelo ato grave cometido.

A referida diferenciação, inclusive, parece bastante legítima, uma vez que há certo desequilíbrio nas previsões legais que equiparam os valores a serem recebidos, por exemplo, pelos herdeiros de um sócio falecido, e pelo sócio que foi excluído da sociedade por lhe causar prejuízo potencial ou efetivo em razão de ato

sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (...) Portanto as diferentes hipóteses de dissolução parcial são tratadas igualmente, mediante a combinação entre o art. 1.031 do CC e o art. 606 do CPC, excepcionados os casos com previsão contratual específica.” (VILELA, Renato. **Avaliação para fins de apuração de haveres nas sociedades limitadas: apreciação de ativos intangíveis** Tese. (Doutorado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2023, p. 17)

⁵⁵ Na hipótese de exclusão, o sócio remisso terá direito a receber as entradas por ele porventura realizadas, atualizadas monetariamente, com dedução dos juros da mora e demais prestações estabelecidas no contrato social, como a pena convencional, além das despesas resultantes, efetivamente comprovadas. (CAMPINHO, Sergio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**, 19ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 76)

⁵⁶ VILELA, Renato. *Op. cit.*

grave.

Há, ainda, a possibilidade de compensação entre os valores devidos pelo sócio excluído pelos danos causados à sociedade e/ou os demais sócios em razão de sua falta grave. O que não há, no entanto, é a possibilidade de se estabelecer uma sanção contratual no sentido de anular completa e previamente o direito do sócio excluído com relação aos seus haveres, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa em favor da sociedade e dos demais sócios.⁵⁷⁻⁵⁸

De todo modo, a possibilidade de previsão contratual punitiva ao sócio excluído, somada à teórica impossibilidade⁵⁹ de os haveres serem calculados sob um aspecto de perspectiva de rentabilidade futura da sociedade, é o que parece justificar tamanha resistência à exclusão, mesmo quando o próprio sócio já não tem efetivo interesse em prosseguir no exercício da atividade social em conjunto com os demais sócios.

⁵⁷ “Com a retirada do sócio, por qualquer causa, liquida-se o valor de sua(s) quota(s). Em qualquer das hipóteses, mesmo na exclusão por falta grave, afeta-se a condição de sócio, não o direito patrimonial à(s) quota(s) titularizada(s), que são, em sentido largo, forma de propriedade, merecendo a proteção dos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Constituição da República. A participação do sócio que está saindo da sociedade deverá ser liquidada e realizada, ou seja, sua quota ou quotas, o que poderá fazer-se por mútuo consenso entre todos ou, se necessário, judicialmente. (MAMEDE, Gladson. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**, volume 2. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 139)

⁵⁸ No mesmo sentido: RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 311; TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 384; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. Teoria Geral das Sociedades. As Sociedades em Espécie do Código Civil. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 538.

⁵⁹ Diz-se teórica em razão de, apesar dos termos dos arts. 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil, inexistir consenso da jurisprudência no que diz respeito à utilização do método do fluxo de caixa descontado para a apuração de haveres. Assim destaca Renato Vilela: “A acomodação da avaliação para fins de apuração de haveres às variadas situações possíveis da realidade permite a doutrina o exercício da argumentação pela adoção de diferentes critérios de avaliação, os quais contemplam, ou não, expectativa de rentabilidade futura e podem ser entendidos como vantajosos a sociedade ou ao sócio retirante, a depender dos contornos fáticos.” (VILELA, Renato. **Avaliação para fins de apuração de haveres nas sociedades limitadas: apreciação de ativos intangíveis**. Tese (Doutorado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2023, p. 9)

1.3. O contencioso societário nas sociedades limitadas e a deliberação de exclusão de sócios

1.3.1. Regimes de contencioso societário e o caráter heterotípico

Quando o cotidiano e a tomada de decisões societárias se tornam dificultados ou impossibilitados, verifica-se uma situação de descontrole societário, que caracteriza uma sociedade em estado de crise, com manifesto risco de interrupção do exercício de suas atividades.

Os motivos que ensejam o início de uma crise podem ser externos, como o cenário econômico ou a pressão de mercado, ou internos, como os desentendimentos entre os sócios. Por suas características, a doutrina usualmente classifica as crises em 4 (quatro) espécies: econômica, financeira, patrimonial ou política.

As crises econômica, financeira e patrimonial, apesar de distintas entre si,⁶⁰ têm em comum o fato de que dizem respeito ao relacionamento entre a sociedade e seus credores e, em grande parte, poderão ser superadas pela utilização do mecanismo da recuperação judicial, com a manutenção da sociedade, da sua atividade econômica, das relações societárias, dos empregos e dos interesses dos credores.

A crise política, sob outro aspecto, não é diretamente conectada à situação econômica, financeira ou patrimonial de uma sociedade, sendo independente das relações entre sociedade e credores. Essa espécie de crise, ao contrário, se caracteriza pelos obstáculos ao ideal funcionamento dos mecanismos internos de decisão de uma sociedade.

O funcionamento inadequado dos mecanismos internos de decisão pode, sim,

⁶⁰ “A crise econômica resulta de uma retração nos negócios desenvolvidos pela sociedade. Ela pode se manifestar através de uma desaceleração na economia, do envelhecimento de seu parque industrial, da entrada de concorrentes ou de outros fatores que impliquem queda de vendas. A crise financeira resulta da falta de caixa para honrar compromissos. Aqui temos uma crise de liquidez decorrente de um descompasso entre as obrigações a pagar e a receber. Note-se que a crise financeira subsiste ainda que não haja uma crise econômica: um aumento de vendas pode ser insuficiente para o pagamento das obrigações da sociedade. Por fim, a crise patrimonial resulta de uma razão negativa entre o valor do ativo e o valor do passivo. Temos aqui uma crise de insolvência que não se confunde com a crise de liquidez ou econômica. A sociedade pode ter contraído dívidas de grande monta para, por exemplo, efetuar investimentos em uma nova planta. Sem que isso implique em retração de mercado ou em falta de recursos em caixa para pagamento de suas obrigações.” (NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria Aplicada ao Direito Societário**: Um Estudo Estatístico da Dissolução de Sociedade no Brasil. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012, p. 294.)

se originar em razão de uma crise econômica, financeira ou patrimonial, mas não está necessariamente vinculado a essas crises, ao passo que está intimamente atrelado ao relacionamento entre os sócios. Assim, em um cenário de crise política, com o comprometimento das decisões societárias, a resolução alcança a discussão a respeito da continuidade – ou não – do vínculo societário.

O regime contencioso societário diz respeito ao conjunto de medidas processuais comumente utilizadas pelas sociedades para a superação de desentendimentos relevantes, que impactam a condução das atividades sociais, caracterizando um crise política.⁶¹

Tendo em vista o caráter majoritariamente impessoal das relações societárias inerentes às sociedades anônimas, os conflitos internos costumeiramente são gerados em razão da discordância de um ou mais acionistas com os resultados das deliberações dos órgãos responsáveis, como a assembleia de acionistas ou o conselho de administração.

Por questões de ordem lógica, a resolução de tais conflitos também costumeiramente se dá através da discussão quanto às especificidades de tais deliberações, para que se possa definir, em âmbito judicial ou arbitral, sobre sua validade ou eficácia perante os acionistas.

A título de exemplo, no âmbito das sociedades anônimas diversas são as demandas relacionadas à anulação de deliberação de aprovação das contas da companhia, de modo que assim possa ser afastado o *quitus* que, nos termos do art. 134 §3º, da LSA,⁶² mitiga a responsabilidade do administrador pelas decisões do período cujas contas foram aprovadas pelos acionistas.

No âmbito das sociedades limitadas, todavia, tendo em vista o caráter majoritariamente pessoal das relações societárias, os conflitos internos usualmente têm como origem os desentendimentos entre os sócios com relação a questões como a administração da companhia, a distribuição de dividendos, ou seu posicionamento mercadológico.

Tais conflitos, ao contrário do que ocorre no âmbito das sociedades

⁶¹ NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria Aplicada ao Direito Societário**: Um Estudo Estatístico da Dissolução de Sociedade no Brasil. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Pontífice Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012, p. 296

⁶² LSA, Art.134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

anônimas, não são resolvidos através da anulação ou suspensão de uma deliberação societária, mas sim através da dissolução da própria sociedade, de forma total ou parcial, seguida do pagamento dos haveres do(s) sócio(s).

Nada impede, todavia, que no âmbito prático uma determinada espécie societária se utilize dos mecanismos comumente utilizados por outra espécie societária, para a resolução de seus conflitos inerentes a uma crise política. O emprego de regras que, *a priori*, por determinação legal ou por utilização costumeira, seriam destinadas a outro tipo societário, é denominado pela doutrina como heterotipia.⁶³

Assim, quando um conflito societário se resolve por meio próprio a outro tipo societário, tem-se uma situação de heterotipia, de modo que uma sociedade anônima se caracterizará como heterotípica caso se utilize da dissolução parcial para solução de uma crise política, ao passo que uma sociedade limitada será heterotípica quando anular uma deliberação social para superar conflitos entre os sócios.

Quando uma exclusão extrajudicial de sócio, portanto, é submetida à análise do poder judiciário ou arbitral para eventual suspensão e/ou anulação, tem-se uma circunstância de heterotipia, em que uma deliberação societária de uma sociedade limitada poderá ser anulada para a resolução de uma crise política.

Caso a deliberação de exclusão extrajudicial seja efetivamente anulada por decisão judicial ou arbitral, e assim o sócio excluído passe a reintegrar o quadro societário, tem-se uma sociedade limitada heterotípica, cuja composição societária decorreu de uma forma heterotípica de resolução de conflitos.

No âmbito arbitral, em razão do caráter sigiloso dos procedimentos, os argumentos que fundamentam os conflitos dessa espécie não podem ser analisados, bem como não pode ser verificada a sua recorrência. No âmbito judicial, todavia, tais conflitos são bastante recorrentes, não obstante seu caráter heterotípico, restando evidente que se trata de um tema complexo e habitual, que merece análise sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, como se pretende na presente dissertação.

⁶³ NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria Aplicada ao Direito Societário**: Um Estudo Estatístico da Dissolução de Sociedade no Brasil. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Pontífice Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012.

1.3.2. A intervenção administrativa e jurisdicional na deliberação de exclusão de sócios

Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal,⁶⁴ nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser afastada da possibilidade de análise pelo poder judiciário, ressalvada a constitucionalidade do juízo arbitral, nos termos do exposto entendimento do Supremo Tribunal Federal.⁶⁵

Sob esse entendimento, como em qualquer outra hipótese de ameaça ou lesão a direito, o sócio cuja exclusão se pretende ou se realizou tem o direito de acesso à análise jurisdicional de tal procedimento extrajudicial, podendo se utilizar do Poder Judiciário ou Arbitral, a depender dos termos do contrato social e dos acordos parassociais eventualmente firmados.

É cediço que às juntas comerciais estaduais cabe a análise formal dos atos societários a ela submetidos para o devido registro.⁶⁶ Todavia, a esses órgãos não caberá a instauração de procedimento administrativo, para análise da adequação do procedimento de exclusão extrajudicial de sócio, de modo a obstar ou desfazer o registro do ato societário que formalize tal exclusão.⁶⁷

Mesmo frente à impossibilidade de instauração de procedimento administrativo, há registro recente na jurisprudência das Câmaras Especializadas, no sentido de manter o impedimento de registro de ato societário que formaliza a exclusão de sócio, quando a Junta Comercial verifica prévia e espontaneamente o descumprimento de algum dos requisitos formais exigidos legalmente para tal exclusão, nos termos do art. 115, da Lei 6.015/1973, como demonstra o seguinte trecho do acórdão de relatoria do Desembargador Fortes Barbosa:⁶⁸

⁶⁴ CF, Art. 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁶⁵ SE 5.206/2001

⁶⁶ "A Junta não tem de entrar nesse mérito. Ela tem de quebrar a burocracia e facilitar a atividade negocial. É muito melhor que a Junta defira um documento que venha a trazer empregos e desenvolvimento para o país do que se apegar a determinadas formalidades. A minha visão é mais focada na atribuição da Junta Comercial. Formal sim, mas não burocrática. Pouco importa para a Junta Comercial se a empresa tem capital inferior ao valor da taxa. A Junta tem de analisar o que a lei determina. Controle material não pode ser objeto de análise da Junta Comercial. Isso cabe ao Poder Judiciário." ROVAL, Armando. Registro Público: Jucesp não deve fazer análise material de atos. **Consultor Jurídico**. 21 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-21/jucesp-nao-analise-material-atos-presidente>. Acesso em 26.11.2022.

⁶⁷ "Não cabe procedimento administrativo perante as Juntas Comerciais para obstar ou desfazer o registro da alteração contratual de exclusão de sócio indevida, já que a competência das Juntas Comerciais se limita à análise dos requisitos formais." (BOITEUX, Fernando Netto. A exclusão indevida de sócios e as suas consequências: legislação aplicável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 841, nov. 2005, pp. 151-161).

⁶⁸ Lei 6.015/1973, Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas,

(...) cabe, ao oficial de registro civil de pessoas jurídicas, realizar os atos de registro em sentido lato atinentes às sociedades simples revestidas de forma empresária, como é o caso, e, para tanto, é necessário seja efetivado um exame de qualificação, analisada a compatibilidade do requerido com a legalidade.

Este exame, que é previsto no artigo 115 do mesmo diploma legal, conforme a nota devolutiva constante dos autos, foi realizado com a devida adequação e a insurgência quanto a seu resultado conduziria à suscitação de dúvida registraria, dirigida ao r. Juízo Corregedor Permanente.

Não há, de toda maneira, reparo para ser feito, sendo inviável a averbação pretendida, dado o acima expendido, ausente requisito legal imprescindível a que fosse permitida uma deliberação dotada de eficácia suficiente e apta para romper o vínculo societário mantido pela parte recorrida com a pessoa jurídica. O ato pretendido, repita-se, confronta o artigo 1.085 do Código Civil vigente⁶⁹ (g.n.)

Destaca-se que a referida demanda não tinha como objeto a própria deliberação de exclusão extrajudicial, mas sim a obrigação de a Junta Comercial realizar o registro de ato societário sobre o qual verifique a existência de vícios formais. Não tendo havido o registro, o referido ato societário não será oponível a terceiros, mas também não foi devidamente anulado, de modo que, se não houver nova deliberação, poderá haver nova discussão quanto à permanência, ou não, do sócio excluindo na sociedade.

Corroborando o caráter indispensável da manifestação jurisdicional quanto à validade do ato societário, há outro precedente recente de Câmara Especializada no qual, por não ter sido formulado especificamente o pedido de suspensão dos efeitos de determinada exclusão extrajudicial, não pôde ser declarada em sede de tutela de urgência a permanência do sócio excluído na sociedade, apesar de a Junta Comercial ter expressamente indeferido o registro do ato.⁷⁰

Realizado ou não o controle administrativo por parte das Juntas Comerciais, de todo modo, é inconteste a possibilidade de uma deliberação de exclusão extrajudicial de sócio ser questionada no âmbito judicial ou arbitral de forma plena, isto é, seja em razão das questões de mérito relacionadas à ocorrência de ato de inegável gravidade,⁷¹ seja em razão das questões formais (a previsão expressa, no

quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

⁶⁹ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2177117-80.2019.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 24/10/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

⁷⁰ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2100466-70.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 01/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

⁷¹ “Deve-se ter presente que a efetiva ocorrência de justa causa poderá ser objeto de revisão judicial. A deliberação alusiva à exclusão de sócio, como qualquer outra que apresente caráter punitivo, tanto

contrato social, de cláusula que autorize a exclusão extrajudicial, a realização de reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, com a devida instalação e aprovação da maioria do capital social, e a ciência prévia do acusado quanto a essa pretensão, com o respeito a seu direito de defesa).

A exclusão extrajudicial de um sócio é um ato unilateral dos demais sócios, sem qualquer intervenção ou supervisão de terceiro desinteressado e que, portanto, não poderia dispensar o controle jurisdicional para que o sócio excluindo possa se defender de eventual arbitrariedade. Tal mecanismo de revisão, que inclusive adentrará à análise da existência, ou não, de ato de inegável gravidade, é o que garante que a maioria dos sócios não atue de forma voltada a sua mera vontade e intenção.

Há de ressaltar, de toda forma, que não cabe ao magistrado ou ao árbitro a análise da conveniência e da oportunidade da exclusão, de modo que não é válida a análise econômica quanto à vantagem ou desvantagem da exclusão do sócio e consequente adimplemento de seus haveres, assim como também não é válida a manutenção ou reversão da exclusão com base em critérios que não os previstos nos termos do art. 1.085 do Código Civil.

Essa restrição se impõe de forma teórica, todavia, como se demonstrará a seguir, a jurisprudência recente das Câmaras Especializadas também se utiliza de critérios que ultrapassam as disposições do art. 1.085 do Código Civil (*i.e.* a anterior intenção do sócio de retirar-se da sociedade, a quebra da *affectio societatis*, e a conveniência do retorno do sócio à sociedade), como fundamento expresse ou tácito para que possa ser configurada, ou não, a existência de ato de inegável gravidade que justifique a exclusão extrajudicial.

Em um panorama geral, mesmo que a exclusão extrajudicial resolva, em um primeiro momento, a questão da celeridade para que se realize a exclusão de determinado sócio, o fato é que em parte das vezes tal exclusão resultará em posterior questionamento judicial ou arbitral pelo sócio excluído, cuja vontade foi inicialmente vencida pela vontade da maioria societária no procedimento interno à sociedade.

Para o sócio cuja exclusão se pretende, a urgência na obtenção de

que poderá envolver a lesão de direitos individuais, encontra-se pintada à caracterização da justa causa, podendo essa condição, inclusive no que tange aos aspectos de mérito, ser reapreciada pelo Poder Judiciário." (BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 11ª. ed. Renovar: Rio de Janeiro: 2008, p. 143)

determinação judicial estará na necessidade de suspender uma deliberação iminente, ou na necessidade de reestabelecimento de seus direitos societários políticos (voz e voto nas deliberações societárias), patrimoniais (dispor de sua propriedade) e econômicos (recebimento de sua parte dos lucros da sociedade), cuja supressão importa na condução da sociedade de forma livre pelos sócios remanescentes, e na possível irreversibilidade no caso de esta condução ser prejudicial à manutenção da sociedade ou à sua condição de sócio.

Assim, a revisão referente à exclusão extrajudicial de sócio pode ser pleiteada com pedido de tutela provisória, com intuito de suspender a deliberação pretendida, ou ainda de reintegrar o sócio excluído à sociedade, para que assim permaneça até o trânsito em julgado do julgamento do mérito da demanda.

Principalmente frente ao pedido de tutela provisória, caberá ao julgador a análise dos efeitos da decisão para o prosseguimento da atividade societária, em razão do conflito já instaurado. A título de exemplo, frente a uma exclusão já realizada há muito tempo, para além de não estar mais presente o perigo da demora exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil⁷² para a concessão da tutela provisória, a readmissão temporária do sócio poderá causar instabilidade fatal à continuidade da sociedade em seus parâmetros regulares.

Outra situação bastante frequente diz respeito à discussão quanto à readmissão de sócio excluído que dividia a administração da sociedade com aquele que o excluiu. Nesse caso, poderá o próprio magistrado determinar que, apesar de readmitido, o sócio excluído deverá afastar-se da administração e/ou de determinadas atividades da sociedade⁷³ e, caso não o faça, não há impedimento

⁷² CPC, Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁷³ Exemplo em que foi determinado o afastamento do sócio de determinadas atividades da sociedade: “Assim, considerando a peculiaridade do caso concreto, evidenciado pelo elevado grau de litigiosidade entre os sócios (majoritários e minoritários), animosidade esta gritante e que se lamenta, porque se vislumbra nos documentos apresentados a relação amistosa que entre si nutriam, e em prol da preservação do bom andamento empresarial, estou convencida, nesse momento processual, ser o caso de superação do princípio da intervenção mínima para, sem qualquer reconhecimento acerca da ocorrência ou não de justa causa para exclusão de sócio, o é questão de mérito das demandas principal e reconvencional, reformar em parte a r. decisão agravada, e deferir parcialmente a tutela recursal de urgência para manter os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Real2u Desenvolvimento de Aplicativos Ltda. de 09/04/2021 exclusivamente no que se refere ao afastamento do sócio minoritário da empresa, Sr. Victor Hugo Gheller Alves que nela não mais poderá ingressar ou ter acesso a informações privilegiadas e/ou sigilosas, salvo aquelas contábeis e fiscais necessárias para apuração de haveres, ou regular andamento de questões típicas da demanda indenizatória por ele ajuizada. A averbação da AGE perante a JUCESP ocorrerá, se o caso, por ocasião da sentença de mérito, servindo este v. Acórdão como ofício à Junta Comercial acerca da extensão da tutela concedida. (SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2176514-36.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 23/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

para que os demais sócios, nos termos do contrato social e de eventual contrato parassocial, promovam a destituição do referido sócio do cargo administrativo.

A análise dos acórdãos a respeito do tema da exclusão extrajudicial de sócios, advindos das Câmaras Especializadas, faz-se interessante justamente para a obtenção de um panorama geral quanto à possibilidade de reversão da deliberação societária.

Sob uma análise geral, constata-se que em 48% (quarenta e oito por cento) dos recursos de apelação analisados, referentes à reversão da exclusão extrajudicial de sócio, o resultado foi favorável ao sócio excluído, seja em razão de vícios formais ou seja em razão da não configuração de ato de inegável gravidade, ao passo que em apenas 33% (trinta e três por cento) dos agravos de instrumento foi obtido resultado semelhante, para suspensão dos efeitos da exclusão extrajudicial durante o trâmite da demanda.⁷⁴

Tal panorama parece demonstrar, sob uma primeira impressão, certo equilíbrio no que diz respeito ao resultado da análise de mérito da demanda de revisão da exclusão extrajudicial, que tende à metade, ao mesmo tempo em que demonstra certa tendência ao indeferimento de suspensão dos efeitos da mesma espécie de deliberação societária.

Todavia, a impressão referente ao mérito caracteriza uma correlação espúria, isto é, uma relação estatística existente entre duas variáveis, sem que haja entre elas qualquer relação de causa e efeito, podendo ocorrer por mera coincidência ou em razão da existência de outras variáveis não mapeadas.

A variável não mapeada no presente caso, por manifesta impossibilidade, é a quantidade de casos nos quais as partes têm certeza quanto à gravidade da falta que ensejou a exclusão extrajudicial e/ou quanto à regularidade do procedimento realizado, de modo que sequer é ajuizada uma demanda anulatória. A referida demanda é ajuizada quando se imagina existir alguma chance, por mais ínfima que seja, de se obter a anulação da deliberação em questão e, mesmo assim, em diversos casos, o princípio da intervenção mínima do Poder Estatal é utilizado como fundamentação expressa para manutenção de decisões favoráveis à inalteração da exclusão extrajudicial, de modo a demonstrar certa resistência referente à sua reversão.⁷⁵

⁷⁴ Dados obtidos da análise dos acórdãos encontrados na Pesquisa Jurisprudencial realizada pela Autora.

⁷⁵ Acórdãos analisados em que o princípio da intervenção mínima é mencionado expressamente

Ainda, no que diz respeito à possibilidade de reversão dos entendimentos firmados em primeira instância, verifica-se que apenas 13% (treze por cento) dos acórdãos de agravos de instrumento e interno e 5% (cinco por cento) dos acórdãos de apelação analisados resultaram em reversão do entendimento.⁷⁶ Esse cenário demonstra, por sua vez, uma forte tendência de manutenção dos entendimentos firmados em primeira instância, onde se dá a produção de provas com a devida profundidade e a fixação dos pontos controvertidos.

A seguir, adentrar-se-á à análise do pressuposto material e dos pressupostos formais para a exclusão extrajudicial dos sócios, com maior aprofundamento quanto ao entendimento das Câmaras Especializadas quanto a cada um deles, de modo a melhor esclarecer as possíveis razões que justificam as constatações gerais encontradas.

como fundamento: SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2284832-50.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 28/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2058530-65.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 12/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2141714-45.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2051872-54.2022.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 14/10/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2100466-70.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 01/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

⁷⁶ Dados obtidos da análise dos acórdãos encontrados na Pesquisa Jurisprudencial realizada pela Autora.

2. PRESSUPOSTO MATERIAL PARA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL: ATO DE INEGÁVEL GRAVIDADE

2.1. Previsões legais quanto à falta grave

2.1.1. Conceito do art. 1.085

Partindo-se da premissa anteriormente estabelecida, no sentido de que não há diferença entre a falta grave necessária para ensejar a possibilidade de exclusão em âmbito judicial ou extrajudicial, faz-se necessário compreender as disposições legais específicas quanto a essa última.

No que diz respeito ao requisito material autorizador da exclusão extrajudicial, o art. 1.085 do Código Civil dispõe que: *“quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social”*.

O conceito legal, como se observa, impõe a efetiva existência de um ato de inegável gravidade, que coloque em risco a continuidade da empresa. Trata-se de um conceito aberto, sem indicação precisa de quais atos poderiam ser considerados de inegável gravidade, ou de quais consequências precisariam ser alcançadas ou possibilitadas para que se considerasse haver um risco efetivo à continuidade da empresa.⁷⁷

Em análise ao conceito aberto, a doutrina entende que seria inócua e superficial qualquer tentativa legal de especificar as infinitas e diversas hipóteses de atos graves que justificariam a exclusão de um sócio. Afirma-se que, por ser muito rico em suporte probatório fático, o instituto da exclusão de sócios sequer comportaria uma previsão legislativa mais abrangente, ou menos genérica, pois *“é daqueles que mal toleram uma rigorosa disciplina dos vários casos em que é justificável, necessário ou desejável o afastamento de um sócio”*.⁷⁸

Diante da falibilidade da previsão humana e da riqueza da possibilidade fática,

⁷⁷ “Como dito, no caso da relação sócio-sociedade, o legislador, ressaltada a hipótese do sócio remisso, optou por trabalhar com o conceito jurídico indeterminado de “falta grave” (e “atos de inegável gravidade”).” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 116.)

⁷⁸ NUNES, A. J. Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. 1ª. ed. brasileira. São Paulo: Cultural Paulista, 2001, p. 156.

parece acertada a opção legislativa de inserir um conceito jurídico aberto, que permite a tipificação de condutas não preconcebidas, frente à análise minuciosa dos contextos individuais.⁷⁹⁻⁸⁰

Há de se destacar, todavia, que o conceito aberto não deve servir a validar a absoluta discricionariedade da maioria dos sócios, de modo que a sua mera vontade enseje a exclusão de um sócio minoritário.⁸¹⁻⁸² Tal possibilidade ensejaria uma violação ao direito do sócio de permanecer-se associado,⁸³ em benefício ao autoritarismo da vontade de terceiros.

Ao contrário, o ato de inegável gravidade deve existir e as suas consequências, ou possíveis consequências, à sociedade devem ser manifestas, de modo que a exclusão por mera liberalidade, ou fundamentada no intuito de causar prejuízo ao sócio minoritário, poderá (e deverá) ser revertida mediante posterior análise judicial ou arbitral.⁸⁴

⁷⁹ “Falta grave”, bem como “ato de inegável gravidade”, é conceito jurídico indeterminado, sendo uma opção correta do legislador brasileiro, pois confere certa flexibilidade ao instituto da exclusão de sócio. Assim, agiu bem o legislador, havendo a necessidade de verificação, in concreto, de quais deveres foram descumpridos e todas as circunstâncias para, então, avaliar-se se é caso ou não de exclusão.” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 85).

⁸⁰ “o legislador de 2002 fez apenas referências genéricas e amplas a “falta grave” (artigo 1.030, caput) e a “atos de inegável gravidade” (artigo 1.085). Trata-se de uma opção legislativa acertada, pois nenhum rol pré-determinado de hipóteses de inadimplemento seria capaz de abarcar adequadamente todo o espectro de possibilidades concretas de grave dano à atividades da sociedade em razão de atos ou omissões dos sócios¹⁰. Tais hipóteses de inadimplemento serão tão variadas quanto forem os usos práticos dados à sociedade limitada. Tendo em vista a ampla disseminação deste tipo societário no Brasil, empregado tanto por pequenas empresas quanto para a implementação de grandes empreendimentos, a lei não poderia efetivamente impor de antemão uma lista numerus clausus de casos que autorizassem a expulsão de um sócio.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 124)

⁸¹ “É importante destacar que a expulsão do sócio não é medida de discricionariedade da maioria societária (CC, arts. 1004, parágrafo único, e 1030). O sócio que cumpre a obrigação de integralizar a quota do capital social, nos prazos e pelos valores contratados, e observa o dever de lealdade não pode ser expulso. Não tendo o sócio incorrido em ato culposos, não há fundamento para essa forma de rescisão do vínculo contratual. Se a maioria societária não quer mais continuar a sociedade com o minoritário cumpridor de seus deveres, resta-lhe apenas a via da rescisão negociada do contrato social.” (COELHO, Fabio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 132).

⁸² “Por implicar a supressão do direito individual (de ser sócio e de exercer os direitos pessoais e patrimoniais que lhe pertencem), o direito de excluir não pode ficar ao alvedrio dos demais sócios, mas está condicionado à ocorrência de um motivo que o fundamente adequadamente).” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 488).

⁸³ “(...). Isso porque é direito fundamental do sócio permanecer associado.” (CRAVEIRO, Mariana Conti. **Pactos Parassociais Patrimoniais**: Elementos para sua Interpretação no Direito Societário Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, pp. 87 e 195.)

⁸⁴ “O abuso de direito constituirá sempre um limite ao exercício do direito de exclusão, podendo ser anulada a deliberação social quando se determine que um ou mais sócios apenas votaram favoravelmente a exclusão com intuito de prejudicar o sócio a excluir.” (FERREIRA, Juliano. **O direito**

Para análise quanto à real gravidade do ato cometido, ultrapassando-se a subjetividade dos demais sócios, não deve ser realizado um juízo de reprovação moral ou jurídica, mas sim uma análise do objeto e do contexto da sociedade, da posição do sócio que se pretende excluir, considerando sua hierarquia e eventuais funções específicas, e de todo seu histórico como tal.

Tais critérios não constam dos termos do art. 1.085 do Código Civil, todavia são reiteradamente apresentados pela doutrina⁸⁵ e pela análise casuística da jurisprudência, com intuito de fundamentar a caracterização da falta grave em âmbito diverso da simples vontade da maioria societária.

Da análise jurisprudencial, como se demonstrará nos capítulos subsequentes, verifica-se que a expressão “*risco a continuidade da empresa*” não diz respeito, necessariamente, à possibilidade de a falta grave cometida levar a sociedade à falência. Em verdade, o risco à manutenção das atividades da empresa em parâmetros normais e habituais tem sido considerado como fundamento suficiente para viabilizar a remoção de determinado sócio do quadro societário.

Justamente em razão de sua complexidade, a necessidade de análise contextual aprofundada, com instauração do contraditório e produção de provas, antes que se possa verificar a existência ou inexistência de ato de inegável gravidade capaz de ensejar a exclusão, muitas vezes é utilizada como fundamento para que não haja concessão de tutela cautelar ou antecipada em discussões jurisdicionais em que o fundamento material da deliberação é questionado.⁸⁶

de exclusão de sócio na sociedade anônima. Coimbra: Almedina, 2009, p. 96.)

“Eventual análise de alegação de abuso da maioria que venha a acarretar a invalidade da deliberação de exclusão somente poderá ser apreciada posteriormente pelo Poder Judiciário. Assim, o controle judicial da injustiça do ato de exclusão ocorrerá a posteriori. A decisão da maioria é passível de anulabilidade, se houver abuso, e poderá ser revista pelo Poder Judiciário” (WALD, Arnoldo. **Comentários ao novo Código Civil**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, v. XIV, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 574).

⁸⁵ NUNES, A. J. Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. 1ª. ed. brasileira. São Paulo: Cultural Paulista, 2001, p. 157.

⁸⁶ Exemplos: (1) “Após o aperfeiçoamento do contraditório, será possível ter uma visão melhor de todo o contexto da lide que envolve as partes.” (SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2176514-36.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 23/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial); (2) “Nesse contexto, considerando o clima de animosidade que já existia entre o autor e os demais sócios (com inclusive imputação de crimes fls. 49), e sem que se saiba ao certo qual a eventual falta grave do autor que teria levado os demais sócios a deliberarem por sua exclusão, mostra-se mais do que necessária a prudência de aguardar-se primeiro a formação do sempre desejável contraditório.” (SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2141714-45.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial); e (3) A qualificação da ausência de justa causa, ou mesmo da necessidade ou não de apuração de haveres, tendo em vista o pedido principal de reintegração, só poderão ser feitas após a superação da fase probatória.” (SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2284832-50.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 28/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

Tem-se, ainda, que a consequência do ato grave à sociedade deverá ser evidente, mas não necessitará se materializar em um dano financeiro ou efetivo de qualquer outra espécie, bastando que se constate a possibilidade ou risco de dano à sociedade,⁸⁷ em magnitude relevante, suficiente a abalar a normal continuidade de sua atividade.

Apesar desses parâmetros mínimos sugeridos fora do âmbito legal, o conceito aberto dá margem a entendimentos bastante diversificados quanto à efetiva caracterização do ato de inegável gravidade, seja pelos próprios sócios no momento da realização da exclusão ou sob posterior análise no âmbito judicial ou arbitral, quando tal exclusão é questionada.

Ressalvada a hipótese expressa e objetiva de exclusão motivada pela não integralização do capital subscrito (arts. 1.004 e 1.058, do Código Civil), cujas particularidades serão analisadas a seguir, muito pouco se sabe sobre quais atos e/ou circunstâncias, em caráter genérico ou específico, poderão configurar uma gravidade relevante e incontestada, a ponto de justificar a aplicação da medida extrema de exclusão forçada de um sócio.

Por essa razão, enquanto o presente subcapítulo (2.1) diz respeito à análise das disposições legais expressas e dos exíguos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a elas relacionados, o subcapítulo seguinte (2.2) analisará: (i) a amplitude das hipóteses que poderão ser prévia e contratualmente fixadas como caracterizadoras da falta grave; (ii) as hipóteses genéricas que rotineiramente são utilizadas como fundamento para a exclusão; (iii) e as hipóteses específicas, do ponto de vista casuístico, que recentemente foram consideradas como caracterizadoras, ou não, de ato de inegável gravidade.

⁸⁷ RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócio nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 181.

2.1.2. Não integralização de capital social subscrito

O capital social é a cifra que representa o valor que os sócios estimam ser necessário ao desenvolvimento de determinada atividade e, ao ser previsto nos atos constitutivos de uma sociedade limitada, ou posteriormente alterado conforme o teor de seu contrato social, deverá tornar-se uma realidade.

O art. 1.004, do Código Civil, impõe aos sócios das sociedades limitadas o dever de integralizarem o capital social subscrito de acordo com suas respectivas proporções de participação, impondo responsabilidade indenizatória àqueles que não o fizerem, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação enviada pela sociedade a esse respeito.

Em complemento, o parágrafo único do referido dispositivo aduz que, caso o sócio não o faça, em substituição à indenização a ser adimplida à sociedade, a maioria dos demais poderá proceder à exclusão do sócio remisso ou à correspondente redução de sua participação societária.⁸⁸

No mesmo sentido, o art. 1.058, do Código Civil, possibilita a transferência das quotas do sócio remisso a terceiros ou a sua obtenção pelos próprios sócios, mediante a exclusão do sócio inadimplente e o pagamento dos valores eventualmente a ele devidos.⁸⁹

A não integralização do capital social, portanto, é a única hipótese legal e objetivamente estabelecida para um ato capaz de ensejar a exclusão do sócio que o cometer, sendo tal cenário expressamente reconhecido pela doutrina⁹⁰ e pela

⁸⁸ CC, Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

⁸⁹ CC, Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

⁹⁰ “Nesse sentido, diante do descumprimento da sua obrigação de integralizar o capital subscrito nas formas e prazos determinados (seja quando da constituição da sociedade, seja em aumento do capital social), cujo caráter nocivo é manifesto, o sócio inadimplente se torna remisso (e, no caso de condomínio de quota(s), todos os sócios condôminos se tornam remissos, uma vez que os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização, de acordo com o art. 1.056, §2º, do CC – e art. 6º do Decreto 3.708/19), sendo que a própria lei prevê a sua exclusão de modo expresso – e, de fato, a exclusão do sócio remisso é a única causa de exclusão facultativa expressamente prevista. Tudo de acordo com os arts. 1.004 e 1.058 do Código Civil”. (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 119.)

jurisprudência.⁹¹

Apesar de haver entendimento doutrinário minoritário no sentido de ser essa uma exceção ao pressuposto material exigido para a exclusão de sócio,⁹² parece acertado o entendimento da maioria doutrinária quanto à sua definição como hipótese específica e legalmente prevista de ato de inegável gravidade,⁹³ motivo pelo qual, inclusive, está inserida no presente subcapítulo.

Isso porque a integralização do capital social é a primeira e a principal obrigação de qualquer sócio,⁹⁴ e o seu inadimplemento, portanto, para além de figurar como o descumprimento do maior dever assumido perante os demais sócios,⁹⁵ tem o condão de inviabilizar completamente a atividade da sociedade,

⁹¹ “Na notificação extrajudicial, constou expressamente a razão da reunião: discutir e deliberar a sua exclusão extrajudicial, pelo fato de não ter integralizado o capital social (fls. 315/323 autos de origem). E na reunião do dia 30/09/2019, o sócio Manoel, não só reconheceu que não integralizou o capital social, como deixou claro que não iria fazê-lo.

Ao que consta, o autor confunde a obrigação de integralizar a sua quota social (art. 1.004, CC), com aportes extras na empresa.

Nesse contexto, diante do inadimplemento do sócio Manoel, a maioria dos sócios pode excluir o sócio remisso (inadimplente), à luz do art. 1.004, parágrafo único (“Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º, do art. 1.031”) (g/n).

O art. 1.058, Código Civil, reafirma a possibilidade de exclusão do sócio remisso: “Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.” (SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2077542-65.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 28/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

⁹² LOPES, Idevan César Rauhen. **Empresa & Exclusão do Sócio**. 2ª. ed. Curitiba, Juruá, 2008, pp. 126-127.

⁹³ Nesse sentido: ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: _____ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 192; BALTAZAR, BALTAZAR, Dayse Mara Silveira. O recesso e a exclusão de sócio nas sociedades limitadas: análise dos ordenamentos brasileiro, italiano e português. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba, Juruá, n. 3, p. 115-141, jan./jun. 2005, p. 139; ERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: _____ (Coord.). **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pp. 202-203; VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, pp. 118-124.

⁹⁴ “O dever de integralizar a própria quota (ou quotas sociais) é, dentre as obrigações atribuíveis ao sócio, aquela enunciada de forma mais eloquente pela legislação. Trata-se, sem dúvida, de um dos deveres mais fundamentais do sócio em todos os tipos societários. [...] Não é por acaso que a não integralização da participação societária representa uma das únicas hipóteses, seja no Brasil (artigos 106 e 107 da Lei nº 6.404/76), seja no Direito Comparado, em que se admite expressamente a exclusão do acionista nas sociedades por ações” (VIO, Daniel de Ávila. Op. Cit., p.138)

⁹⁵ “Cada contratante assume, perante o outro, a obrigação de disponibilizar, de seu patrimônio, os recursos que considerar necessários ao negócio que vão explorar em parceria. Quer dizer, ele tem de cumprir o compromisso, contraído ao assinar o contrato social, de entregar para a sociedade, então constituída, o dinheiro, bem ou crédito, no montante contratado com os demais sócios. Na linguagem

desde a sua constituição.⁹⁶

Nesse contexto, a primeira questão a ser analisada diz respeito à quantia não integralizada, como forma de mensurar a gravidade do ato e as possíveis consequências a ele inerentes. Isto é: o adimplemento substancial da obrigação de integralização do capital social poderia ser suficiente a afastar a possibilidade de exclusão do sócio remisso?

Mais uma vez em consonância à doutrina majoritária,⁹⁷⁻⁹⁸⁻⁹⁹ entende-se que o montante inadimplido não tem influência quanto à opção de exclusão do sócio remisso pelos demais sócios, uma vez que, além de inexistir previsão legal nesse sentido, a integralização completa (e não a integralização parcial) é a base essencial da atividade social e da possibilidade de devida responsabilização da sociedade frente a terceiros.¹⁰⁰⁻¹⁰¹

própria do direito societário, cada sócio tem o dever de integralizar a quota do capital social que subscreveu.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: Direito de Empresa. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.409).

⁹⁶ “E justamente por isso é que, sempre que remetemos à exclusão por falta grave, temos a preocupação de referir que a exclusão do sócio remisso, prevista no art. 1.058 c/c art. 1.004 do CC, é abarcada por tal situação, pois: (i) como veremos, é a integralização do capital social a principal obrigação do sócio e, por isso, o seu inadimplemento constitui o descumprimento do maior dever assumido; (ii) se não constasse como regra especial regulando o procedimento e dando outras alternativas além da exclusão do sócio remisso, resta evidente que tal conduta poderia ser coibida com base nos arts. 1.030 e/ou 1.085 do Código Civil, bem como pelas regras gerais do direito societário, direito obrigacional e direito processual civil; (iii) o mero fato de constar como regra específica sobre o procedimento e a forma de exclusão, bem como alternativas à sua efetivação, não retira, por si só, o fato de também ser uma falta grave (a qual, de fato, é).” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 90-91).

⁹⁷ “Assim, pouco importa o montante do inadimplemento, i.e., a gravidade do inadimplemento. Ele sempre poderá ensejar a exclusão do sócio. O fato de o sócio ter-se tornado remisso é suficiente para a sua exclusão: cabe aos sócios deliberar sobre o destino do remisso (juízo de conveniência e oportunidade).” (Ibid, p. 136.)

⁹⁸ “É facultado, entretanto, aos demais sócios, mediante deliberação que represente a maioria do capital, não se considerando para sua aferição a participação do sócio remisso, optar pela sua exclusão em lugar da indenização. Terão, ainda, segundo o mesmo quorum, a opção de reduzir-lhe a quota social ao montante já realizado se, é claro, a mora se referir apenas à parte da obrigação que já foi parcialmente adimplida, sendo, em ambos os casos, reduzido o capital social.” (CAMPINHO, Sergio. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa, 19ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 45)

⁹⁹ No mesmo sentido: RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócio nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 221.

¹⁰⁰ “O valor estipulado – e, conseqüentemente, contratado – para o capital social da pessoa jurídica é um direito desta em relação aos sócios; e, por se tratar de um contrato social, é um direito de todos os sócios em relação a cada um dos demais. Com efeito, tanto a sociedade como os demais sócios têm o direito de ver realizado o valor das cotas sociais, não apenas por se tratar de meio necessário para a consecução das finalidades sociais, mas também em função da responsabilidade solidária de todos os sócios pela integralização do capital social, estipulada no artigo 1052, segunda parte, do código civil.” (MAMEDE, Gladson. Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias, volume 2. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 328)

¹⁰¹ “O capital social representa uma garantia indireta para os credores porque a lei assegura, em primeiro lugar, que, uma vez subscrito pelos acionistas, ele deverá ser necessariamente integralizado (ou realizado). (...) O credor tem a garantia da lei, portanto, de que aquilo que os sócios prometeram realizar, ao subscreverem as ações/quotas em que se divide o capital social, será efetivamente

Caso assim não o fosse, ressalvada a possibilidade de indenização, estaria autorizado a todos os sócios um parcial inadimplemento com relação ao capital social subscrito, o que impactaria a realidade do capital social integralizado e, por conseguinte, a capacidade da sociedade no que diz respeito a suas obrigações e a terceiros credores, caracterizando relevante insegurança para o mercado como um todo.

Por decorrência lógica de tal conclusão quanto ao inadimplemento parcial, o sócio também será considerado remisso e, assim, passível de exclusão em decorrência da deliberação dos demais, no caso do aporte de capital em bens sobre os quais recaiam quaisquer vícios redibitórios que lhe reduzam o valor, independentemente da porcentagem de tal redução (uma vez que adimplemento substancial não impede a caracterização de ato de inegável gravidade), ou cuja transferência à sociedade seja efetivamente considerada, a qualquer tempo, como inválida ou ineficaz.¹⁰²

Novamente, outro não poderia ser o entendimento, uma vez que a impossibilidade de tomada de medidas societárias frente a tal sócio viabilizaria o aporte de bens supervalorizados ou impróprios, novamente ensejando problemas com relação às obrigações e aos credores da sociedade, e insegurança generalizada.

Vale destacar, todavia, que o inadimplemento parcial tem influência no que diz respeito ao pagamento em favor do sócio remisso excluído, uma vez que o cálculo deste levará em consideração qual montante efetivamente já havia sido integralizado.¹⁰³ Nesse caso, ressalta-se, não se trata de apuração de haveres propriamente dita, mas sim de uma devolução dos valores aportados na sociedade.¹⁰⁴

aportado, de uma forma ou de outra. O valor correspondente à cifra do capital social deverá ser colocado integralmente na sociedade.” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **A proteção aos Credores e aos Acionistas no Aumento do Capital Social**. São Paulo: AASP, 2008.)

¹⁰² SPINELLI, Luís Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 128-129.

¹⁰³ O valor da quota-capital a ser liquidada levará em conta o montante que efetivamente foi pelo sócio realizado. Se a sua quota social encontrar-se totalmente realizada, será ela por inteiro considerada; se parcialmente integralizada, a liquidação tomará por base a proporção efetivamente realizada, sob pena de haver um enriquecimento ilícito do sócio em detrimento da sociedade. Se o sócio, detentor de 30% de participação no capital, só integralizou 20% de sua quota, a respectiva liquidação irá considerar este e não aquele percentual. (CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 541)

¹⁰⁴ “Optandose pela exclusão do sócio remisso, a sociedade deve devolver-lhe o valor que houver pago, deduzidos os juros de mora e demais prestações estabelecidas, vale dizer, nesse caso, o sócio

Superadas as questões básicas do âmbito material, por se tratar de uma hipótese prevista em apartado aos arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil, outras questões que se colocam quanto à exclusão do sócio remisso dizem respeito à possibilidade de sua realização, e aos requisitos para tanto, no âmbito judicial ou extrajudicial.

Utilizando-se da interpretação sistemática e dos fundamentos dos métodos de exclusão (judicial e extrajudicial), conforme anteriormente explicitados, tem-se que a via judicial somente se fará obrigatória no caso de ser majoritário o sócio que se pretende excluir, sendo a via extrajudicial cabível em quaisquer hipóteses relacionadas a sócios minoritários.

Há, todavia, a manifesta possibilidade de haver um sócio remisso que não integralizou somente a parcela do capital social que o tornaria majoritário. Nesse caso, considerar-se-ia a sua participação integral, como majoritário, ou apenas a participação correspondente ao montante já integralizado do capital social, como minoritário, para que possa ser selecionado o método adequado para a tomada de medidas referentes à sua remoção da sociedade?

Apesar de haver a possibilidade de redução do capital social dos sócios remissos, a doutrina responde a tal questionamento afirmando que a participação no capital social, para o referido fim, não deve ser verificada com base no valor subscrito pelos sócios, mas sim com base no valor efetivamente integralizado,¹⁰⁵ de modo que, no caso descrito, o sócio, que não se tornou majoritário justamente em razão da falta cometida, poderia ter sua participação societária reduzida ou ser excluído pelos demais pela via extrajudicial.

Uma vez selecionada a via extrajudicial para a exclusão de determinado sócio remisso, o último questionamento diz respeito ao procedimento a ser aplicado, uma vez que os arts. 1.004, parágrafo único, e 1.058, do Código Civil, não fazem referência àquele estabelecido pelos termos do art. 1.085, tampouco estabelecem a necessidade de convocação formal e deliberação dos demais sócios para a exclusão extrajudicial a ser realizada.

A esse respeito, entende-se que o art. 1.004, do Código Civil, ao prever o

excluído não faz jus à apuração de haveres. O sócio excluído tem direito apenas ao recebimento do valor já pago por ele, com os abatimentos decorrentes da lei." (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 167.)

¹⁰⁵ "A participação no capital social não se dá pelo valor subscrito, mas, sim, pelo efetivado através da integralização" (LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & Exclusão do Sócio**. 2ª. ed. Curitiba, Juruá, 2008, p. 130)

envio de uma notificação formal que após 30 (trinta) dias constitui em mora o sócio remisso, estabelece um procedimento específico, de modo que é válida a exclusão extrajudicial operada através de alteração do contrato social, após o decurso do referido prazo. Assim recentemente decidiu a c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP:

Restou observado no agravo de instrumento interposto pelos apelantes que, além de não ter sido realizada regularmente a assembleia especial para tratar da exclusão do autor, padecendo de nulidade o ato, **a exclusão do sócio remido poderia ter sido realizada mediante simples notificação do devedor com antecedência mínima de 30 dias, nos termos do art. 1.004, “caput” e parágrafo único, do CC**, o que igualmente não foi realizado (fls. 149/153). Não há como acolher a alegação dos apelantes de que cumpriram o quanto determinado no artigo mencionado, visando reformar a r. sentença.¹⁰⁶ (g.n.)

Por se tratar o inadimplemento de uma omissão objetiva e inconteste, dispensa-se, nesse caso, a necessidade de previsão específica que autorize a exclusão extrajudicial nos termos do contrato social,¹⁰⁷ de convocação pessoal, ou de respeito ao direito de ampla defesa do sócio remisso, que apenas terá a oportunidade de sanar sua mora no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação a esse respeito.

Sob outro aspecto, há que se destacar que, apesar do procedimento facilitado, a exclusão extrajudicial de sócio remisso não poderá ser realizada somente através de notificação enviada por decisão da administração da sociedade. Ao contrário, conforme expressamente consta do arts. 1.004 e 1.058 do Código Civil, essa é uma decisão a ser tomada pela maioria dos demais sócios,¹⁰⁸ motivo pelo

¹⁰⁶ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1022481-50.2018.8.26.0602, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 17/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

¹⁰⁷ Exemplo no qual foi mantida a exclusão extrajudicial de sócio remisso, não obstante a ausência de autorização específica para exclusão extrajudicial nos termos do Contrato Social: SÃO PAULO. TJ-SP – AI: 2119960-18.2020.8.26.0000, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 02/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

¹⁰⁸ É facultado, entretanto, aos demais sócios, mediante deliberação que represente a maioria do capital, não se considerando para sua aferição a participação do sócio remisso, optar pela sua exclusão em lugar da indenização. Terão, ainda, segundo o mesmo quorum, a opção de reduzir-lhe a quota social ao montante já realizado se, é claro, a mora se referir apenas à parte da obrigação que já foi parcialmente adimplida, sendo, em ambos os casos, reduzido o capital social. A redução somente não será verificada na hipótese de os demais sócios, e não apenas a maioria, mas todos os demais, suprirem o valor da cota do capital a realizar. Desse modo, a exclusão ou a redução da cota dependem de decisão da maioria dos demais sócios, mas a não diminuição do capital social só se realiza se todos os demais sócios decidirem suprir o valor da cota, visto que a essa situação se aplica, por força da parte final do parágrafo único do art. 1.004, a regra do § 1º do art. 1.031, o qual, diferentemente daquele, não se vale do conceito da maioria, justo para que não se desigualem os quinhões sociais, assegurando a possibilidade de manutenção das respectivas proporções. (CAMPINHO, Sergio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19ª. ed. São Paulo:

qual se faz absolutamente necessária a deliberação autorizativa, inclusive para a respectiva alteração do contrato social,¹⁰⁹ para que se opte pela exclusão do referido sócio em substituição às demais possibilidades de sanção legalmente previstas.¹¹⁰

A convocação e a deliberação para essa hipótese singular de exclusão extrajudicial, todavia, dispensarão o caráter específico e demais formalidades relacionadas ao art. 1.085 do Código Civil, bastando, para sua validade, o cumprimento das disposições legais gerais aplicáveis às sociedades limitadas, ou das disposições particulares constantes do contrato social da sociedade em questão.

SaraivaJur, 2023, p. 45)

¹⁰⁹ “Sócio remisso é aquele que deixou de integralizar as quotas subscritas: não trouxe à sociedade as entradas que prometeu fazer, nos prazos e condições estipuladas no contrato. (...) Atualmente, a tentativa amigável de composição do capital faltante faz-se por notificação ao sócio remisso, que terá trinta dias para realizá-la, sob pena de ser obrigado a indenizar o dano emergente decorrente da mora, ver sua participação reduzida ao valor já pago ou, ainda, ser excluído da sociedade, pura e simplesmente (art. 1.004).

A lei permite que os demais sócios decidam pela execução da quantia devida ou pela exclusão do sócio remisso, ensejando decisão pautada na conveniência da sociedade: se o momento da vida social exige a obtenção de fundos para fazer frente a prejuízos, evidentemente a busca desses recursos sobre o patrimônio do sócio remisso é de rigor.

A forma de deliberação sobre a exclusão do sócio remisso ou a adoção de outra conduta – indenização ou redução da participação – não foi prevista entre os casos regulamentados na lei. Contudo, se houver exclusão ou redução da participação do sócio remisso, com ou sem redução do capital social, haverá, necessariamente, modificação do contrato social (...)” (NEGRÃO, Ricardo. Curso de **Direito Comercial e de Empresa**, v. 1, 18ª. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 164)

¹¹⁰ “Essencialmente, o sócio está obrigado a cumprir com a obrigação social, na forma e prazo previstos no contrato social (artigo 1.004). Se não o faz, a sociedade poderá executá-lo ou os demais sócios poderão decidir excluí-lo (artigo 1.004, parágrafo único), devendo, para tanto, providenciar notificação pela sociedade para que cumpra sua obrigação em 30 dias, sob pena de perder direito sobre as quotas subscritas ou responder pelos danos emergentes da mora. Transcorrido o prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação (artigo 132), os sócios poderão deliberar a exclusão do sócio remisso ou a redução de sua participação societária ao montante que já tenha realizado (artigo 1.058). Da forma como colocado no artigo, trata-se de uma faculdade discricionária da maioria, conforme se apure na votação: pode-se excluir (restituindo os valores já entregues à sociedade) ou, transigindo com a mora, deliberar pela mera redução da participação societária, reduzida ao montante já integralizado.” (MAMEDE, Gladson. **Direito Empresarial Brasileiro**: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias, volume 2. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022.)

2.2. Caracterização do ato de inegável gravidade

2.2.1. A amplitude das hipóteses previamente fixadas

Dentre os diversos sentidos atribuídos à palavra liberdade, o Dicionário Michaelis lhe atribui o conceito relacionado ao “*poder de agir livremente, dentro de uma sociedade organizada, de acordo com os limites impostos pela lei*”.¹¹¹ No âmbito da filosofia, diversos autores também apresentaram seus conceitos, muitas vezes os relacionando aos direitos e à propriedade.

Na filosofia do direito hegeliana, por exemplo, a liberdade e a propriedade constituem, em um primeiro momento, faces de uma mesma moeda, de modo que o conceito de propriedade deve ser visualizado como um resultado da exteriorização de uma subjetividade, que consegue atualizar a sua própria liberdade dandose um conteúdo próprio.¹¹²

Nesse contexto de liberdade sobre si e sobre seus bens, respeitadas as normas de direito vigentes, os indivíduos são livres para se associarem entre si sob qualquer formato e para estabelecerem regras internas às suas próprias associações ou sociedades. Em território nacional, essa liberdade é assegurada pelo artigo 5º, XVII e XVIII da Constituição Federal.¹¹³

Uma vez constituída determinada sociedade, sobre as relações a ela internas incidirão as normas de direito societário, que se caracterizam por sua evolução contínua, com intuito de ser acompanhada a elevada dinamicidade do mercado econômico.

Não obstante tal caráter dinâmico, seja de forma proposital, a beneficiar a liberdade contratual de seus integrantes, ou de forma negligente, a atual disciplina

¹¹¹ MICHAELIS ON-LINE. Liberdade. **Michaelis**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=NyqME>. Acesso em 19.06.2022

¹¹² “Deve a pessoa darse um domínio exterior para a sua liberdade a fim de existir como ideia. Porque nesta primeira determinação, ainda completamente abstrata, apessoa é a vontade infinita em si e para si, tal coisa distinta dela, que pode constituir o domínio da sua liberdade, determinase como o que é imediatamente diferente e separável. O imediatamente distinto do espírito livre é para este e em si o exterior em geral, uma coisa, algo não livre, impessoal e ajurídico. (HEGEL, G. W. F. Princípios da filosofia do direito. Trad. Orlando Vitorino. 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997, fls. 4142)

¹¹³ CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

societária brasileira não tutela de forma plena as possibilidades de relacionamentos internos às sociedades.

Nesse contexto, verifica-se um crescente processo de contratualização das relações societárias, no qual se tornam mais complexos os contratos e os estatutos sociais, bem como os contratos parassociais, que cada vez mais buscam maximizar e aprofundar a regulamentação do cotidiano e das diversas hipóteses de conflitos societários.¹¹⁴

No processo de contratualização das sociedades limitadas, considerando-se que essas são relações privadas e teoricamente niveladas, questiona-se quais os limites para a liberdade de os sócios contratarem seus próprios direitos e obrigações, principalmente no que diz respeito à possibilidade extrema de viabilizar a exclusão extrajudicial de um de tais sócios.

Dada a liberdade de serem fixadas contratualmente as hipóteses que caracterizam atos de inegável gravidade, questiona-se, portanto, quanto à amplitude e à profundidade das hipóteses que poderão ser estabelecidas como aptas a ensejar a medida extrema da exclusão extrajudicial. Isto é, poderiam ser inseridas quaisquer hipóteses, sob a livre escolha dos contratantes?

Relembre-se que o art. 1.085 do Código Civil estabeleceu como ato de inegável gravidade aquele que inviabilize ou coloque em risco a continuidade da atividade social, de modo que, como visto, nem todas as faltas poderão ser caracterizadas como graves o suficiente de modo a servirem como fundamento para uma exclusão extrajudicial.

Nesse contexto, entende-se que caracterizarão a inegável gravidade os atos que tenham tamanha relevância de modo a causar prejuízos ou riscos realmente significativos à devida continuidade da atividade social, de modo que haja efetivo temor de que a sociedade não poderia prosseguir normalmente com o exercício de seu objeto social, e não simplesmente aqueles que assim pretendam classificar os sócios, de forma discricionária ou arbitrária.

Isto é, um ato que cause prejuízo à sociedade, mas não configure risco verdadeiro à sua continuidade em parâmetros de normalidade, não poderá ser

¹¹⁴ Nesse sentido: “[o] moderno Direito das sociedades transcende o limiar bidimensional dos exclusivos relacionamentos sócio/sociedade: há, ainda, ligações diretas entre os próprios sócios. Patentes no caso dos acordos parassociais, tais ligações ocorrem, ainda, instrumentalmente, em vários planos. (MENEZES CORDEIRO, António. **Manual de direito das sociedades**, vol. 1. 2ª. ed. Coimbra, Almedina, 2007, fls. 514.)

utilizado como fundamento para exclusão do sócio,¹¹⁵⁻¹¹⁶ sendo necessária a aplicação de sanções ao autor de tais atos em outros aspectos, sejam financeiros, como indenizações e/ou multas, ou de direitos colaterais referentes à qualidade de sócio como, por exemplo, a suspensão do direito ao voto (de forma semelhante ao que dispõe o art. 120 da Lei 6.404/76, ao menos para as sociedades limitadas por ela regidas supletivamente),¹¹⁷ ou o afastamento de determinado cargo.

Em nosso ordenamento jurídico, portanto, não sendo admitida a exclusão extrajudicial de sócio com fundamento em ato que não seja de inegável gravidade, também não se admitirá cláusula autorizadora fundamentada em ato que não se caracterize como tal, observado o nível de gravidade exigida nos termos do art. 1.085 do Código Civil.

Em outras palavras, como bem esclarece a maioria doutrinária, a liberdade contratual entre os sócios não poderá ser absoluta, posto que as hipóteses que viabilizam a exclusão extrajudicial, previstas nos termos do contrato social, deverão se enquadrar na moldura legal de “ato de inegável gravidade”, com potencial de colocar “em risco a continuidade da empresa”.

A *contrario sensu*, caso sejam contratualmente estabelecidas hipóteses que se desviem de tal conceito, tais hipóteses poderão ser consideradas inválidas, e exclusões extrajudiciais que as utilizem como fundamento poderão ser revertidas, caso a análise do caso concreto não demonstre com clareza o efetivo risco à continuidade da empresa em parâmetros de normalidade, no contexto em que se

¹¹⁵ “Para viabilizar a expulsão faz-se imprescindível a presença de justa causa, cujo fundamento é o grave inadimplemento de uma obrigação social. Essa gravidade, contudo, deve ser tal que ponha em risco a própria sobrevivência da empresa.” (BARBOSA, Henrique Cunha. A exclusão do acionista controlador na sociedade anônima, p. 76.)

¹¹⁶ “(...) A causa de exclusão, inclusive, deve consistir, obrigatoriamente, no reconhecimento da perpetração de 'atos de inegável gravidade', os quais podem ser identificados pelo enorme potencial danoso, 'pondo em risco a continuidade da empresa', não se admitindo qualquer outra.” (BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. In: PELUSO, Cezar (coord.) **Código Civil Comentado**. 9ª. ed. 2009, p. 1.015)

¹¹⁷ “No entanto, se o contrato contiver cláusula determinando a regência supletiva da limitada pelas normas da sociedade anônima, poderá o sócio ter seus direitos suspensos, nos termos do art. 120 da Lei nº 6.404/76. Nesse caso, os demais sócios poderão deliberar a respeito, valendo como quorum o da maioria de votos dos presentes à reunião ou assembleia convocada para a deliberação (artigo 1.076, III)” (CAMPINHO. O direito de empresa à luz do novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 201-202).

insere.¹¹⁸⁻¹¹⁹⁻¹²⁰

Poderão ser invalidadas, a partir da análise contextual, por exemplo, cláusulas contratuais que permitam a exclusão extrajudicial de sócios com base em meras discordâncias, não atingimento de determinadas metas financeiras, recusa à participação em determinado negócio ou transação, dentre outras hipóteses que não caracterizam ato de inegável gravidade no estrito sentido determinado nos termos do art. 1.085 do Código Civil.

Caberá aos aplicadores do direito, portanto, a análise casuística de todo o contexto que engloba determinada falta de um sócio excluindo, para que se possa compreender se efetivamente tal falta poderá ser considerada como grave a ponto de permitir a aplicação de medida tão grave e excepcional, não obstante a existência de cláusula contratual que a contemple.

¹¹⁸ Mas nada impede (pelo contrário, aconselha-se) que os sócios arrole, no contrato social, os atos que são considerados graves o suficiente a ensejar a exclusão (ou seja, os sócios já estabelecem, a priori, quais atos consideram faltas graves ensejadoras da exclusão, diminuindo o âmbito de discussão). Tal disposição é válida e dá maior concreção à regra, facilitando eventual defesa da deliberação social em juízo. Todavia, é fato que, se os atos descritos não configurarem falta grave (simplesmente acobertando a tentativa de realizar exclusões arbitrárias ou puramente potestativas) ou desnaturem o tipo societário, a disposição será nula e, então, não poderá fundamentar deliberação social destinada a excluir qualquer sócio. De qualquer forma, entendemos que é preciso ter cuidado, pois determinada previsão pode indicar que, naquela sociedade, os sócios consideram determinado ato ou conduta como falta grave a ensejar a exclusão, por mais que, abstratamente falando, entenda-se que não se trata de falta grave; é claro que há a necessidade de se analisar o caso concreto e a intenção das partes (nos termos do art. 112 do Código Civil) (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 323.)

¹¹⁹ “Em princípio, essa especificação é válida – mas desde que, à evidência, os atos descritos na cláusula como sendo falta grave realmente o sejam; do contrário, se os atos descritos não configurarem objetivamente falta grave e estiverem apenas encobrindo uma mal disfarçada tentativa de legitimar exclusões arbitrárias ou puramente potestativas, a disposição será inválida e, com base nela, não se poderá tomar deliberação hígida.” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: _____ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 120-121.)

¹²⁰ Nesse mesmo sentido: LATORRACA, Sergio Murilo Zalona. **Exclusão de sócios nas sociedades por quotas**. São Paulo: Saraiva, 1989, pp. 35-37; NUNES, Marcelo Guedes; ARAUJO, Rodrigo Mendes de. **A exclusão de sócios na limitada e o projeto de código de processo civil**. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade limitada contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, pp. 614-615; BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: BERALDO, Leonardo de Faria (Coord.). **Direito societário na atualidade**: aspectos polêmicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 197.

2.2.2. Descumprimento de deveres gerais de sócio

Para além do dever expresso de integralização do capital social, os sócios possuem outros deveres gerais no âmbito da sociedade, como os deveres de lealdade¹²¹ e os deveres acessórios de cooperação.

Uma vez que a sociedade decorre de uma relação contratual entre os sócios, nos termos do art. 981 do Código Civil,¹²² o dever de lealdade é inerente à necessária boa-fé objetiva que permeia tal relação, assim como todas as demais relações contratuais.¹²³ Isto é, não obstante a inexistência de previsão legal expressa quanto ao dever de lealdade entre sócios, ele decorre naturalmente das relações societárias.

No que diz respeito às obrigações decorrentes do dever de lealdade, a doutrina esclarece que tal dever, como decorrente da boa-fé, baseia-se na tutela da confiança entre os indivíduos e impõe aos sócios um comportamento honrado, honesto e digno de sua posição jurídica, pautando a forma com que ocorre a consecução ao objeto social.¹²⁴

Em outras palavras, em razão dos compromissos assumidos perante a sociedade, os sócios deverão ter uma conduta previsível e que não viole os legítimos interesses e expectativas dos demais sócios, subordinando seus próprios interesses aos interesses comuns, considerando a posição dos demais sócios e da própria sociedade.¹²⁵

Por não estar pautado em previsão legal expressa, não existe determinação

¹²¹ “O reconhecimento do dever de lealdade como parte integrante do feixe de obrigações atribuíveis ao quotista, como simples resultado de sua qualidade de sócio e independentemente de qualquer estipulação do contrato social, é extremamente importante para aplicação prática do instituto da exclusão facultativa de sócios, bem como de outras consequências (como a invalidade da deliberação, a suspensão do direito de voto e a responsabilização civil ou até a própria dissolução total da sociedade, sem descartar que eventual ato desleal pode configurar ilícito penal e/ou infração administrativa).” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 141)

¹²² Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

¹²³ “Pode-se, inclusive, argumentar que o dever de lealdade do sócio é uma simples manifestação societária da regra geral da boa-fé objetiva.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 147

¹²⁴ RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócio nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 181; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. Teoria Geral das Sociedades. As Sociedades em Espécie do Código Civil. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 140

¹²⁵ “O dever de lealdade impõe aos sócios deveres de consideração para com a sociedade e para com os demais sócios.” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 91)

específica quanto ao conteúdo do dever de lealdade, quanto à sua extensão ou quanto a seus efeitos, de modo que tais aspectos poderão variar, por se basearem em construções doutrinárias. Por conseguinte, tratando-se de um conceito aberto, sua aplicação está intrinsecamente relacionada ao contexto específico de cada sociedade e/ou cada relação entre os sócios.¹²⁶

Tem-se, todavia, que a lealdade abarca principalmente condutas omissivas, de modo que o sócio, ao exercer seus próprios direitos, deverá se abster de prejudicar a própria sociedade e os demais sócios, por exemplo, não votando em favor de interesses contrários aos sociais, não maculando a imagem da sociedade, não concorrendo com a sociedade ou prejudicando a obtenção de seus lucros e não divulgando informações essenciais ou de caráter confidencial.¹²⁷

A violação ao dever de lealdade, contudo, não necessita estar diretamente relacionada ao exercício dos direitos do sócio ou ao próprio caráter de sócio do indivíduo violador. Isto é, ao cometer qualquer ato ilícito em prejuízo à sociedade, mesmo que tal ato não esteja relacionado à sua posição como integrante do quadro societário, um sócio poderá infringir o seu dever de lealdade.¹²⁸ A título de exemplo, ao encobrir um conhecido furto ao estoque da sociedade, tal omissão, apesar não estar relacionada ao caráter de sócio do indivíduo, caracterizará uma infração ao seu dever de ser leal.

¹²⁶ “A análise do dever de lealdade deve partir de duas considerações prévias fundamentalmente importantes do ponto de vista metodológico. A primeira consideração diz respeito ao fato de o dever de lealdade não possuir uma previsão legal que delimite seu conteúdo ou sua área de incidência. Ante sua análise, fica evidente tratar-se de construção doutrinária que, como tal, possui considerável variação conceitual. A segunda consideração preliminar se relaciona à circunstância do dever de lealdade ser um conceito aberto, tendo sua aplicação diretamente vinculada à realidade fática existente em cada sociedade.” (CRUZ, Diogo Merten. **A Regulamentação da Exclusão Extrajudicial de Sócio na Sociedade Empresária Limitada**: requisitos e procedimentos do art. 1.085 do código civil brasileiro. 2014. Dissertação (Mestrado). Rio Grande do Sul, Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014, pp. 31-32).

¹²⁷ [O dever de lealdade] “[c]ompreende principalmente condutas negativas, devendo o acionista abster-se de prejudicar a sociedade no exercício de seus direitos, como o de voto, não agir com comportamento perturbador nas assembleias ou defesa de interesses contrários à sociedade, não denegrir imagem, com fatos, atos ou operações suscetíveis de atentar contra o nome e o crédito da sociedade, não violar o dever de não concorrência, manter sigilo das informações obtidas em razão da condição de acionista ou membro de órgão social, não utilizar bens sociais em proveito próprio, entre outros. (RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócio nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 229.)

¹²⁸ “O primeiro e principal mérito da atribuição de um dever de lealdade ao sócio é tornar o remédio da exclusão aplicável a todas as hipóteses de atos ilícitos graves praticados pelo sócio contra a sociedade, ainda que não relacionadas diretamente à sua qualidade de quotista. Assim, em um exemplo extremo, caso o sócio se conluie com terceiros para saquear armazém com bens sabidamente pertencentes à sociedade, agirá em clara violação de seu dever de lealdade.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 149)

Compreendido o conceito do dever de lealdade e as possibilidades gerais de incorrer em sua violação, faz-se necessário entender que, apesar de parte da doutrina mencionar tal violação como causa caracterizadora de ato de inegável gravidade, a ensejar automaticamente a possibilidade de exclusão de sócio,¹²⁹ em verdade tal violação não deverá ser analisada de forma genérica, mas especificamente em cada caso, para que, a depender do nível de sua gravidade, e do contexto a ela relacionado,¹³⁰ possa ensejar, ou não, a exclusão extrajudicial de sócio, para além de outras sanções aplicáveis no âmbito civil e eventualmente criminal.¹³¹

Tal conclusão não decorre apenas da interpretação sistemática dos deveres dos sócios em conjunto com as disposições do art. 1.085 do Código Civil, mas também da realidade prática, na qual, apesar de o dever de lealdade ser uma respeitável construção doutrinária, utilizada reiteradamente pelas partes litigantes no que diz respeito às acusações ao sócio excluindo, em nenhum dos acórdãos recentes da jurisprudência especializada, analisados no âmbito do presente trabalho, a violação a tal dever foi mencionada como fundamento principal e/ou exclusivo para a efetiva configuração do ato de inegável gravidade.¹³²

¹²⁹ Exemplo: “a justa causa deve fundar-se em atos do sócio que possam afetar direitos e interesses da sociedade e até a sua continuidade e solidez, como seriam os relacionados à gestão danosa ou fraudulenta, uso indevido de firma, quebra dos deveres fiduciários e de lealdade em relação à sociedade, usurpação de oportunidade de negócio da empresa, e outros motivos graves” (WALD, Arnoldo. **Comentários ao novo Código Civil**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, v. XIV, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 234).

¹³⁰ “É claro, todavia, que a intensidade do dever de lealdade pode variar a depender do tipo societário e, especialmente, das circunstâncias do caso concreto (estrutura real da sociedade), sendo necessário que todos os fatos, particularidades e interesses sejam sopesados (e não podendo a liberdade existente no direito societário ser eliminada pelo dever de lealdade). Assim, por exemplo: existe a tendência de que o dever de lealdade incida de um modo mais forte sobre o controlador; sobre o sócio-administrador tendem a incidir deveres mais fortes do que sobre os sócios que não exercem qualquer cargo de gestão; nas sociedades compostas por apenas dois sócios, também existe a tendência de que se exija maior cooperação, etc” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 158)

¹³¹ “Fato é que, portanto, o dever de lealdade é uma cláusula geral e, assim, os deveres impostos aos integrantes da sociedade, bem como as suas consequências, somente podem ser verificados no caso concreto. Logo, não há como dar uma resposta a priori de quando acontece a quebra do dever de lealdade e nem que a sua quebra, em ocorrendo, automaticamente deva ocasionar a exclusão do sócio faltoso. Somente o caso concreto dirá.” (SPINELLI, Luis Felipe. Op. cit., p. 161)

¹³² No caso da Apelação dos autos nº 1002855-62.2017.8.26.0058, a falta grave alegada se consubstancia na concorrência desleal, e a sentença menciona a possibilidade de exclusão com base em violação ao dever de lealdade, mas reverte a exclusão extrajudicial, em razão da inexistência de provas a esse respeito, tendo a C. Câmara especializada mantido tal entendimento.

No caso do Agravo de Instrumento dos autos nº 2176514-36.2021.8.26.0000, foi alegada falta grave com base em descumprimento ao dever de lealdade, mas a análise quanto à falta grave não foi analisada naquele momento, cabendo destacar a inexistência de qualquer menção ao dever de lealdade na fundamentação do acórdão que reverteu a tutela cautelar obtida para a suspensão dos efeitos da exclusão extrajudicial.

Do outro lado da moeda do dever de lealdade, encontra-se o dever de cooperação dos sócios, relacionado aos deveres acessórios e complementares à contribuição econômica do sócio para a sociedade, consubstanciados em atos comissivos em contribuição ao alcance do fim social, que irão variar a depender de cada espécie de relação societária e econômica, bem como dos compromissos assumidos ou não pelos sócios.

Assim como ocorre com o dever de lealdade, para o dever de cooperação inexistente uma previsão legal específica ou um conceito pré-determinado quanto ao seu alcance e quanto às possibilidades e consequências de sua violação, de modo que tais aspectos são delimitados através de construção doutrinária.¹³³⁻¹³⁴

No que diz respeito à sua origem, não há consenso quanto à decorrência imediata da posição de sócio, pois parcela da doutrina defende que todos os sócios têm o dever de colaborar com os objetivos da sociedade,¹³⁵ enquanto outra parcela afirma que tal dever não pode ser imputado aos sócios de sociedades limitadas de forma automática e irrestrita.¹³⁶

Os doutrinadores que afirmam inexistir a imputação automática, a todos os

¹³³ Outro dever dos sócios é o dever de lealdade e cooperação recíproca ou dever de colaboração, que não é previsto em nenhum dispositivo, mas inerente à constituição e sobrevivência da sociedade. O sócio deve “velar nos interesses da sociedade, prestando a esta a sua cooperação e jamais preferindo o interesse individual ao social com prejuízo da sociedade”. Em outras palavras, o sócio não deve agir para prejudicar a sociedade ou os demais sócios, ele deve agir lealmente, colaborando para se atingir o fim comum objetivado pela sociedade. Tal dever, cuja abstração pode levar a crer que se trata de uma utopia, tem dado margem à exclusão do sócio que o viola, pela quebra da *affectio societatis*.” (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, volume 1. 13ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 137).

¹³⁴ “Quanto ao dever de colaboração, deve ser repetida a mesma manifestação realizada inicialmente quanto ao dever de lealdade: não há disposição legal que fixe o conteúdo do dever de colaboração, sendo ele uma construção doutrinária cuja existência tem ensejado controvérsias.” (CRUZ, Diogo Merten. **A Regulamentação da Exclusão Extrajudicial de Sócio na Sociedade Empresária Limitada**: requisitos e procedimentos do art. 1.085 do código civil brasileiro. 2014. Dissertação (Mestrado). Rio Grande do Sul, Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014, p. 42)

¹³⁵ BARBOSA, Henrique Cunha. **A exclusão do acionista controlador na sociedade anônima**. São Paulo: Campus/Elsevier, 2009, pp. 57 ss e 81 ss; LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Malheiros, n. 100, pp. 85-97, out.-dez. 1995; NUNES, A. J. Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. 1ª. ed. brasileira. São Paulo: Cultural Paulista, 2001, pp. 81-86; PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e Retirada de Sócios**: Conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, pp. 68-69; WALD, Arnoldo. **Comentários ao novo Código Civil**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, v. XIV, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 565.

¹³⁶ ESTRELLA, Hernani. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1973; p. 391; GONÇALVES NETO, Alfredo De Assis. **Lições de direito societário**, vol. I. São Paulo: J. de Oliveira, 2004, p. 223; SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 164-165; TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 144; VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 142.

sócios, do dever de colaboração com a sociedade, utilizam como principal fundamento o fato de inexistir a obrigação implícita de que os sócios exerçam quaisquer atividades (além da completa integralização do capital social) para que a sociedade alcance seu fim social, uma vez que tais sócios sequer possuem a obrigação legal de exercer seu direito a voto.¹³⁷

Tais deveres acessórios inerentes à colaboração, portanto, decorrerão de expressa previsão contratual ou do caráter específico da atividade prestada,¹³⁸ de modo que se possa compreender ter havido uma aceitação expressa ou tácita dos sócios quanto à sua existência.¹³⁹

Há, ainda, parcela da doutrina que compreende que, em razão das disposições do art. 1.085 do Código Civil, a exclusão por violação a tais deveres somente poderá ocorrer caso tenha havido previsão expressa no contrato social a esse respeito, pois, caso contrário, somente seriam cabíveis sanções em outros aspectos.¹⁴⁰

¹³⁷ “O comparecimento à assembleia constitui direito e não obrigação dos quotistas, que podem abster-se sem que, para tanto, devam justificar-se. Não pode, com efeito, o contrato social instituir a obrigação desse comparecimento, embora os sócios que acumulam as funções de administradores devam necessariamente comparecer ao conclave para aí das as explicações e exigir os relatórios e documentos que instruirão as deliberações”. (CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Especial: do Direito de Empresa** (artigos 1.052 a 1.195), vol. 13. (Coord. Antônio Junqueira de Azevedo). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 215.)

¹³⁸ “Não se pode deixar de considerar, outrossim, o fato de que a forma de sociedade limitada é adotada também por diversas pequenas e micro-empresas (sic), nas quais os sócios participam diretamente das atividades quotidianas. Frequentemente, tais sociedades sequer possuem empregados ou colaboradores não-sócios. No âmbito de tais empreendimentos, a simples capacidade de trabalho de cada sócio, independentemente de qualquer talento particular ou renome, pode exercer um papel relevante para a viabilidade do negócio. Em todos os casos mencionados, tanto a própria atribuição da qualidade de quotista como o equilíbrio econômico estabelecido em relação às prestações exigidas de seus consócios, estão fortemente lastreados na contribuição individual e pessoal que se espera do sócio. Parece, portanto, justo e razoável que a sociedade possa excluí-lo caso se verifique uma situação intrinsecamente incompatível com a continuidade de tal colaboração.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, pp. 144-145).

¹³⁹ “As prestações acessórias podem estar expressas no contrato social, mas nem sempre assim ocorre: é muito comum, especialmente nas sociedades limitadas de menor monta e de profissionais liberais, que sejam decorrência natural da postura dos sócios ou que sejam contratadas verbalmente ou em termo escrito mas não registrado (possuindo, por isso, eficácia no âmbito interno, de acordo com o art. 997, parágrafo único, do Código Civil). Questão importante a ressaltar é que tais prestações acessórias somente podem ser exigidas daqueles sócios que com elas concordem e as assumam (expressa ou tacitamente), ou seja: não se pode, por deliberação majoritária e correspondente alteração contratual, querer impor determinada prestação acessória a todos os sócios, pois tais prestações não são inerentes à condição de sócio e a ninguém pode ser imposto dever sem previsão legal ou que esta pessoa assim contrate.” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 170-171)

¹⁴⁰ “[...] a falha em colaborar com a sociedade por outras razões deve ser enquadrada como “falta grave” ou “ato de inegável gravidade” para que possa amparar a exclusão de um sócio. De qualquer modo, a exclusão apenas será possível se a prestação (não-monetária) devida pelo quotista à sociedade for expressamente estipulada no contrato social” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de**

Novamente ultrapassando a discussão doutrinária no âmbito teórico, a análise prática da jurisprudência especializada recente, no âmbito do recorte da presente dissertação, demonstra que as partes litigantes utilizam o descumprimento de deveres acessórios de colaboração como fundamento para a exclusão extrajudicial de determinado sócio, tenham sido tais deveres previamente fixados nos termos do contrato social ou não.

Todavia, assim como ocorreu com o dever de lealdade, na grande maioria dos casos em que tal alegação foi apresentada e em que efetivamente se procedeu à análise da configuração de ato de inegável gravidade, o fundamento principal a esse respeito não se ateve ao descumprimento de deveres acessórios, ou à existência de previsão a esse respeito nos termos do contrato social.¹⁴¹

Ao contrário, por tal violação genérica ser geralmente acompanhada de outras acusações específicas ao sócio excluindo, em 100% (cem por cento) dos casos em que a falta grave restou configurada, tal configuração se deu em razão de atos específicos, com caráter ilícito e sem qualquer previsão contratual, sobre os quais se revelou profunda gravidade e possibilidade de risco à continuidade da

sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, pp. 145-146).

¹⁴¹No caso do Agravo de instrumento dos autos nº 2063055-22.2022.8.26.0000, foi alegada falta grave com base em descumprimento ao dever de colaboração e a sentença manteve a exclusão extrajudicial com base em tal descumprimento acompanhado de atos ilícitos, mas a c. Câmara especializada concedeu efeito suspensivo à apelação por compreender ser necessário entendimento aprofundado quanto às alegadas faltas graves.

No caso do Agravo de Instrumento dos autos nº 2176514-36.2021.8.26.0000, foi alegada falta grave com base em descumprimento ao dever de colaboração, mas a análise quanto à falta grave não foi realizada naquele momento, cabendo destacar a inexistência de qualquer menção ao dever de colaboração na fundamentação do acórdão que reverteu a tutela cautelar obtida para a suspensão dos efeitos da exclusão extrajudicial.

No caso da Apelação dos autos nº 1000007-73.2020.8.26.0260, foi alegada falta grave com base em descumprimento ao dever de colaboração, a sentença julgou a demanda de invalidação da exclusão extrajudicial procedente por falta de provas, e a c. Câmara especializada anulou a sentença e determinou o retorno à primeira instância para produção probatória.

No caso da Apelação dos autos nº 0041380-70.2013.8.26.0576, foi alegada falta grave com base em descumprimento ao dever de colaboração, a sentença a demanda de invalidação da exclusão extrajudicial improcedente por entender haver falta grave consubstanciada em atos ilícitos e condenação criminal, e a c. Câmara manteve esse entendimento em seus termos.

No caso da Apelação dos autos nº 1005260-88.2017.8.26.0020 foi alegada falta grave com base em descumprimento ao dever de colaboração e a sentença manteve a exclusão extrajudicial com base em tal descumprimento acompanhado de atos ilícitos, tendo a C. Câmara especializada mantido tal entendimento.

No caso da Apelação dos autos nº 0134750-29.2006.8.26.0001 foi alegada falta grave com base em descumprimento ao dever de colaboração e a sentença manteve a exclusão extrajudicial com base em tal descumprimento acompanhado de atos ilícitos, tendo a c. Câmara especializada mantido tal entendimento, cabendo destacar a manifestação expressa quanto à não gravidade dos atos considerados de forma isolada, mas gravidade inegável em razão do conjunto.

atividade social.¹⁴²

Há que se excepcionar um caso bastante específico, de recente acórdão da c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP, que poderá configurar precedente relevante ao tema, no qual havia previsão contratual a respeito do dever de colaboração acessório quanto à viabilização da obtenção de investimentos à sociedade. Nesse caso, justamente por haver tal previsão específica quanto ao referido dever, lhe foi atribuída suma importância e se entendeu em juízo de cognição sumária pela configuração de falta grave em razão de sua violação, sendo revertida a tutela antecipada anteriormente obtida para suspensão dos efeitos da exclusão extrajudicial realizada.¹⁴³

Com todo o respeito ao referido entendimento, não obstante a existência de previsão específica quanto ao mencionado dever de sócio, entende-se, em consonância a outros 3 (três) acórdãos referentes à mesma alegação,¹⁴⁴ que a mera discordância relacionada à obtenção de investimentos ou recursos, ao menos sob primeira análise, não é dotada de gravidade suficiente para configurar falta grave nos termos do art. 1.085 do Código Civil, de modo que não poderia ser atribuída validade à referida previsão, conforme anteriormente esclarecido.

A análise conjunta das disposições doutrinárias e dos entendimentos jurisprudenciais, em combinação dos âmbitos teórico e prático, portanto, leva a algumas conclusões, quais sejam: (i) os deveres gerais de sócios, por não serem legalmente estabelecidos, possuem caráter genérico, e sua violação é rotineiramente apontada como reforço argumentativo em casos de exclusão extrajudicial; (ii) para que possam efetivamente caracterizar atos de inegável gravidade, tais violações deverão ser analisadas no contexto casuístico, consideradas, além das previsões contratuais específicas, as especificidades das sociedades e das atribuições dos sócios, bem como eventuais atos graves adicionais também cometidos; (iii) seja qual for a corrente doutrinária adotada, há maior probabilidade de que a violação a algum de tais deveres seja reconhecida

¹⁴² Dados obtidos da análise dos acórdãos encontrados na Pesquisa Jurisprudencial realizada pela Autora.

¹⁴³ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2215004-64.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 28/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

¹⁴⁴ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1016259-82.2019.8.26.0068, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1010893-37.2015.8.26.0348, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 07/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2080661-34.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 19/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

como ato de inegável gravidade no caso de previsão contratual a esse respeito e/ou de ocorrência de faltas diversas, de modo a criar um contexto desfavorável ao sócio excluendo.

2.2.3. Quebra da *affectio societatis*

A expressão “*affectio societatis*”, no direito brasileiro, foi adotada inicialmente como elemento constitutivo da sociedade, sob o entendimento de que nenhuma sociedade se constitui sem a vontade dos sócios nesse sentido.¹⁴⁵ Tratava-se, portanto, de um elemento pelo qual se exterioriza a vontade de constituir uma sociedade, sendo a causa necessária à formação de seu contrato.

Todavia, com a evolução dinâmica do direito societário, o conceito de *affectio societatis* ganhou maior relevância e passou a se relacionar ao sentimento de respeito e ao nexo de consentimento e relação pessoal entre os sócios, fundamentando o próprio dever geral de colaboração.¹⁴⁶

Com base nesse entendimento, por muito tempo prevaleceu uma ideia de supervalorização, na qual a simples perda de *affectio societatis* figurava como fundamento básico para a exclusão de sócios, mesmo sem a configuração de ato de inegável gravidade, conforme atualmente consta dos termos dos arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil.

Apesar de haver doutrina relevante divergente quanto a esse fundamento àquela época,¹⁴⁷ é cediço que até o ano de 2011 a quebra da *affectio societatis*,

¹⁴⁵ SOLER, Jonathas Lima. A quebra da *affectio societatis* na exclusão de sócios e dissolução parcial de sociedades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, pp. 177-198, jul. 2015.

¹⁴⁶ “Assim, verifica-se que o conjunto probatório produzido neste processado revela, de forma inquestionável, a desarmonia existente entre o apelante e os demais sócios, situação apta a caracterizar a quebra da *affectio societatis*, ou seja, o fator de colaboração entre os sócios, a vontade de somar esforços.” (SÃO PAULO. TJ-SP - APL: 1001326-23.2015.8.26.0302, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 11/02/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

¹⁴⁷ “Se isso fosse possível, os minoritários estariam sempre ao absoluto desamparo. Seus direitos individuais, na sociedade, desapareceriam quando a maioria bem quisesse, empregando, como justificativa, estas simples palavras mágicas: ‘fim da *affectio societatis*’.” (GONÇALVES NETO, Alfredo De Assis. **Lições de direito societário**, vol. I. São Paulo: J. de Oliveira, 2004, p. 236. No mesmo sentido: “Na realidade, a quebra de *affectio societatis* jamais pode ser considerada causa de exclusão. Pelo contrário, a quebra de *affectio societatis* é, quando muito, consequência de determinado evento, e tal evento, sim, desde que configure quebra grave dos deveres sociais imputável ao excluindo poderá, como última ratio, fundamentar o pedido de exclusão de sócio. Em todo caso, será indispensável demonstrar o motivo desta quebra da *affectio societatis*, e não apenas alegar a consequência, sem demonstrar a sua origem e o inadimplemento de dever de sócio que aí possa estar.(...) Assim tem sucedido em tantos outros países, que simplesmente desprezam a noção de *affectio* e onde, nem por isso, a exclusão de sócios deixou de existir ou de se estruturar, de forma muito mais equilibrada e racional do que aquela com que se apresenta entre nós.” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. **Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Malheiros, v. 149, pp. 121-126. jan. 2008, pp. 124-125). No mesmo sentido: ARDUIM, Ana Lúcia Alves da Costa; LEITE, Leonardo Barém. Tutela jurídica do sócio minoritário das sociedades limitadas. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord). **Direito societário: desafios atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 381; COSTA, Wille Duarte. A dissolução de sociedade comercial composta de dois sócios. In: LIMA, Osmar Brina Corrêa (Coord.). **Atualidades jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. v. 3, pp. 374-375; FONSECA, Rodrigo Garcia

mesmo que desacompanhada de qualquer outra falta, figurou como o motivo mais frequente para a exclusão de sócios, sob a ótica jurisprudencial. Assim concluiu a pesquisa estatística realizada por Marcelo Guedes Nunes, entre os anos de 1997 e 2011, na qual 70,2% (setenta vírgula dois por cento) dos processos de dissolução fundamentados em pedidos de exclusão tiveram a quebra da *affectio societatis* como fundamento em sua decisão.¹⁴⁸

Desde a última década, ainda há parcela da doutrina que defende a possibilidade de a quebra da *affectio societatis* fundamentar a exclusão de sócio,¹⁴⁹ mas a doutrina passou a se fortalecer no sentido inverso, de modo que hoje a maioria doutrinária sustenta que a referida quebra não configura razão suficiente para que algum sócio seja expulso do quadro societário.¹⁵⁰⁻¹⁵¹

da (Coord.). **A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 107; FIALDINI FILHO, Pedro Sérgio. Inovações do Código Civil de 2002 em relação à dissolução parcial da sociedade limitada por justa causa. In: WALD, Arnaldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da (coord.). **A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, pp. 105-11; NUNES, A. J. Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais.** 1ª. ed. brasileira. São Paulo: Cultural Paulista, 2001., p. 164-165; ROVAL, Armando Luiz. A caracterização da justa causa na exclusão de sócio na sociedade empresária do tipo limitada (Aplicação Do Art. 1.085 Do Código Civil), **Revista da Escola Paulista de Magistratura**, 1ª. ed., 2006. SIMIONATO, Frederico A. Monte. **Tratado de direito societário.** Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 246. Além disso, o Enunciado n.º 67 da I Jornada de Direito Civil do Conselho Justiça Federal, de 2006, dispõe: “A quebra da *affectio societatis* não é causa para a exclusão de sócio minoritário, mas apenas para a dissolução (parcial) da sociedade”.

¹⁴⁸ Pesquisa feita com base em 718 processos de dissolução de sociedades, entre 1997 e 2011. Dentre estes, 111 processos foram fundados no pedido de exclusão de sócio, dos quais 70,2% destes tiveram a quebra da *affectio societatis* como fundamento em sua decisão. (NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria aplicada ao direito societário: um estudo estatístico da dissolução de sociedade no Brasil.** Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 246).

¹⁴⁹ “Basta que seja fundada em justa causa, mesmo que seja a mera desinteligência entre os sócios (quebra da *affectio societatis*), uma vez que é ela forma de salvaguardar a sobrevivência da empresa por meio da exclusão dos elementos nocivos.” (VIEIRA, Maíra de Melo. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima – Construção e consolidação no Direito Brasileiro.** São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 153). No mesmo sentido: ASSUMPÇÃO, Marcos Puglisi. **Dissolução parcial de sociedades: dissolução da relação social limitadamente a um sócio.** In: PRADO, Roberta Nioac (Coord.). **Aspectos relevantes da empresa familiar: governança e planejamento patrimonial sucessório.** São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 164; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial.** 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 163.

¹⁵⁰ “De se destacar, no entanto, que a falta simples ou a mera desavença entre os consócios não enseja – nem pode ensejar – por si só, a exclusão. Fosse assim, estar-se-ia sob o risco de uma permanente *jihad* societária, decorrente de filosóficas divergências de crenças ou de metodologia de gestão empresarial.” BARBOSA, Henrique Cunha. **Dissolução parcial, recesso e exclusão de sócios: diálogos e dissensos na jurisprudência do STJ e nos projetos de CPC e Código Comercial.** In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade limitada contemporânea.** São Paulo: Quartier Latin, 2013, pp. 357-358.

¹⁵¹ No mesmo sentido: ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de sociedades.** 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 180-181; ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. **Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial.** Curitiba: Juruá, 2016, pp. 64-66; BERALDO, Leonardo de Faria. **Algumas questões processuais no direito societário.** In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa.** São Paulo: Saraiva, 2012, pp.

Os principais fundamentos utilizados pela maciça maioria da doutrina em sentido contrário à utilização da quebra da *affectio societatis* como fundamento para a exclusão de sócios residem: (i) na necessidade de apontamento a ato de inegável gravidade, nos termos expressos do art. 1.085 do Código Civil (ou do art. 1.030, do Código Civil, em caso de exclusão judicial);¹⁵² e (ii) na insegurança jurídica decorrente do entendimento inverso, tendo em vista que a expulsão é medida extrema e poderia ser utilizada para violação aos direitos fundamentais do sócio excluindo.¹⁵³

No âmbito a que se restringe o presente trabalho, o entendimento jurisprudencial se consolidou ainda mais em consonância ao referido entendimento doutrinário, a partir do Enunciado nº 23 da I Jornada de Direito Comercial de São Paulo, elaborado por doutrinadores e magistrados, no ano de 2013, segundo o qual “o desaparecimento da *affectio societatis*, por si só, não é fundamento para a exclusão de sócio.”

Tal consolidação é ainda mais manifesta ao se observar que, dos 45 (quarenta e cinco) acórdãos ora analisados, cuja discussão central sempre se refere à exclusão extrajudicial de sócios, 20 (vinte) fazem menção expressa à quebra da

724-725, 101; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 472; NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. Recesso, dissolução parcial de sociedades e exclusão de sócios: uma construção publicista no arcabouço contratual do Código Civil: um paradoxo? **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 74, p. 205-249, out.-dez. 2016. PRADO, Maria da Glória Ferraz de Almeida. **Exclusão do controlador na sociedade anônima**: uma análise da admissibilidade e conveniência, 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2018, p. 36-38; SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 194-209; TELLES, José Araldo da Costa. Alternativas processuais para os conflitos de interesses em sociedades limitadas familiares. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (Coord.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. v. I, p. 397; TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 352; TONUSSI, Érico Lopes. A exclusão de sócio por justa causa nas sociedades limitadas: pontos controversos. **Revista dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 32, pp. 373-394, jul.-dez. 2013.

¹⁵² “A grave animosidade entre sócios não é causa de exclusão, muito menos de antecipação dos efeitos da tutela para afastar o sócio, que se pretende excluir, da administração da sociedade, o que pressupõe prova inequívoca da falta grave e dos riscos de dano irreparável ou de difícil reparação a que se sujeita a sociedade.” (WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge. **Direito societário aplicado: baseado nos precedentes das câmaras reservadas de direito empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 193)

¹⁵³ “Suponha-se, por exemplo, que a sociedade está prestes a executar um bom contrato, já celebrado ou em vias de celebração, e que alguns sócios pretendam partilhar seus resultados entre si, em detrimento de outros, minoritários. Para isso, excluem da sociedade os demais, ao simples argumento de que não há mais o pressuposto da *affectio societatis* com eles. Ora, se isso fosse possível, os sócios que, por circunstâncias do acaso, não se somassem à maioria, ficariam em absoluto desamparo. Seus direitos individuais, na sociedade, desapareceriam quando os outros em maioria bem quisessem, tendo como justificativa, não fatos ou condutas exteriores suscetíveis de comprovação, mas, a seu talante, uma opinião, mais presuntamente a simples afirmação de ter ocorrido o fim da *affectio societatis*.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. Cit, p. 491)

affectio societatis como argumento sustentado pelas partes,¹⁵⁴ e dentre esses apenas 2 (dois) utilizam tal argumento como fundamento único ou principal para a manutenção da exclusão em questão, destacando-se a existência de um clima de animosidade geral:

Assim, verifica-se que o conjunto probatório produzido neste processado revela, de forma inquestionável, a desarmonia existente entre o apelante e os demais sócios, situação apta a caracterizar a quebra da *affectio societatis*, ou seja, o fator de colaboração entre os sócios, a vontade de somar esforços.

O clima de animosidade, de discórdia e de desinteligência é patente, ficando clara a impossibilidade de o apelante continuar vinculado à sociedade, pois a maioria entendeu que a sua presença é causa de discórdia e prejudica o êxito das relações no âmbito da sociedade, frisando-se, ainda, não ter ficado evidenciado qualquer abuso de direito ou arbitrariedade na sua exclusão.¹⁵⁵

Depreende-se, ainda, que os desentendimentos entre as partes culminaram na propositura de demanda por parte do sócio agravado, filho do agravante (autos n. 1121908-66.2021), em seu desfavor, além da elaboração de boletim de ocorrência lavrado pelo agravante (fls. 273), onde este afirma que seu filho busca, em conjunto com outros, lhe deixar na miséria.

De tudo isso, sobressai a evidente perda de *affectio societatis*, consubstanciada no clima de animosidade e desarmonia que permeia a

¹⁵⁴ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2051872-54.2022.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 14/10/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; TJ-SP – AC: 1006416-60.2020.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 27/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1005877-24.2019.8.26.0361, Relator: Natan Zelinski de Arruda, Data de Julgamento: 24/05/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2176514-36.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 23/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1000007-73.2020.8.26.0260, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 24/11/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 0041380-70.2013.8.26.0576, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 06/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2120281-19.2021.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 20/09/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2284832-50.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 28/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1117435-76.2017.8.26.0100, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 10/11/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2114796-72.2020.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 16/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1121764-34.2017.8.26.0100, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 25/08/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 0029557-78.2012.8.26.0562, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1010893-37.2015.8.26.0348, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 07/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2080661-34.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 19/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2177117-80.2019.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 24/10/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1005260-88.2017.8.26.0020, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 17/06/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; TJ-SP – AC: 0134750-29.2006.8.26.0001, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 08/05/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - APL: 1001326-23.2015.8.26.0302, Relator: Mauricio Pessoa, Data de Julgamento: 11/02/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

¹⁵⁵ SÃO PAULO. TJ-SP - APL: 1001326-23.2015.8.26.0302, Relator: Mauricio Pessoa, Data de Julgamento: 11/02/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

relação entre os sócios. E, como se sabe, em matéria societária vige o princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário, devendo, como regra, prevalecer a autonomia da vontade dos sócios e das deliberações sociais (Lei 13.874, de 20.09.2019, art. 2º, III).¹⁵⁶

Dentre os 18 (dezoito) acórdãos restantes, 9 (nove) fazem menção expressa ao referido conceito em sua parte dispositiva com intuito exclusivo de destacar que esse, sozinho, não é motivo suficiente para justificar a exclusão de algum sócio, como por exemplo¹⁵⁷:

Outrossim, a perda da *affectio societatis* não é causa suficiente para suprimir o direito do autor de ser sócio e exercer os direitos pessoais e patrimoniais advindos desta condição. O fato de ele não ter bom relacionamento com os demais sócios não importa qualquer prejuízo à exploração da atividade empresária, de modo que não há falar em sua expulsão por este motivo.

Anote-se, que, com a entrada em vigor do Código Civil, restringiu-se significativamente a possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio, não bastando mais a alegação de quebra da *affectio societatis* como justificativa do afastamento compulsório do sócio.¹⁵⁸

Nos casos em que restou configurada a falta grave, entre os referidos 18 (dezoito) acórdãos restantes, tal configuração se deu em razão de atos graves específicos, somados ou não ao reconhecimento da quebra da *affectio societatis*. Em determinado caso, houve, ainda, o esclarecimento expresso quanto ao caráter complementar do referido argumento:

Além disso, a quebra da *affectio societatis* quando redunde de atos de inegável gravidade, como na espécie, pode sim justificar a expulsão do sócio remisso, desde que, como no caso enfocado, haja previsão no contrato social.¹⁵⁹

¹⁵⁶ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2051872-54.2022.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 14/10/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

¹⁵⁷ No mesmo sentido: TJ-SP – AC: 1006416-60.2020.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 27/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2176514-36.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 23/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2120281-19.2021.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 20/09/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1117435-76.2017.8.26.0100, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 10/11/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2080661-34.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 19/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 0040074-79.2012.8.26.0001, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 03/03/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2177117-80.2019.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 24/10/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; TJ-SP – AC: 0134750-29.2006.8.26.0001, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 08/05/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

¹⁵⁸ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1007358-37.2018.8.26.0529, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 05/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

¹⁵⁹ SÃO PAULO. TJ-SP - APL: 1001326-23.2015.8.26.0302, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 11/02/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Houve, ainda, outro caso específico que merece destaque, que diz respeito à prévia introdução da quebra à *affectio societatis* como causa justificativa expressa de exclusão extrajudicial de sócios, nos termos do contrato social. No referido caso, houve uma exclusão extrajudicial fundamentada na mencionada previsão e tal exclusão foi mantida sob os argumentos de que havia permissão contratual para tanto, além do fato de a sócia excluenda também ter utilizado recursos da sociedade em benefício próprio, configurando ato de inegável gravidade.¹⁶⁰

Entende-se ser acertada a resolução conferida ao caso em questão, uma vez que a utilização indevida de recursos da sociedade, de forma geral, é passível de se caracterizar como ato de inegável gravidade, capaz de prejudicar o prosseguimento regular da atividade social, nos termos ao art. 1.085 do Código Civil. Todavia, ressalva-se a crítica ao referido acórdão, uma vez que, como já esclarecido, por não configurar ato de inegável gravidade, a hipótese de quebra da *affectio societatis* não poderá servir de fundamento principal à exclusão de sócio, não obstante sua expressa previsão em contrato social, que não deverá produzir efeitos.

Em conclusão quanto aos números decorrentes da análise jurisprudencial realizada nos limites do escopo do presente trabalho, verifica-se que a jurisprudência especializada acompanhou a evolução doutrinária, posto que em apenas 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento) dos casos a quebra da *affectio societatis* figurou como motivo específico para a validação de determinada exclusão extrajudicial de sócio.¹⁶¹

De toda forma, em 44,44% (quarenta e quatro vírgula quarenta e quatro por cento) dos casos o referido argumento foi apresentado em algum momento como justificativa pelas partes envolvidas, de modo que não se pode ignorar o fato de a quebra da *affectio societatis* também servir como reforço argumentativo à narrativa, assim como ocorre com relação às violações aos deveres gerais de sócios, de forma a complementar os esclarecimentos a respeito do contexto da sociedade e das relações societárias que, como visto, deverá ser integralmente analisado para que se verifique a existência, ou não, de ato de inegável gravidade.¹⁶²

¹⁶⁰ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 0029557-78.2012.8.26.0562, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

¹⁶¹ Dados obtidos da análise dos acórdãos encontrados na Pesquisa Jurisprudencial realizada pela Autora.

¹⁶² Dados obtidos da análise dos acórdãos encontrados na Pesquisa Jurisprudencial realizada pela Autora.

E a relevância do referido reforço argumentativo decorre justamente do caráter pessoal das relações societárias nas sociedades limitadas, isto é, do fato de as sociedades limitadas estarem manifestamente atreladas ao capital humano que é nelas investido, uma vez que, em regra, os sócios são os responsáveis diretos pela atividade social, de modo que os desentendimentos podem resultar em impacto direto ao desenvolvimento da atividade. Assim, não obstante o fato de não poder servir de argumento isolado a justificar a exclusão de sócio, é evidente a magnitude do argumento referente à perda da *affectio societatis*.

Por tal razão, acrescida à necessidade de análise contextual, ainda, parte da doutrina defende que, apesar de a solução técnica correta ser a invalidação de exclusões extrajudiciais pautadas apenas na quebra da *affectio societatis*, muitas vezes tal solução possui contornos práticos que podem trazer danos à sociedade, de modo que o ideal, em tais circunstâncias, seria não reintegrar o sócio excluindo à sociedade.¹⁶³

Com todo o devido respeito à referida sugestão, entende-se que não é viável a criação doutrinária dessa hipótese de exceção aos termos do art. 1.085 do Código Civil. Isso porque, para além da grave insegurança jurídica ocasionada, tal hipótese também legitimaria situações nas quais um sócio, apesar de ser responsável (total ou parcialmente) pelo potencial econômico atribuído à sociedade, deixasse de ser bem quisto pelos demais e, em razão disso, pudesse ser facilmente excluído em prejuízo a seu direito fundamental de manter-se associado e a seu direito de fazer jus a futuros ganhos econômicos decorrentes de sua qualidade de sócio (dividendos, participação nos resultados etc.).

Assim, para os casos em que há manifesto desentendimento entre os sócios, sugere-se a alteração do quadro societário através de alternativas não relacionadas à exclusão, como a negociação para a compra e venda de participações societárias ou a cisão da sociedade, ou ainda a implementação de metodologias de governança corporativa que viabilizem a tomada de decisões através de mecanismos ou da intermediação de terceiros.

¹⁶³ “Embora seja a solução mais correta, sob o ponto de vista técnico, a reintegração do sócio à sociedade pode – e invariavelmente traz – consequências danosas à empresa e a todos os sócios envolvidos dada a animosidade que surge entre aqueles a quem se tentou excluir e os demais. Nesta situação, parece-nos mais adequada a condenação dos autores da exclusão indevida a indenizar o sócio excluído indevidamente, medida que, se não é a ideal, ao menos evita o constrangimento de impor a convivência entre o membro a quem se tentou excluir e seus antigos consortes.” (PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 152).

Caso a maioria societária opte, de maneira inadequada, pela exclusão extrajudicial de um dos sócios, exclusivamente em razão da quebra da *affectio societatis*, sua reintegração deverá ser realizada e os sócios deverão voltar à fase inicial para a resolução da questão que, em último caso, atingirá a dissolução total da sociedade.¹⁶⁴

Ressalvada a inexistência de posicionamento majoritário especificamente relacionado à questão da reintegração, portanto, de forma alinhada à atual doutrina majoritária e também à maioria dos acórdãos analisados no presente trabalho, entende-se que a quebra da *affectio societatis*, quando se caracterizar como causa ou consequência da prática de atos de inegável gravidade, poderá ser utilizada como complemento contextual à validade da exclusão de determinado sócio, mas não como fundamento exclusivo para tanto, cabendo a reintegração judicial do sócio indevidamente excluído por deliberação majoritária nesse sentido.

¹⁶⁴ “Ressalte-se, por derradeiro, que as atuais preocupações do agravante em arcar com as consequências da reintegração do agravado à sociedade decorrem de atitude prematura e imprudente de excluir o sócio sem fundamento legal, fato que tangenciou às raias da má-fé.” (SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2080661-34.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 19/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

2.2.4. A análise casuística

De forma contrária ao que ocorre com os requisitos formais para a exclusão extrajudicial, como já esclarecido, o requisito material, que consiste na caracterização de ato de inegável gravidade (capaz de prejudicar a regular continuidade da atividade social), se consubstancia em conceito legal aberto, de modo que uma infinidade de condutas dos sócios poderão ser analisadas sob o aspecto de enquadramento ou desenquadramento em tal conceito. Para compreensão a esse respeito, faz-se necessário o exame do entendimento jurisprudencial especializado sobre a forma de análise quanto ao ato de inegável gravidade e quanto às hipóteses específicas em que se reconheceu, ou não, o seu cometimento.

Dentre os 45 (quarenta e cinco) acórdãos analisados no âmbito do presente trabalho, que abrangem recursos de apelação, agravos de instrumento e agravos internos, verifica-se que em apenas 53,33% (cinquenta e três vírgula trinta e três por cento) dos casos houve efetiva análise a respeito da caracterização da falta grave. No que diz respeito aos agravos de instrumento e agravos internos, especificamente, tal questão somente foi analisada em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento).¹⁶⁵

Na parcela restante, a falta grave não foi analisada por razões que variaram, em sua maioria, entre: (i) em sede de tutela de urgência, a menção à necessidade de análise em juízo de cognição exauriente, que correspondeu a 71,43% (setenta e um vírgula quarenta e três por cento) dos casos;¹⁶⁶ e (ii) a configuração de vício

¹⁶⁵ Dados obtidos da análise dos acórdãos encontrados na Pesquisa Jurisprudencial realizada pela Autora.

¹⁶⁶ SÃO PAULO. TJ-SP - ES: 2063055-22.2022.8.26.0000, Relator: Natan Zelinski de Arruda, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AGT: 2024881-41.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2176514-36.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 23/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; TJ-SP - AI: 2226619-17.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 14/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2233333-90.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 07/12/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AGT: 2028482-89.2021.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 24/09/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2284832-50.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 28/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2119821-32.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2264038-08.2020.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 04/05/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2114796-72.2020.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 16/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2100466-70.2020.8.26.0000, Relator:

formal, de modo a resultar na anulação da exclusão extrajudicial, independentemente da análise quanto à existência de atos de inegável gravidade, que correspondeu a 14,3% (quatorze vírgula três por cento) dos casos.¹⁶⁷⁻¹⁶⁸

Especificamente quanto aos agravos de instrumento e agravos internos, chama a atenção o fato de que, em 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento) dos casos em que não houve análise da falta grave, tal ausência se justificou em razão da alegação de necessidade de análise do tema em sede de juízo de cognição exauriente.¹⁶⁹

Tal panorama demonstra que, em sede de agravos de instrumento e agravos internos, que em geral se relacionam às tutelas de urgência, para além de haver baixa propensão à concessão de tais tutelas (concedidas em apenas 33% dos casos, como visto anteriormente), há uma tendência relevante à priorização da análise de aspectos formais sobre os aspectos materiais, por entenderem as Câmaras Especializadas que esses últimos não comportam análise em sede de juízo de cognição sumária.

Sob outro aspecto, de todos os acórdãos em que efetivamente se procedeu à verificação quanto ao ato de inegável gravidade, sua caracterização se deu em 50% (cinquenta por cento) dos casos e a sua não caracterização se deu nos 50% (cinquenta por cento) restantes.¹⁷⁰

Levando em conta que os acórdãos não se fundamentam apenas em um argumento para a resolução das questões *sub judice*, as razões para a não caracterização de ato de inegável gravidade, apesar de bastante diversas entre si, podem ser didaticamente organizadas em 3 (três) cenários, nos quais se dividem os acórdãos analisados: (i) em 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por

Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 01/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2049888-06.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2058530-65.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 12/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2232167-91.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 03/02/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

¹⁶⁷ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1022481-50.2018.8.26.0602, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 17/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2177117-80.2019.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 24/10/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1002855-62.2017.8.26.0058, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 06/04/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

¹⁶⁸ Dados obtidos da análise dos acórdãos encontrados na Pesquisa Jurisprudencial realizada pela Autora.

¹⁶⁹ Dados obtidos da análise dos acórdãos encontrados na Pesquisa Jurisprudencial realizada pela Autora.

¹⁷⁰ Dados obtidos da análise dos acórdãos encontrados na Pesquisa Jurisprudencial realizada pela Autora.

cento) dos casos, entendeu-se que os atos cometidos configuraram mero exercício de direitos societários; (ii) em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) dos casos, considerou-se que as acusações formuladas não se encontravam devidamente comprovadas; e (iii) em 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) dos casos, considerou-se que as faltas descritas, dentro do contexto analisado, não seriam suficientes para caracterizar ato de inegável gravidade, nos termos do art. 1.085 do Código Civil.¹⁷¹

Dentre os casos em que se considerou haver mero exercício de direito societário e/ou ausência de gravidade suficiente para justificar a exclusão de sócio, se repetiram alguns casos relacionados a votos contrários em deliberações societárias,¹⁷² o desejo anterior de retirada da sociedade,¹⁷³ e a discordância relacionada à realização ou à obtenção de investimentos ou recursos pela sociedade.¹⁷⁴

Quanto ao desejo anterior de retirada da sociedade, destaca-se haver 2 (dois) acórdãos nos quais a falta grave deixou de ser analisada, mas foi mantida a exclusão extrajudicial, em razão de tal ímpeto ter sido identificado como suficiente para ensejar tal exclusão.¹⁷⁵

Com todo respeito, discorda-se do referido posicionamento, em razão do fato de um anterior desejo de retirada e sua posterior reversão, para além de configurarem direitos do próprio sócio, não serem capazes ensejar qualquer prejuízo à regular continuidade da sociedade. Assim, a utilização de tais desejos externalizados como fundamento para a exclusão de algum sócio é manifestamente

¹⁷¹ Dados obtidos da análise dos acórdãos encontrados na Pesquisa Jurisprudencial realizada pela Autora.

¹⁷² SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2281919-61.2021.8.26.0000, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 28/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; e SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 0040074-79.2012.8.26.0001, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 03/03/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

¹⁷³ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2120281-19.2021.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 20/09/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1117435-76.2017.8.26.0100, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 10/11/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 10073583720188260529 SP 1007358-37.2018.8.26.0529, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 05/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

¹⁷⁴ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1016259-82.2019.8.26.0068, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1010893-37.2015.8.26.0348, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 07/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2080661-34.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 19/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

¹⁷⁵ SÃO PAULO. TJ-SP - AGT: 2028482-89.2021.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 24/09/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; 18. SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1038333-61.2019.8.26.0576, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 19/08/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

contrária aos termos do art. 1.085 do Código Civil, segundo os quais nenhuma outra razão pode fundamentar a exclusão, além do cometimento do ato de inegável gravidade. De forma condizente a tal posicionamento, esclarece um dos acórdãos analisados, quanto à não configuração da falta grave:

Em primeiro lugar, não sendo administrador, tinha, o sócio minoritário, o direito de exigir as contas (ainda que tenha sido vencido na ação por falta de interesse de agir) e pleitear documentação, assim como a faculdade de exercer a cessão de suas quotas, não se vislumbrando qualquer gravidade à continuidade da empresa o que os apelantes chamaram de especulação do valor de sua participação societária.¹⁷⁶

Tal entendimento, ainda, é corroborado por outros 2 (dois) acórdãos de agravo de instrumento, nos quais o anterior desejo de retirada sequer foi considerado nos fundamentos das decisões, tendo sido mantida a tutela obtida em favor do sócio excluído, para sua manutenção no quadro societário até o trânsito em julgado da decisão referente ao mérito da demanda.¹⁷⁷

Quanto à discordância com a realização ou obtenção de investimentos ou recursos, rememora-se haver 1 (um) acórdão em sentido inverso, no qual foi configurada a falta grave por tal ato, em razão de se tratar de hipótese expressamente prevista em sede de acordo de sócios como um dever geral.¹⁷⁸ Com a devida vênia ao referido entendimento, não parece ser esse o caminho adequado, pois, como já esclarecido, não obstante a previsão expressa, trata-se de ato que, ao menos sob primeira análise, não tem o condão de inviabilizar o prosseguimento da atividade social em seus parâmetros normais, de modo que não caracterizaria a inegável gravidade nos termos do art. 1.085 do Código Civil. Assim esclarece um dos acórdãos quanto à inexistência de falta grave:

¹⁷⁶ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1117435-76.2017.8.26.0100, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 10/11/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

¹⁷⁷ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2176514-36.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 23/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2233333-90.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 07/12/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

¹⁷⁸ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2215004-64.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 28/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Agravo. Direito Empresarial. Sociedade Limitada. Exclusão extrajudicial de sócio minoritário. Alegação de falta grave. Agravado que se recusou a assinar empréstimo em nome da sociedade para investimento em novo empreendimento. Ficha cadastral do outro restaurante que possui como sócio apenas o agravante. Comportamento do agravado que, além de não configurar falta grave, mostra-se prudente.¹⁷⁹

Por sua vez, nos acórdãos em que se considerou ter sido caracterizada a falta grave, sob a mesma premissa de que comumente são utilizados mais de um fundamento para determinado entendimento, as razões que levaram à referida caracterização, apesar de bastante diversas entre si, podem ser didaticamente organizadas em 3 (três) cenários, quais sejam: (i) a existência de desvio patrimonial, verificada em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento) dos casos; (ii) o comportamento inadequado do sócio perante a sociedade, em questões não financeiras, verificado em 58,33% (cinquenta e oito vírgula trinta e três por cento) dos casos; e (iii) a não integralização do capital social, como hipótese expressa de falta grave, nos termos dos arts. 1.004 e 1.058 do Código Civil, verificada em 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) dos casos.¹⁸⁰

Tanto a existência de casos em que o desvio de recursos de pequena monta foi suficiente a caracterizar a falta grave, quanto a relevância do número de casos em que se verificou a fundamentação para manutenção da exclusão em “*comportamento inadequado*” do sócio, demonstram o entendimento no sentido de que a gravidade exigida pelos termos do art. 1.085 do Código Civil não diz respeito, necessariamente, à possibilidade de a falta grave cometida levar a sociedade à falência.

A jurisprudência tem compreendido que a atitude capaz de causar óbice ao prosseguimento da sociedade em seus parâmetros normais e habituais, seja por potencial risco econômico ou pela instauração de crise política permanente entre os sócios, seria suficiente a viabilizar a exclusão de determinado sócio. A crise política, todavia, não deve se confundir com a mera quebra da *affectio societatis* pois, como se viu, há a necessidade que seja comprovada a efetiva atuação do sócio de forma causadora, ou potencialmente causadora (com nexo de causalidade, portanto), de prejuízos relevantes ao prosseguimento da sociedade em seus parâmetros de normalidade.

¹⁷⁹ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2080661-34.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 19/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

¹⁸⁰ Dados obtidos da análise dos acórdãos encontrados na Pesquisa Jurisprudencial realizada pela Autora.

Nos casos em que se verificou o desvio patrimonial, justamente em razão do caráter manifestamente abusivo, desleal e pontencialmente causador de crise política irreversível, da referida conduta, houve pouca ou quase nenhuma discussão relacionada à sua gravidade. As defesas infrutíferas em relação a tais atos, de forma geral, direcionaram-se à sua efetiva comprovação, ou à anuência/cumplicidade dos demais sócios para o seu cometimento.

Como hipótese mais abrangente, o comportamento inadequado, que se enquadra como uma violação aos deveres gerais de sócio (de lealdade e/ou de colaboração), abarcou condutas bastante diversificadas, como: (i) a ocultação de informações; (ii) a conduta profissional de caráter reprovável, no exercício da atividade específica atribuída ao sócio no contexto da sociedade; (iii) a desídia ou abandono às funções; (iv) a utilização indevida de bens da sociedade ou dos demais sócios; (v) a concorrência desleal; (vi) a ofensa a demais colaboradores; e (vii) a formulação de ameaças à sociedade e/ou aos demais sócios.

Justamente em razão de seu caráter diversificado e subjetivo, que demanda maior análise de todo o contexto da sociedade, de suas características, de seus parâmetros de normalidade e dos deveres inerentes aos sócios, as alegações referentes ao comportamento inadequado ultrapassaram diversas discussões quanto à efetiva gravidade dos atos cometidos e quanto às diferenciações cabíveis nas relações societárias e de prestação de serviços.

Apesar de não ser possível, ou sequer adequada ou pretendida, a elaboração de uma listagem de hipóteses específicas para as quais a jurisprudência entende haver a caracterização de ato de inegável gravidade, a análise de todo o exposto quanto ao entendimento recente das Câmaras Especializadas leva a conclusões bastante relevantes quanto às tendências relacionadas à forma de identificação da falta grave e às espécies de atos com maior probabilidade de enquadramento em tal conceito.

Quanto ao primeiro aspecto, foi possível verificar a tendência de a falta grave não ser analisada em sede de cognição sumária, em agravos de instrumento ou internos. Quanto ao segundo aspecto, por sua vez, em reforço à subjetividade que envolve o tema, foi possível verificar que não há tendência quanto à possibilidade de configuração da falta grave nos casos em que se perfaz a sua análise, uma vez que a proporção entre as respostas positivas e negativas tende à metade.

Sob outro ângulo, nos casos em que se compreendeu pela existência da falta

grave, verifica-se uma predominância de descrição de atos de desvio patrimonial, sobre os quais dificilmente são levantadas dúvidas, e de atos relacionados ao comportamento inadequado, sobre os quais se fará necessária maior demonstração contextual para a efetiva configuração da falta e do nível de gravidade apto a ensejar a exclusão de determinado sócio.

3. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA A EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL

3.1. Previsão contratual

3.1.1. A previsão expressa e a questão temporal

O art. 1.085 do Código Civil é claro ao formalizar a exigência de que, para que se possa proceder à exclusão extrajudicial de algum sócio, tal possibilidade esteja expressamente prevista nos termos do contrato social em que se fundamenta a sociedade, ressalvada a exclusão do sócio remisso, em razão de se tratar de hipótese específica, prevista de forma objetiva e apartada no Código Civil (arts. 1.004 e 1.058).

Tal exigência é dotada de bastante coerência, uma vez que nosso ordenamento jurídico possui em seus alicerces os princípios da legalidade e da obrigatoriedade dos contratos, segundo os quais “nenhuma obrigação ou punição será aplicável senão em virtude de lei”¹⁸¹ e “o contrato faz lei entre as partes”,¹⁸² de modo que os sócios não poderiam estar sujeitos à tamanha sanção decorrente de deliberação societária, sem que houvesse previsão específica a seu respeito.

Sob um raciocínio lógico, também não parece plausível se admitir a aplicação de medida tão gravosa quanto a exclusão forçada de determinado sócio, sem que a ele tenha sido conferida, ao menos, a oportunidade de ter ciência prévia quanto a essa possibilidade.

A questão referente à previsão autorizativa expressa no contrato social foi aprofundada somente em 3 (três) acórdãos dentre aqueles analisados no âmbito da presente dissertação.¹⁸³ Em 1 (um) deles foram questionados os termos de tal previsão, e nos outros 2 (dois) questionou-se a sua própria existência.

No caso em que foram questionados os vocábulos utilizados para a autorização à exclusão extrajudicial nos termos do contrato social, foi mantida a

¹⁸¹ CF, Art. 5º II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

¹⁸² O princípio da obrigatoriedade dos contratos ou *Pacta Sunt Servanda* reflete a ideia de que os contratos formados por livre escolha dos contratantes se tornarão lei entre eles, de modo que possuem caráter absolutamente vinculante e somente poderão ser revogados mediante consentimento mútuo, observados os termos legais.

¹⁸³ Excetuado 1 (um) caso, em que tal discussão foi levantada mas não foi analisada, pois tratou-se de exercício do direito de retirada, que não equivale à exclusão extrajudicial: SÃO PAULO. TJ-SP – AC: 1006416-60.2020.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 27/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

exclusão anteriormente realizada por se entender que o referido vício formal inexistiria, posto que a circunstância de a cláusula utilizar a expressão “atos contrários ao interesse da sociedade” quando o Código Civil faz referência a “atos de inegável gravidade”, não representaria, por si só, invalidade.¹⁸⁴

Em 1 (um) dos casos em que foi questionada a existência da cláusula autorizativa, a demanda dizia respeito à negativa do registro da alteração do contrato social pela Junta Comercial, que identificou o referido vício. O pedido de condenação da Junta Comercial à obrigação de registrar o referido ato foi julgado e mantido improcedente, justamente em razão de a ausência de previsão autorizativa violar o disposto no art. 1.085 do Código Civil e, assim, macular formalmente a exclusão extrajudicial realizada.¹⁸⁵

No outro caso em que houve a alegação de inexistência de autorização no contrato social, a exclusão extrajudicial foi revertida já em primeira instância, em razão da verificação da ausência de falta grave imputável ao sócio excluído. Sendo assim, o referido vício formal não foi analisado pela c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP, que manteve o julgamento favorável ao sócio excluindo.¹⁸⁶

Não restando muitas dúvidas ou questionamentos quanto à referida exigência, em análise aprofundada quanto ao tema questiona-se quanto ao caráter temporal das previsões contratuais. Isto é: previsões autorizadoras, adicionadas ao contrato social, poderiam ser capazes de atingir atos perpetrados em momento anterior por algum dos sócios da sociedade, viabilizando sua exclusão extrajudicial?

Parte da doutrina compreende que não haveria qualquer problema em ser adicionada uma previsão contratual que caracterizasse o ato anterior de um dos

¹⁸⁴ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2051872-54.2022.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 14/10/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

¹⁸⁵ “Tal como destacado na decisão de fls. 135/137, considerado o teor da nota devolutiva (fls. 96), a recusa enfocada funda-se na necessidade de resguardo da legalidade pelo registrador e na constatação da ausência de cláusula autorizativa da exclusão por via de deliberação majoritária de sócios, dado o texto do artigo 1.085 do Código Civil de 2002, encontrando, portanto, justificativa específica.(...) No caso concreto, não há previsão expressa de exclusão de sócio por justa causa no contrato social da autora, de maneira que a deliberação tomada em reunião realizada no dia 06 de junho de 2019 não pode ter a eficácia proposta pela recorrente. (SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2177117-80.2019.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 24/10/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

¹⁸⁶ O caso em questão se desdobra em dois acórdãos, sendo um referente ao agravo de instrumento e outro referente à apelação: SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2049888-06.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1016259-82.2019.8.26.0068, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

sócios como falta grave, e defende, ainda, que a deliberação pela inclusão da referida previsão poderia ser seguida, no mesmo ato, da deliberação pela exclusão do referido sócio.¹⁸⁷

Outra parcela discorda quanto a ambos os pontos, sob o argumento de que a inserção posterior da previsão autorizadora eliminaria a possibilidade do exercício do direito de retirada pelo sócio excluindo (bem como potencial apuração de haveres de forma distinta, caso assim prevista), que também estaria injustamente sujeito a uma regra específica não prevista quando da prática de seus atos, em prejuízo ao seu direito de associar-se e permanecer associado.¹⁸⁸

No mesmo sentido, destacando-se os mencionados princípios da legalidade e da obrigatoriedade dos contratos, parte da doutrina defende expressamente que uma nova previsão quanto à caracterização de falta grave somente poderá ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua inclusão no contrato social, pois se trata de aplicação de uma penalidade por ato ilícito e que, portanto, dependeria de prévia previsão que defina tal ilicitude, conforme constitucionalmente se impõe.¹⁸⁹

Destaca-se ainda que, sob tais argumentos, a previsão que autoriza a exclusão extrajudicial passaria a ter efeitos imediatos perante os sócios, aplicando-se a todos os atos cometidos daquele momento para frente, tendo sido feito ou não

¹⁸⁷ Gonçalves de Assis Neto afirma, ainda, que a aprovação da cláusula de exclusão e a subsequente expulsão extrajudicial do sócio poderiam ocorrer em uma única reunião: “se maioria possuir percentual suficiente para alterar o contrato social, nada impede que a sociedade tome, desde logo, essa deliberação, já que, no meu entender, o que é possível em duas assentadas (alteração contratual para prever a possibilidade de exclusão por justa causa, seguida de deliberação nesse sentido), pode ocorrer em uma só” (GONÇALVES NETO, Alfredo De Assis. **Lições de direito societário**, vol. I. São Paulo: J. de Oliveira, 2004, p. 297.)

¹⁸⁸ “As deliberações sucessivas eliminariam do sócio excluindo a possibilidade de exercício do direito essencial de recesso, sujeitando-o, bem possivelmente, a uma forma de apuração de haveres mais desfavorável do que a prevista para o recesso (eis que, na prática, é bastante comum o contrato social contemplar formas distintas de apuração de haveres, dependendo do motivo determinante da extinção do vínculo societário). Além disso, estar-se-ia aplicando ex post facto solução contratual não prevista à época da prática dos atos motivadores da exclusão.” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: _____ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 123)

¹⁸⁹ “(...) Ora, se se trata de um ‘acusado’ que deve ter permitido o exercício de seu ‘direito de defesa’, é evidente que nas hipóteses do art. 1.085 (diferentemente, por exemplo, das hipóteses do parágrafo único do art. 1.030) trata-se de aplicação de verdadeira penalidade e, portanto, não se pode prescindir de culpa, sob pena de se adotar um sistema de responsabilidade objetiva, sem amparo constitucional. E, se assim é, incide o comando constitucional segundo o qual não haverá ilícito sem lei anterior que o defina. In casu, sem cláusula contratual anterior. Anterior a quê? Anterior ao fato praticado pelo sócio e tido como ilícito, evidentemente. Assim é que – e agora concluímos –, a cláusula de exclusão por justa causa somente poderá ser aplicada a fatos ocorridos posteriormente à sua inclusão no contrato social, podendo ser aplicada a todo e qualquer sócio, ainda que tenha o mesmo adentrado nos quadros sociais anteriormente a tal alteração”. (JORGE, Tarsis Nametala Sarlo. **Manual das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 278).

o registro do contrato social na Junta Comercial competente, uma vez que tal registro possui o condão de conferir publicidade e validade perante terceiros estranhos à própria sociedade.¹⁹⁰

Em 1 (um) dos casos analisados no escopo do presente trabalho, houve a discussão relacionada à referida questão temporal, uma vez que, apesar de os atos que fundamentaram a exclusão extrajudicial terem sido posteriores à inclusão da previsão autorizadora no contrato social, tal inclusão teria sido realizada de forma indevida, posto que não respeitado o quórum necessário para a alteração da espécie societária, realizada na mesma oportunidade. Assim, a referida previsão só poderia abarcar eventuais atos cometidos em momento posterior, caso houvesse nova e regular deliberação para a sua inclusão.¹⁹¹

Frente às duas posições doutrinárias inversas, a solução mais acertada quanto à questão temporal da previsão autorizadora da exclusão extrajudicial parece ser um meio termo, em que se respeitam os princípios da legalidade e da obrigatoriedade dos contratos, mas não se ignora a realidade em que muitas vezes as faltas graves não são cometidas de forma isolada.

Admitir-se-ia, portanto, a possibilidade de fatos anteriores à inserção da cláusula autorizadora no contrato social serem caracterizados como falta grave para fundamentar uma posterior exclusão extrajudicial, caso se tratasse de uma conduta permanente ou que se protraísse no tempo de alguma forma. Assim, se após a inserção da referida cláusula contratual, o sócio incorrer em condutas que, em conjunto com seu histórico pretérito, caracterizem a falta grave de caráter contínuo, poderia ocorrer a exclusão extrajudicial sob tais fundamentos conjuntos.

Tal sugestão parece se enquadrar à realidade dos conflitos societários, uma vez que, dentre os casos analisados para a presente dissertação, em pelo menos 73% (setenta e três por cento) foram mencionadas faltas graves cometidas em

¹⁹⁰ “Tendemos a considerar inaplicável, *ex post facto*, solução contratual que não era prevista quando da prática dos atos considerados graves o suficiente a ensejar a exclusão, como parcela da doutrina também entende. Do contrário, teríamos verdadeira fraude à lei – ou, na melhor das hipóteses, grande insegurança jurídica, pois as regras do jogo mudariam em detrimento do excluindo. De qualquer forma, é importante referir que a partir do momento em que tal cláusula é inserida no contrato social, passa ela a produzir efeitos entre os sócios (anteriores à alteração contratual ou aqueles que ingressaram posteriormente) e, a partir de então, já pode se operar a exclusão extrajudicial, pouco importando se tal alteração ainda não foi levada a registro no órgão competente, pois, como se sabe, o registro é condição para a produção de efeitos perante terceiros.” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 327-328).

¹⁹¹ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2264038-08.2020.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 04/05/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

caráter sucessivo ou contínuo, e não isolado. A inserção da cláusula autorizadora nesse entretempo, portanto, poderia figurar como importante fator de coerção para que eventuais faltas graves anteriores não continuem ou se repitam.

3.1.2. *Caráter taxativo ou exemplificativo?*

Como já esclarecido, a necessidade de autorização expressa em contrato social se justifica exatamente por se tratar a exclusão extrajudicial de uma medida grave e excepcional que, por conseguinte, deve ter sido previamente autorizada sob a anuência dos sócios que a ela se submetem.¹⁹² Todavia, como se observa dos termos do art. 1.085 do Código Civil, o que a lei exige é apenas a previsão genérica que autorize a exclusão fundada em falta grave, por deliberação da maioria dos sócios.

A delimitação contratual quanto às hipóteses autorizadoras da referida medida, no entanto, não só é possível,¹⁹³ mas também é recomendável.¹⁹⁴ Como também já explicitado, a prática dos conflitos no âmbito societário demonstra que uma melhor delimitação das hipóteses nesse sentido, com a listagem de atos que têm o condão de configurar falta grave e ensejar a exclusão extrajudicial de algum sócio, aumenta a probabilidade de reconhecimento judicial quanto à validade da exclusão já realizada por deliberação dos sócios.¹⁹⁵

¹⁹² “O principal resultado prático da adoção do procedimento em questão é o fato de que um quotista pode ser privado da qualidade de sócio antes mesmo que um juiz tenha a oportunidade de avaliar a sua situação jurídica. Dessa forma, dada a relevância da matéria e as consequências que comporta, faz sentido que o legislador tenha condicionado a aplicabilidade do procedimento extrajudicial ao consentimento expresso dos sócios.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 168).

¹⁹³ “Os sócios não estão obrigados a estipular explicitamente as razões que podem justificar a adoção do regime da exclusão extrajudicial e nem é conveniente que o façam, pois nenhum rol exaustivo de causas de expulsão compreenderia todas as possibilidades de grave inadimplemento do sócio que podem surgir no cotidiano da atividade empresarial. A este respeito, recorda-se que o próprio legislador absteve-se de delimitar antecipadamente todas as hipóteses de exclusão. Exigir que a cláusula de exclusão presente no contrato social discipline quaisquer aspectos da expulsão de sócio pela via extrajudicial seria impor restrições, quando a própria lei não o fez. Isso não significa, naturalmente, que os sócios não tenham a liberdade para, dentro dos limites postos pelas normas cogentes, regular a exclusão extrajudicial.” (VIO, Daniel de Ávila. Op. Cit., p. 169).

¹⁹⁴ “A expressão elástica do art. 1.085 permite que o contrato social discrine as hipóteses, atendendo as peculiaridades da sociedade que regula. É importante que as indique detalhadamente, já que uma referência genérica permitindo a exclusão por justa causa levará à discussão quanto ao seu efetivo alcance.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 490).

¹⁹⁵ Mas nada impede (pelo contrário, aconselha-se) que os sócios arremem, no contrato social, os atos que são considerados graves o suficiente a ensejar a exclusão (ou seja, os sócios já estabelecem, a priori, quais atos consideram faltas graves ensejadoras da exclusão, diminuindo o âmbito de discussão). Tal disposição é válida e dá maior concreção à regra, facilitando eventual defesa da deliberação social em juízo.(...) não se pode negar que a especificação de hipóteses ensejadoras de exclusão diminui a possibilidade de discussão judicial sobre se determinado ato é ou não suficientemente grave a ensejar a exclusão: o ônus para o sócio excluído demonstrar que eventual exclusão é arbitrária ou potestativa quando o ato ou conduta por ele praticado está previsto no contrato social é enorme. (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 323).

Isto é, se um sócio cometer ato que esteja especificamente previsto no contrato social como caracterizador da falta grave, para evitar ou afastar a sua exclusão extrajudicial da sociedade, a ele caberá o relevante ônus de comprovar que a referida previsão é inválida, por não corresponder a ato efetivamente gravoso, nos termos do art. 1.085 do Código Civil. Em sentido contrário, se não houver previsão contratual que caracterize expressamente o ato cometido como falta grave, o ônus de comprovar a sua efetiva gravidade, com a imposição de risco à continuidade regular da atividade social, caberá aos demais sócios, seja no momento da deliberação da exclusão ou em posterior questionamento realizado no âmbito judicial ou arbitral.

Assim esclarecem trechos de acórdão recente da c. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP, no qual foi reconhecida a inexistência de falta grave, justamente em razão de ausência de previsão contratual específica sobre a hipótese, somada ao não cumprimento do ônus probatório referente à gravidade:

(...) No caso concreto, como bem entendeu o Juiz de Direito, não restou demonstrada hipótese de exclusão por justa causa, permitida pelo artigo 1.085 do Código Civil. O contrato social, em genérica cláusula, não cuidou de enumerar situações que poderiam caracterizá-la (...) Posta a genérica previsão para a exclusão em caso de risco à continuidade da Sociedade em virtude de atos de inegável gravidade em confronto com as imputações dirigidas ao recorrido e que foram enumeradas acima, mostram-se infundadas.(...) Os recorrentes não conseguiram indicar faltas graves do apelado no cumprimento de suas obrigações, como dispõem os artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil, insuficiente, para este fim, a dilação probatória perseguida, pois, ainda que demonstrados os fatos elencados, como se viu, não podem ser elevados à categoria de justa causa.¹⁹⁶

Compreendida a relevância das previsões contratuais a esse respeito, questiona-se quanto ao caráter taxativo ou exemplificativo do rol de hipóteses previamente estabelecidas pelos sócios como caracterizadoras da falta grave. Isto é, uma vez especificados os atos que caracterizarão falta grave, todos os outros infinitos atos possíveis serão automaticamente considerados como válidos perante a relação societária? Ou ensejarão a possibilidade de exclusão, mas somente através do âmbito judicial?

Parte relevante da doutrina compreende que tal diferenciação caberá somente à própria previsão contratual, que poderá determinar um caráter taxativo ou exemplificativo. Os doutrinadores filiados a essa corrente compreendem que, caso

¹⁹⁶ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1117435-76.2017.8.26.0100, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 10/11/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

seja cometido ato não listado em um rol considerado como expressamente taxativo para a exclusão extrajudicial, a exclusão do sócio que cometeu a falta poderá ocorrer, mas somente pela via judicial.¹⁹⁷⁻¹⁹⁸ Tal entendimento é condizente ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, uma vez que, se os sócios previram expressamente que somente em determinadas hipóteses poderia ser utilizada a via extrajudicial para a exclusão, as demais hipóteses deverão ser submetidas à análise judicial para tanto.

Assim, caso um sócio seja excluído extrajudicialmente em razão de hipótese não prevista em rol expressamente taxativo de hipóteses autorizadoras para tanto, tal medida poderá, e deverá, ser revertida em âmbito judicial ou arbitral. Poderão os sócios remanescentes, nesse caso, utilizarem-se da oportunidade para formular pedido contraposto, pleiteando a determinação da exclusão judicial, como deveria ter acontecido desde o início, nos termos do contrato social.

Caso, todavia, haja a autorização para a exclusão extrajudicial, acompanhada de um rol de atos que a ensejariam, mas sem especificação sobre o seu caráter taxativo ou exemplificativo, o entendimento mais adequado parece ser o de que o caráter do referido rol seria exemplificativo, uma vez que os termos do art. 1.085 do Código Civil possibilitam a exclusão extrajudicial desde que (i) haja risco à *“continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade”*; e (ii) o contrato social preveja a possibilidade de exclusão extrajudicial, não sendo exigida, portanto, uma delimitação contratual específica de quais atos ensejariam tal forma de exclusão.

¹⁹⁷ “Afora isso, devem os sócios ter redobrada cautela na redação da cláusula contratual, de modo a apenas inserir, sempre ao lado da previsão genérica, uma enunciação meramente exemplificativa de atos legitimadores da exclusão; se, no entanto, a previsão genérica de exclusão for substituída por um rol taxativo de atos tidos como falta grave, a consequência será a de que, sobrevindo alguma outra conduta que, conquanto grave, não conste do catálogo, os demais sócios não terão condições de validamente deliberar a exclusão do sócio indesejado e só lhes restará o recurso à via judicial (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: _____ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 195).

¹⁹⁸ “Também é importante atentar para a redação de tal cláusula. Aconselha-se que seja feito um rol meramente exemplificativo de atos ensejadores da exclusão extrajudicial, e preferencialmente ao lado de uma previsão geral autorizadora da exclusão pela prática de faltas graves. Todavia, se as partes prevêm um rol taxativo de atos ensejadores da exclusão extrajudicial, tem-se que, ocorrendo alguma outra conduta não prevista no contrato, ainda que grave (ou até mais grave do que aquelas arroladas), os demais sócios não poderão realizar a exclusão extrajudicial (i.e.: as partes possuem liberdade para limitar a exclusão extrajudicial a determinadas hipóteses); assim, a exclusão de tal sócio deverá se operar judicialmente, nos termos do art. 1.030 do Código Civil, tendo em vista que a exclusão extrajudicial ficou restrita às hipóteses taxadas de modo fechado no contrato social.” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 324).

O precedente acima mencionado corrobora esse entendimento,¹⁹⁹ uma vez que restou afastada a exclusão extrajudicial, não somente pelo fato de inexistir previsão específica sobre a falta cometida pelo sócio, mas também por não ter sido possível demonstrar a sua efetiva gravidade.

Desse modo, quaisquer atos que efetivamente caracterizem uma falta grave, mesmo que não elencados em um rol aberto (*i.e.* em rol que não seja expressamente taxativo), poderão motivar a exclusão extrajudicial de um sócio, se houver a autorização genérica para tal forma de exclusão nos termos do contrato social.

O que ocorre, no entanto, caso a previsão no contrato social seja referente à caracterização da falta grave, e não especificamente às hipóteses que ensejam a exclusão extrajudicial? Considerando-se que a falta grave é o requisito comum para a exclusão de sócios nos âmbitos judicial e extrajudicial, caso o contrato social elenque algumas hipóteses taxativas para a sua configuração, todas as demais (e inúmeras) hipóteses possíveis jamais poderão ser consideradas como graves o suficientes a ensejar a exclusão de determinado sócio, mesmo que se verifique haver risco à regular continuidade da empresa?

Nesse caso bastante específico, faz-se necessária a ressalva de que o princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode se sobrepor às previsões legais referentes à possibilidade de exclusão do sócio em caso de cometimento de falta considerada efetivamente grave, sob pena de as atividades empresariais como um todo serem colocadas em risco.

O entendimento mais acertado parece ser o de que, mesmo que uma cláusula do contrato social estabeleça caráter taxativo às hipóteses de falta grave elencadas, tal previsão ainda não seja capaz de afastar a análise casuística de determinada falta não prevista, para que tal falta possa vir a ser caracterizada como grave o suficiente para ensejar a exclusão, através da utilização da via judicial.

Até porque, como já esclarecido, a exclusão de sócio trata de uma hipótese de resolução contratual por inadimplemento, que não pode ser desconsiderada em razão de previsão em sentido inverso.²⁰⁰ O próprio legislador demonstra tal

¹⁹⁹ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1117435-76.2017.8.26.0100, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 10/11/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

²⁰⁰ “O direito à exclusão é irrenunciável. Trata-se de modalidade de resolução contratual por inadimplemento, que não pode ser excluído por cláusula contratual. Cabe aos sócios decidir livremente se o exercem, ou não, sempre que ocorrerem os pressupostos para seu exercício. As regras dos arts. 1.004 e 1.030 do Código Civil são imperativas e não podem ser afastadas por

entendimento ao, nos termos do art. 1.085 do Código Civil, fazer reserva expressa às disposições do art. 1.030, referentes à exclusão no âmbito judicial.²⁰¹

De todo modo, para que não sejam ampliadas as discussões quanto à possibilidade de exclusão e quanto a qual via poderá ser utilizada, a recomendação é de que os contratos sociais possuam uma previsão geral autorizadora de exclusão extrajudicial, acompanhada de um rol de hipóteses que poderão ensejar a exclusão por essa via, rol esse que deverá ter caráter expressamente exemplificativo caso o desejo dos sócios seja o de privilegiar a via extrajudicial, ou expressamente taxativo caso o desejo seja em sentido contrário. Por excesso de zelo, ainda, para o caso de determinado juízo possuir entendimento diverso do anteriormente explicitado, recomenda-se a inclusão de cláusula que ressalve a possibilidade de caracterização de falta grave, para exclusão pela via judicial, não obstante o rol estabelecido para a via inversa.

convenção das partes. Cláusula que a estabeleça incorre em vício de nulidade.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 489).

²⁰¹ “O regime contratual que estabeleça a adoção da exclusão extrajudicial de forma restrita a determinados casos deve ser entendido meramente como o exercício parcial da faculdade concedida pela lei aos sócios e não como uma renúncia ou limitação à própria possibilidade de exclusão. Valer-se, integralmente ou não, da prerrogativa prevista no artigo 1.085 não significa renunciar ao regime previsto pelo artigo 1.030, inclusive porque aquele dispositivo ressalva expressamente a aplicação deste último.

Caso se verifique uma hipótese de grave inadimplemento do sócio, danosa à atividade empresarial, mas não prevista por uma cláusula de exclusão extrajudicial *numerus clausus*, a sociedade poderá de qualquer modo recorrer à expulsão pela via judicial. Entender a questão de modo diverso, equivaleria a aceitar a cláusula de proibição da exclusão, o que não parece possível.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, pp. 169-170)

3.1.3. Previsões em acordos parassociais

O processo de contratualização das relações societárias abre espaço para que os sócios busquem regulamentar de maneira mais ampla e aprofundada as questões relacionadas ao cotidiano da sociedade, à tomada de decisões, à resolução de conflitos e à sucessão patrimonial, dentre outros aspectos específicos que sejam de seu interesse. Nesse contexto, os pactos parassociais, em complemento às disposições dos contratos sociais, ganham espaço nas sociedades limitadas, justamente por seu caráter abrangente, que dispensa a publicidade para a produção de quaisquer de seus efeitos.

Não há necessidade de publicidade sobre os acordos parassociais justamente porque eles não produzem quaisquer efeitos sobre terceiros que não os signatários; isso inclui eventuais demais sócios que não tenham aderido ao referido acordo e a própria sociedade (caso não seja interveniente-anuente), que não se vinculam às cláusulas pactuadas.²⁰²

Nesse contexto, questiona-se se os pactos parassociais poderiam conter, em substituição ao contrato social, a cláusula autorizadora da exclusão extrajudicial e/ou o rol (taxativo ou exemplificativo) de hipóteses em que tal medida gravosa poderia ser aplicada em face aos sócios.

Apesar de se tratar de um tema de relevância inconteste, frente à crescente busca pelo aprofundamento do regramento atinente a relações societárias, ainda é escassa a doutrina que se debruça sobre sua análise. A doutrina existente, todavia, analisa as 2 (duas) questões formuladas sob a mesma ótica, no sentido de que, nos termos do art. 1.085 do Código Civil, as exclusões extrajudiciais, para que sejam válidas, deverão estar pautadas em previsões constantes exclusivamente dos termos do contrato social e não de qualquer outro instrumento diverso.

Tal entendimento se justificaria por 3 (três) pontos bastantes simples, quais sejam: (i) os pactos parassociais são firmados entre os sócios, não envolvendo, ao menos a princípio, a sociedade; (ii) há a possibilidade de os pactos não serem assinados por todos os sócios, de modo que os não signatários não se vincularão

²⁰² “Trata-se o acordo de acionistas de negócio celebrado sem a intervenção da companhia, e alheio a seus atos constitutivos, à sua organização, ao funcionamento de seus órgãos e às alterações na sua estrutura. A sociedade, com efeito, é parte estranha ao acordo, o qual distingue-se, por seu objeto e sua finalidade, do direito próprio da companhia.” (CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 37.)

aos direitos e obrigações deles decorrentes;²⁰³⁻²⁰⁴ e (iii) por não serem obrigatoriamente registrados, os pactos parassociais também não vinculam as Juntas Comerciais, a quem compete a verificação formal dos requisitos legais para registro dos atos societários que formalizarem a exclusão. Enquanto isso, a exclusão de sócio trará consequências para todos os sócios da sociedade, sejam eles signatários ou não, e para a própria sociedade, cujo patrimônio será reduzido para pagamento dos haveres do sócio excluído.

Ainda que as 2 (duas) primeiras razões pudessem ser suprimidas pela inserção de todos os sócios em determinado pacto parassocial, acompanhados da sociedade a título de interveniente-anuente, a questão relacionada às Juntas Comerciais permaneceria, pois a elas não são oponíveis os termos de pactos parassociais, para que possam ser compelidas a procederem aos registros dos contratos sociais que formalizem exclusões pautadas em tais instrumentos.

Há, ainda, a possibilidade fática de uma situação mista, na qual o contrato social preveja a cláusula genérica que permita a exclusão extrajudicial, e o complemento de tal cláusula, com o rol de hipóteses que permitem tal espécie de exclusão, constar apenas em pacto parassocial.

Dentre os casos analisados no escopo do presente trabalho, foi encontrado 1 (um) no qual essa situação específica é analisada e, em sede de agravo de instrumento, a c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP compreendeu pela validade da exclusão extrajudicial realizada com fundamento em hipótese prevista nos termos de acordo parassocial firmado com todos os sócios e

²⁰³ “Por fim: poderia a previsão da exclusão extrajudicial de sócio estar contida em outro instrumento, como o acordo de quotistas (como já tivemos a oportunidade de testemunhar na prática forense)? Basicamente pelas mesmas razões que arrolamos ao tratarmos que não pode, a princípio, o sócio que descumpra um acordo de quotistas ser excluído da sociedade, entendemos que, de regra, não pode a previsão de exclusão de sócio estar inserida em tal pacto parassocial. Ora, o acordo de quotistas (i) é contrato firmado entre os sócios, não envolvendo, a princípio, a sociedade, e (ii) nem todos os sócios necessariamente assinam o pacto e, por isso, se vinculam às obrigações dele decorrentes, ao passo que a exclusão de sócio traz consequências para todos os sócios (inclusive os não signatários do acordo) e para a própria sociedade (especialmente no que tange à redução de seu patrimônio diante da apuração e pagamento dos haveres sociais). Não se pode conceber, então, que o pacto parassocial, do qual o sócio não é signatário, produza efeitos sobre a ele (CC, art. 997, parágrafo único). De qualquer forma, o art. 1.085 do CC exige que a cláusula que prevê a exclusão de sócio esteja inserida no contrato social e, logicamente, produza efeitos entre os sócios, i.e., não exige que tal previsão contratual esteja inserida em previsão devidamente arquivada no respectivo registro.” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 330)

²⁰⁴ O Desembargador Pereira Calças afirma que: “não pode a maioria capitalista, por documento separado, decidir pela expulsão do minoritário e, na sequência, alterar o contrato social”. (CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Comentários ao art. 1.085 do Código Civil. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. São Paulo: Saraiva. São Paulo, 2019, p. 1474).

sob a intervenção e anuência expressa da própria sociedade:

(...) Além disso, o contrato social permite expressamente a exclusão extrajudicial do sócio na cláusula 10.2 (fls. 227/246) e a cláusula 9.4 do acordo de sócios descreve um rol exemplificativo de motivos para a exclusão (fls. 247/266) e, um deles é a criação de obstáculo à captação de investimentos pela sociedade e à realização dos investimentos demandados pela mesma, o que, em fase de cognição sumária, teria sido praticado pelo agravante.

Soma-se a isso o fato de que a decisão foi tomada pela maioria do capital social, conforme o quórum deliberativo previsto contratualmente por todos os sócios e, a princípio, em conformidade com a lei.

A ingerência do Poder Judiciário na gestão de uma sociedade sempre é feita com prudência e cuidado para evitar a traumática superação da vontade das partes!²⁰⁵

Tais circunstâncias específicas efetivamente parecem ser suficientes para sanar os 3 (três) pontos levantados pela doutrina em desfavor às previsões em pactos parassociais, uma vez que: (i) todos os sócios são signatários do referido acordo; (ii) a sociedade figurou como interveniente-anuente; e (iii) a cláusula autorizadora constou dos termos do contrato social, de modo que já há cumprimento dos termos do art. 1.085 do Código Civil, em documento registrado e oponível a terceiros, que incluem a Junta Comercial.

Como já explicitado, discorda-se, todavia, quanto à especificidade da falta grave cometida no referido caso, uma vez que se tratou de suposta objeção à obtenção de investimentos que, sob primeira análise, não teria o condão de inviabilizar a continuidade regular da empresa.

De todo modo, destaca-se que a situação na qual são elencadas em acordo parassocial hipóteses específicas, que ensejariam a possibilidade de exclusão por justa causa, não se confunde com a situação em que há mera previsão de deveres no referido instrumento. Sob o mesmo raciocínio explicitado anteriormente sobre as previsões em contratos sociais, se houver demanda judicial frente a uma exclusão extrajudicial pautada em violação a meros deveres previstos em pactos parassociais, o ônus de comprovar a gravidade da falta cometida será integralmente dos sócios remanescentes.

A doutrina corrobora esse entendimento, no sentido de que a mera violação a disposições de acordos parassociais não poderá ensejar diretamente a exclusão extrajudicial, principalmente no caso de tais disposições não serem diretamente

²⁰⁵ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2215004-64.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 28/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

vinculadas aos interesses da sociedade, como ocorre no caso de acordo de votos, nos quais os interesses tutelados são apenas os dos sócios signatários.²⁰⁶

Por fim, apesar de o resultado final ser a remoção de determinado sócio do quadro societário, há que se destacar a diferenciação entre a exclusão extrajudicial e o eventual exercício de direito de opção de compra, cujos termos são rotineiramente pactuados entre os sócios em sede de acordos parassociais.

A principal diferença entre os institutos reside no fato de a opção de compra se caracterizar como um direito potestativo outorgado por um sócio sobre a sua própria participação societária, cujo exercício não exige a ocorrência de ato de inegável gravidade. Todavia, com o mesmo intuito de resguardar o direito de permanecer associado, o entendimento consolidado da doutrina é no sentido de que a opção de compra de participação societária não poderá ser absolutamente incondicionada, sujeita apenas ao arbítrio da parte outorgada, devendo seu exercício estar sempre condicionado a algum aspecto temporal ou situacional específico.²⁰⁷⁻²⁰⁸

Sendo certo que a opção de compra deverá ser condicionada, nada obsta que

²⁰⁶ “Mas nós acreditamos que, a princípio, o descumprimento de obrigação assumida em pacto parassocial não dá ensejo à exclusão, e isso por diversas razões: (i) é contrato entre os quotistas, não envolvendo, a princípio, a sociedade (como visto, são pactos alheios ao contrato de sociedade, ainda que coligados a este e muito embora reforcem a vinculação pessoal das partes) e, por isso, não modificando as relações sociais; (ii) nem todos os sócios precisam assinar o pacto e, por isso, se vincular às obrigações dele decorrentes, ao passo que a exclusão de sócio traz consequências para todos os demais sócios e para a própria sociedade (especialmente no que tange à redução de seu capital e patrimônio diante da apuração e pagamento dos haveres sociais); (iii) a quebra do pacto não acarreta, necessariamente, a quebra de qualquer dever de sócio (como no caso de acordo de voto: o fato de votar contrariamente ao interesse social); (iv) a desarmonia entre sócios não é causa de exclusão (como veremos no item 1.2.2.8); (v) os pactos parassociais possuem meios de tutela próprios (execução específica e não cômputo do voto, como previsto no art. 118 da LSA, e, quando não aplicável este dispositivo legal, existe a possibilidade de que sejam utilizados os mecanismos de execução específica previstos no Código Civil e no Código de Processo Civil, além de perdas e danos, sendo que o próprio acordo pode prever cláusula penal), e isso fica muito mais claro se entendermos que a exclusão de sócio é a última ratio (...)” (g.n.). (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 188-189.)

²⁰⁷ “A outorga de opção de compra ou de venda (“call” e “put options”) tem por finalidade conferir à parte beneficiária, respectivamente, o direito de comprar as ações do outorgante ou vender-lhe suas próprias ações, na ocorrência de determinado evento deflagrador, desde logo previsto. (...) Também será preciso avaliar se opções de compra previstas em pactos parassociais patrimoniais não conferem aos acionistas que poderão exercê-la a possibilidade de retirar arbitrariamente do acionista seu estado de sócio (...). Isso porque é direito fundamental do sócio permanecer associado.” (CRAVEIRO, Mariana Conti. **Pactos Parassociais Patrimoniais: Elementos para sua Interpretação no Direito Societário Brasileiro**. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012, pp. 87 e 195.)

²⁰⁸ “As opções de compra ou de venda de ações distinguem-se das promessas unilaterais de contratar a compra e venda de ações porque, nas opções, não se promete celebrar outro contrato, mas inicia-se a celebração do contrato de compra e venda mediante a manifestação de uma das partes de vender ou comprar, ficando a outra com a faculdade de, dentro de certo prazo, ou implementadas certas condições, completar a formação do contrato mediante a manifestação de sua vontade de comprar ou vender.” (LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Direito das Companhias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 340.)

ela seja estabelecida, de comum acordo, como mecanismo de resolução de conflitos societários, sendo a instauração do conflito a condição que viabiliza o exercício do direito de compra da participação societária de determinado sócio. Tal mecanismo poderá ser interessante para substituir as discussões atinentes à exclusão de sócio em razão da mera quebra da *affectio societatis*.

Em conclusão, apesar de o art. 1.085 do Código Civil ser expresso ao mencionar o contrato social, as previsões constantes de acordos parassociais também poderão surtir grandes efeitos no que diz respeito à exclusão extrajudicial de determinado sócio (caso o contrato social assim expressamente autorize), ou à sua remoção da sociedade por mecanismos como o exercício de opção de compra de participação societária.

3.2. Convocação

3.2.1. Forma da convocação

O art. 1.085 do Código Civil é bastante expresso ao listar os requisitos formais específicos que deverão ser observados no procedimento de exclusão extrajudicial de algum sócio. Todavia, no que diz respeito aos detalhes referentes a tais requisitos, mais uma vez se encontram conceitos indeterminados, como a exigência, constante do parágrafo único, de que o sócio alvo da exclusão seja cientificado em tempo hábil para permitir o seu comparecimento e o exercício de seu direito de defesa.

É evidente que a ciência prévia é o elemento inicial e essencial para viabilizar o contraditório do sócio excluendo, garantindo seu direito de defesa, como constitucionalmente previsto, frente à possibilidade de uma perda patrimonial.²⁰⁹ Havendo a necessidade de exercício do direito de defesa, no entanto, remanescem dúvidas sobre como garanti-lo.

Questiona-se: há algum método específico, formal ou informal, pelo qual tal comunicação deveria ser feita? E há alguma exigência para que uma comunicação seja entregue apenas pessoalmente ao próprio sócio excluendo?

Quanto ao método, nos termos do art. 1.072 e parágrafos, do Código Civil,²¹⁰ as deliberações de sócios serão tomadas em assembleia, quando o quadro societário contar com mais de 10 (dez) integrantes, e por reunião de sócios em caso contrário. Para as assembleias, exige-se a publicação de edital em atenção às formalidades exigidas pelos termos do art. 1.152, parágrafos 1º e 3º, do Código Civil

²⁰⁹ “A perda da qualidade de sócio representa sim perda patrimonial lato sensu e, ademais, é a própria lei quem menciona textualmente em seu parágrafo único que a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. Ora, se se trata de um ‘acusado’ que deve ter permitido o exercício de seu ‘direito de defesa’, é evidente que nas hipóteses do art. 1.085 (diferentemente, por exemplo, das hipóteses do parágrafo único do art. 1.030) trata-se de aplicação de verdadeira penalidade e, portanto, não se pode prescindir de culpa, sob pena de se adotar um sistema de responsabilidade objetiva, sem amparo constitucional.” (JORGE, Tarsis Nametala Sarlo. **Manual das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 278)

²¹⁰ Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez. (...)

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

(por três vezes, no diário oficial federal ou estadual e em jornal de grande circulação)²¹¹ e, para as reuniões de sócios, tal procedimento específico e burocrático somente se fará necessário caso não seja estabelecido outro nos termos do contrato social.²¹²

Apesar de haver entendimento no sentido de que, no silêncio do contrato social, bastaria a convocação de todos os sócios através de publicação de edital para a deliberação sobre exclusão extrajudicial,²¹³ a maioria doutrinária entende que há exigência legal para que, além da convocação a todos os sócios, haja uma comunicação adicional específica direcionada ao sócio excluendo, uma vez que o art. 1.085 teria trazido exigência complementar à regra geral,²¹⁴⁻²¹⁵⁻²¹⁶ e que essa

²¹¹ Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação (...)

§ 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

²¹² “Cabe advertir, todavia, que aplica-se à reunião dos sócios, se o contrato não dispuser a respeito, as normas sobre a assembleia, o que denota a relevância de se detalhar, no contrato social, a forma de convocação das reuniões de sócios. As formalidades da convocação da assembleia, no entanto, são dispensáveis quando todos os sócios comparecerem ou declararem por escrito, cientes do local, data e ordem do dia, ou ainda, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto da assembleia.” (SCHREIBER, Anderson et al. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2022, pp. 848-849)

²¹³ “Se o contrato social não prever a deliberação por meio de reunião, não determinar regras de convocação simplificadas para esta última ou estabelecer restrição ao uso de tal regime de deliberação em relação à exclusão de sócio, a convocação deverá ser realizada pela publicação de editais, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.152.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 173)

²¹⁴ “A expressão “ciente o acusado em tempo hábil” claramente sinaliza que, além da convocação geral dos sócios, há necessidade de também dar-se ciência, individual e especificamente, ao excluendo, e tal deverá ocorrer, via de regra, de forma pessoal (por notificação escrita com comprovante de entrega ou declaração de ciência do excluendo). De regra, não basta, pois, a publicação do edital geral de convocação pela imprensa; do contrário, não se veria razão para o legislador se reportar, no art. 1.085, par. ún., do Código Civil, a exigência que, além de ser imprescindível em todo e qualquer conclave (salvo dispensa por ato de ciência de todos os sócios ou diante do comparecimento espontâneo), já foi prevista noutro artigo (CC, art. 1.072)” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: _____ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 14-15).

²¹⁵ “Essa cientificação há de ser feita pessoalmente, com a indicação sucinta dos motivos que levaram à convocação da reunião ou assembleia em que o tema será apreciado. Não lhe supre a falta a simples convocação, cujos destinatários são todos os sócios.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 492)

²¹⁶ No mesmo sentido: SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 335; TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 373; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. Teoria Geral das Sociedades. As Sociedades em Espécie do Código Civil. 2ª. ed. São Paulo:

notificação pessoal poderia trazer maiores informações sobre os atos cometidos, sem a possibilidade de exposição indevida do sócio excluendo.²¹⁷

Em consonância ao entendimento majoritário, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em seus enunciados para uniformização dos critérios de julgamento, manifestamente afirmou que deverão prevalecer as formas pessoais de chamamento do sócio excluendo, sendo a convocação somente por edital admitida apenas excepcionalmente, caso haja previsão contratual específica ou caso sejam esgotadas as demais formas:

A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. A convocação deve estar prevista no contrato **prevalecendo as formas pessoais de chamamento, sendo a publicação do edital acatada após esgotadas demais formas ou quando for a única maneira prevista no contrato.**²¹⁸

A necessidade de intimação pessoal também parece adequada em razão do fato de o sócio excluendo ser qualificado pelo parágrafo único do art. 1.085 como “acusado”, em paralelo à terminologia utilizada no âmbito criminal, no qual não pode haver qualquer andamento processual sem que haja a ciência inequívoca e pessoal da parte sobre a qual se imputa a acusação. Adicionalmente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, aos acusados, em procedimentos judiciais ou administrativos, deverá ser sempre absolutamente garantida a possibilidade de defesa,²¹⁹ o que pressupõe a necessidade de ciência prévia pessoal e inequívoca.

Tal entendimento, no sentido de privilegiar a comunicação individual ao sócio excluendo, ainda é corroborado pelo fato inconteste de a convocação quanto à exclusão extrajudicial, em razão de seu conteúdo com informações indispensáveis ao sócio excluendo, não ser dispensável em razão do simples comparecimento de

Malheiro, 2010, p. 558; ZANETTI, Robson. **Manual da Sociedade Limitada**. 3ª. ed. Curitiba: Juruá. 2012, p. 264.

²¹⁷ “Neste sentido, o adequado é que a convocação seja genérica – podendo-se, inclusive, remeter a todos os fatos e documentos respectivos, os quais se encontram na sede da sociedade à disposição de todos os sócios –, especificando-se em maiores detalhes os fatos atribuídos aos sócios na cientificação endereçada diretamente a ele (que também deve remeter, caso existente, à documentação comprobatória que se encontra na sede da sociedade – caso não seja enviada ao excluendo) (SPINELLI, Luis Felipe. Op. Cit., p. 343)

²¹⁸ JUCESP. **Enunciados da Junta Comercial do Estado de São Paulo: Uniformização dos Critérios de Julgamento**. Disponível em: http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/enunciados_2012.pdf. Acesso em 23.11.2022, às 9h15.

²¹⁹ Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

todos os sócios ou da deliberação desses por escrito, como ocorreria para as demais deliberações societárias, nos termos do art. 1.072, §2º e §3º.²²⁰⁻²²¹

Sob outro aspecto, é possível questionar se a necessidade de comunicação pessoal não configuraria um entrave excessivo ao procedimento de exclusão extrajudicial que, por sua essência, deverá ser realizado de forma célere e simplificada.

A esse respeito, compreende-se que a notificação pessoal não seria extremamente dificultada, uma vez que não se equipararia, em nível de formalidade, a uma citação processual. Ao contrário, poder-se-ia considerar devidamente notificado o sócio excluindo para o qual foi encaminhado e-mail, correspondência e/ou notificação certificada via cartório, para os endereços cadastrados no contrato social da sociedade, os quais somente estarão eventualmente desatualizados em razão de desídia ou má-fé do próprio sócio excluindo que, nesse caso, não poderá se valer de sua própria torpeza.

Os precedentes analisados no âmbito do presente trabalho demonstram que, em diversas ocasiões, não houve caracterização de um vício de convocação, em razão de essa ter sido realizada apenas através de publicação de edital.²²² Não obstante, há diversos outros casos nos quais se verificou o cuidado dos sócios em realizar a convocação do sócio excluindo através de publicação de edital somada à entrega pessoal.²²³ Destaca-se, ainda, 1 (um) caso específico no qual foi expressamente reconhecida a existência de vício convocatório, em razão de a sócia excluenda residir em local distante, não ter sido pessoalmente notificada e não ter tomado ciência do edital publicado:

²²⁰ Art. 1.072 (...) § 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

²²¹ “Quanto à dispensa de convocação de reunião ou assembleia quando todos os sócios se fizerem presentes ao conclave, acreditamos que tal hipótese, a princípio, é inaplicável. Isso porque existe a necessidade de convocação prévia inclusive para que o excluendo, ciente em tempo hábil dos fatos que lhe são imputados, possa apresentar defesa (i.e., não seja pego de surpresa), segundo a terminologia empregada pela lei.” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 339)

²²² SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2049888-06.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2119960-18.2020.8.26.0000, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 02/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

²²³ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 0029557-78.2012.8.26.0562, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1000007-73.2020.8.26.0260, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 24/11/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Além disso, não se observa que a autora tenha sido devidamente notificada da reunião, para exercer seu direito de defesa. Pelos documentos juntados aos autos, a autora, que tem sede em outro país, tomou conhecimento por uma publicação de jornal (fls. 13) (...)²²⁴

Justamente frente à inexistência de um entendimento consolidado da doutrina ou da jurisprudência a esse respeito, da mesma forma que se recomenda o apontamento prévio dos atos que caracterizam falta grave, recomenda-se que o contrato social preveja o procedimento detalhado para a convocação do sócio excluindo.

Caso tal procedimento exista, ele deverá ser seguido estritamente, acompanhado do procedimento para a convocação de todos os sócios. Em caso contrário, no entanto, se não forem tomados todos os cuidados para garantir e comprovar a ciência inequívoca do sócio excluindo, os métodos utilizados para a convocação serão passíveis de questionamento posterior em sede judicial ou arbitral.

Ainda, em 2 (dois) casos analisados no escopo do presente trabalho houve entendimentos distintos a respeito do caráter de pessoalidade referente à convocação, isto é, quanto à necessidade de haver comprovação de que o sócio excluindo recebeu pessoalmente, e não através de terceiro, uma convocação referente à realização da deliberação de sua exclusão.

Em 1 (um) dos casos, tratando-se de sociedade com menos de 10 (dez) sócios, o contrato social determinava que as convocações para as deliberações sociais através de reunião, de forma geral, deveriam ser realizadas “*mediante convocação por escrito de qualquer dos Sócios*”, não havendo qualquer disposição específica a respeito do procedimento de exclusão extrajudicial. Assim, procedeu-se à notificação do sócio excluindo, em conjunto com todos os demais sócios, via e-mail, quanto à futura realização de deliberação para exclusão extrajudicial.

Realizada a reunião de sócios e efetivada tal exclusão, o sócio em questão a questionou judicialmente, e o acórdão da c. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial reconheceu a existência de vícios formais na exclusão extrajudicial, em razão de a comunicação pessoal ter sido enviada, mas não ter sido recebida

²²⁴ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1002855-62.2017.8.26.0058, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 06/04/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

pessoalmente pelo sócio excluendo, que inclusive deixou de exercer o seu direito de defesa.²²⁵

No outro caso, de forma semelhante, também se tratando de sociedade com menos de 10 (dez) sócios, o contrato social determinava que as reuniões de sócios seriam convocadas “pelos administradores, por escrito”, sem disposição específica referente às formalidades para a exclusão extrajudicial. Foi realizada, portanto, a comunicação da futura deliberação de exclusão extrajudicial, via e-mail, ao sócio excluendo e aos demais sócios.

Efetivada a exclusão após reunião de sócios, o sócio em questão a questionou judicialmente, em razão de ter recebido a comunicação prévia através de sua advogada, ao invés de pessoalmente. Frente a tais circunstâncias, a c. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP compreendeu inexistir vício, uma vez que a comunicação havia sido enviada de forma pessoal e efetivamente recebida pela advogada, que inclusive respondeu-a, de modo a demonstrar a ciência inequívoca do sócio excluendo:

No que diz respeito à pretensa falta de convocação, **por mais que acene o autor com a falta de prova de recebimento da notificação de fls. 365/369, datada de 29 de novembro de 2013, o fato é que não o nega de forma convincente; além disso, sua advogada, Priscila Carvalho, respondeu a essa notificação por mensagem de fls. 363/364, datada de 2 de dezembro de 2013, na qual faz expressa referência aos termos da convocação, sem que em momento algum sugira o autor ter sido o ato em questão por ele desconhecido ou não autorizado.** Igualmente insubsistente a sugestão de irregularidade da assinatura da convocação pelo advogado Emílio Alfredo Rigamonti, profissional que o autor sabia perfeitamente representar os interesses dos dois outros sócios, seus irmãos, tanto que, repise-se, foi devidamente respondida a notificação com cópia a esse mesmo patrono e pois com legitimação de sua intervenção.²²⁶ (g.n.)

Não se identifica, portanto, uma tendência das Câmaras Especializadas no que diz respeito à valorização da comprovação da ciência inequívoca ou à obediência a um rigor teórico que exija a recepção pessoal da convocação pelo sócio excluendo, de modo a reforçar a necessidade de previsão quanto ao rito a ser seguido nos termos do contrato social, ressalvada a relevância da notificação pessoal.

Dessa forma, quando as discussões sobre a validade de uma exclusão

²²⁵ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1117435-76.2017.8.26.0100, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 10/11/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

²²⁶ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1010893-37.2015.8.26.0348, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 07/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

extrajudicial são levadas ao poder judiciário ou arbitral, há uma clara possibilidade de que a análise da exigência de prévia notificação do sócio excluendo seja influenciada por questões relacionadas ao método de envio, ao modo de recebimento e à sua comprovação.

A única maneira de eliminar a subjetividade na análise contextual dos requisitos do método de convocação, como pode ser observado, é estabelecer previamente e de forma específica tais detalhes nos termos do contrato social.

Recomenda-se, portanto, a inclusão de disposições a respeito: (i) da necessidade ou dispensa de comunicação por escrito; (ii) do método específico de comunicação oral ou envio;²²⁷ (iii) do endereço físico ou eletrônico para o qual deverá ser direcionada, em caso de comunicação escrita; e (iv) da forma de ser comprovado o recebimento pessoal pelo sócio excluendo, ou da validade da comprovação de sua ciência inequívoca.

²²⁷ “(...)podemos pensar, inclusive, em cientificação verbal, como por meio de uma ligação telefônica, a qual pode ser devidamente provada por meio da realização de uma ata notarial. De qualquer modo, não podemos esquecer que, ao regram a exclusão extrajudicial, é lícito que a cláusula contratual preveja a forma de convocação, encerrando qualquer discussão. [...] Isso porque a legislação fixa os prazos de convocação ao conclave (e o contrato social pode fixar prazos de convocação para a reunião de sócios, aos quais o excluendo se sujeita); assim, respeitado o método assemblear, atendidas as formalidades estabelecidas, entendemos que a alteração de prazos somente gera insegurança jurídica” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 337)

3.2.2. Momento da convocação

No que diz respeito ao prazo de antecedência com o qual o sócio excluendo deverá ser comunicado, o art. 1.085 do Código Civil novamente deixa de fixar parâmetros detalhados e se restringe a determinar que a ciência do referido sócio deverá ocorrer em “tempo hábil”.

Não havendo previsão legal específica a esse respeito e inexistindo qualquer outro parâmetro a ser atendido, aplica-se o raciocínio de que, se não houver disposição específica em contrário nos termos do contrato social, deverá ser observado o prazo mínimo de antecedência de 8 (oito) dias em relação à deliberação, nos termos do art. 1.152, parágrafo 3º, do Código Civil, aplicável às deliberações societárias em geral.²²⁸⁻²²⁹

Para além de fazer menção à referida interpretação analógica, a doutrina prevê a possibilidade de o prazo de 8 (oito) dias ser majorado em caso de as acusações remeterem a um cenário de grande complexidade.²³⁰ Não há divergências ou dúvidas quanto à possibilidade de poder ser fixado contratualmente um prazo maior e mais favorável ao sócio excluendo, questiona-se, contudo, se poderia haver previsão contratual específica no sentido de reduzir o referido prazo.

Parte da doutrina entende que, ainda analogamente às assembleias de forma geral, o referido prazo poderia ser contratualmente reduzido até a margem dos 5 (cinco) dias, ao qual diz respeito a segunda publicação de convocação, prevista nos

²²⁸ “Diz a lei, no parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil, que o conclave deverá ser especialmente convocado para esse fim da exclusão extrajudicial, “ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”. Os interregnos mínimos de oito dias para a primeira convocação e de cinco dias para a segunda convocação, previstos no §3º do artigo 1.152 do mesmo diploma, funcionam como o indigitado tempo hábil.” (CAMPINHO, Sergio; PINTO, Mariana. **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução**. São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 55)

²²⁹ “O Código Civil não estabelece qual é esse tempo hábil mas, ao que tudo indica, deve ser aquele previsto para a convocação da reunião.” (FONSECA, Priscila Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 44).

²³⁰ “Ao disciplinar a convocação para a assembléia ou reunião em que se venha a deliberar sobre a exclusão de sócio, o legislador pátrio não fixou prazo especial e, laconicamente, apenas se referiu à exigência de que o excluendo venha a ser cientificado “em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa” (CC, art. 1.085, par. ún., 2ª parte). De maneira geral, portanto, os prazos a serem observados na convocação da assembléia ou reunião são aqueles previstos no art. 1.152, § 3º, do Código Civil, mas admitimos que, excepcionalmente, diante das particularidades do caso concreto e da complexidade das imputações feitas, possa haver a necessidade de assegurar, ao menos ao excluendo, prazo mais dilatado, de modo a possibilitar tenha ele condições não só de comparecer ao ato, mas também de escorreitamente (preparar-se para, no ato, poder) exercer plenamente o seu direito de defesa, opondo-se às imputações.” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: _____ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 14)

termos do art. 1.152, parágrafo 3º, do Código Civil.²³¹

Todavia, justamente por haver um prazo bastante maior referente à primeira publicação, que é quando teoricamente os sócios tomam ciência a respeito do tema a ser deliberado, o referido entendimento não parece ser o mais acertado, sob pena de a previsão contratual com o prazo exíguo de antecedência de 5 (cinco) dias poder causar prejuízos ao minoritário cuja defesa se pretende garantir.

Ademais, considerando-se que os prazos processuais para apresentação de defesas, no âmbito penal ou cível, são de 10 (dez) ou 15 (quinze) dias úteis,²³² o prazo inferior a 8 (oito) dias corridos parece caracterizar um período demasiadamente curto para a preparação de uma defesa frente às acusações de falta grave formuladas, que poderão ensejar a medida extrema da exclusão extrajudicial.

Destaca-se, no entanto, que o entendimento das Câmaras Especializadas não é consolidado nesse sentido, posto que, nos casos analisados no escopo da presente dissertação, apesar de diversas vezes ser mencionada a necessidade de atenção ao prazo mínimo de 8 (oito) dias fixado nos termos do Código Civil,²³³ em outras vezes o prazo mínimo de antecedência é analisado sem qualquer parâmetro objetivo, seja para se considerar o prazo de comunicação do sócio excluindo,

²³¹ “Por fim, lembramos que a cláusula contratual que regula a exclusão extrajudicial pode também reger o prazo de tal cientificação pessoal específica (que, de qualquer forma, não deve ser exíguo a ponto de inviabilizar a adequada preparação do sócio excluindo para o conclave – e, por isso, utilizamos, analogicamente, o prazo mínimo de cinco dias previsto em lei para a última publicação do edital de convocação de assembleia, nos termos do art. 1.152, §3º, do CC).” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 340).

²³² CPP, Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

CPC, Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data (...)

²³³ Exemplo no qual se reconhece a regularidade da convocação, e é mencionado expressamente o prazo de 8 (oito) dias, conforme se exige legalmente para as deliberações em geral: “Em relação à alegação do autor de que a reunião foi ‘convocada de forma totalmente irregular (por um simples e-mail com um arquivo em formato PDF) e sem antecedência suficiente (menos de duas semanas)’ (fl. 3, dos autos de origem), verifica-se que é admitida que seja feita por e-mail pela cláusula 18ª do contrato social (fl. 16, dos autos de origem), tendo, aparentemente, sido observado o prazo legal de 8 dias do § 3º do art. 1.052 do Código Civil, aplicado ao presente caso, ante a falta de regulamentação social, já que enviada em 19/5/2022 (fl. 188, dos autos de origem) e a deliberação realizada em 1/6/2022. De todo o modo, a ciência do autor da reunião é inequívoca, tanto que enviada notificação extrajudicial a este respeito antes de sua realização (fls. 50/57), o que é suficiente, em tese, para convalidar tais vícios (...) (SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2141714-45.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

inferior a 8 (oito) dias, como inadequado²³⁴ ou adequado.²³⁵

Conforme o desalinhado entendimento jurisprudencial, portanto, uma vez que inexistente previsão legal específica para as formalidades de convocação referentes às deliberações de exclusões extrajudiciais, se também inexistirem previsões a esse respeito no contrato social, tais questões poderão ser definidas em atenção aos termos contratuais referentes às deliberações em geral, em atenção às disposições legais a esse respeito ou, ainda, em atenção às características específicas do caso concreto.

Assim, ao serem judicializadas as discussões referentes à validade de determinada exclusão extrajudicial, há grande possibilidade de a questão referente ao prazo mínimo de antecedência ser influenciada por fatores como a modalidade de realização da assembleia ou reunião, a localização geográfica dos sócios, e as condutas imputadas ao sócio excluindo que, a depender de sua extensão e/ou complexidade, ensejariam necessidade de maior ou menor antecedência para viabilizar o exercício de seu direito de defesa.

A subjetividade inerente a tal análise, como já colocado, somente poderá ser afastada ou minorada através da fixação prévia e específica quanto a tais detalhes nos termos do contrato social.

Por conseguinte, quanto à antecedência mínima da convocação recomenda-se a inclusão de previsões referentes: (i) ao número de dias exatos de antecedência com o qual deverá ser realizada a comunicação, seja oral ou escrita; (ii) aos termos iniciais e finais de contagem; e (iii) à possibilidade ou impossibilidade de exigir-se um outro prazo maior, também determinado, em razão de circunstâncias específicas do caso concreto.

²³⁴ Exemplo no qual se reconhece a irregularidade de convocação realizada com antecedência de 3 (três) dias, mas sem qualquer parâmetro objetivo: “Sobremais, é preciso observar que, entre a convocação e a reunião, o prazo se mostrou exíguo, sem tempo hábil para elaboração de defesa ampla e completa. Com efeito, a convocação se deu em 27/11/2017 para reunião agendada para 30/11/2017, em desconformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, que exige “tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa” (cf. Redação anterior à Lei n. 13.792/2019). (SÃO PAULO. TJ-SP - 1121764-34.2017.8.26.0100, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 25/08/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2020)

²³⁵ Exemplo no qual se reconhece a regularidade de convocação realizada com antecedência de 5 (cinco) dias, mas sem qualquer parâmetro objetivo: “A convocação foi para simples reunião de sócios, e por mais que tenha sido enviada apenas cinco dias antes da data aprazada (4 de dezembro), atendeu ao disposto no art.1.085, parágrafo único, do Código Civil, que menciona a necessidade de convocação do sócio interessado com tempo hábil para comparecimento e apresentação de defesa na reunião ou assembleia designada.” (SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1010893-37.2015.8.26.0348, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 07/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

Assim como ocorre com os demais requisitos formais, quanto maiores detalhes estiverem previstos quanto ao método e ao prazo da convocação do sócio excluendo, nos termos do contrato social, mais facilitado e menos questionável se tornará todo o procedimento de exclusão extrajudicial.

3.2.3. Conteúdo da convocação

Assim como ocorre com relação à forma e ao momento da convocação referentes à deliberação de exclusão extrajudicial, o legislador também não dispôs expressamente quanto ao seu conteúdo obrigatório, restringindo-se a afirmar que deverá haver ciência que garanta ao sócio excluindo o exercício do seu direito de defesa.

Compreende-se, pois, que não será suficiente informar ao sócio excluindo quanto à realização da deliberação e quanto ao fato de a sua exclusão extrajudicial constar da ordem do dia, em razão do suposto cometimento de ato(s) de inegável gravidade.²³⁶⁻²³⁷ Far-se-á necessário garantir que o sócio excluindo esteja munido de tantas informações quantas se façam suficientes a respeito das acusações que lhe são imputadas, para que esteja habilitado a preparar e a exercer adequadamente o seu direito de defesa frente a essas.²³⁸⁻²³⁹⁻²⁴⁰

²³⁶ “deverá constar da própria convocação o ato de inegável gravidade capaz de colocar em risco a continuidade da sociedade, a fim de que seja propiciado ao minoritário o amplo direito de defesa” (CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 105)

²³⁷ “deve a comunicação conter as causas justificadoras da exclusão, uma vez que de nada adiantaria o mero aviso da intenção de deliberar a exclusão se ao sócio não se permitir conhecer previamente as causas que o sujeitarão a esse procedimento, inviabilizando-se com isso seu direito de defesa” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**, v. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 257).

²³⁸ “Por isso, não é suficiente informar laconicamente ao excluindo que a assembléia terá por objeto a deliberação de sua exclusão da sociedade ou, mesmo, que tal exclusão é fundada em “falta grave” ou descumprimento de deveres de sócio, sem outros acréscimos, sob pena de estar-se assim violando frontalmente a própria ratio da convocação; da mesma forma, não satisfaz a exigência legal declinar a consequência de um fato, sem declinar a causa de sua ocorrência. É preciso, portanto, que se diga, ainda que em caráter genérico, de que forma, em qual ato, por quais motivos, ter-se-ia positivado a falta grave, permitindo assim possa o interessado coligar os elementos necessários à sua defesa. Se tal não ocorrer, a convocação estará irremediavelmente viciada e poderá, só por isso, autorizar a propositura medida cautelar para sustar a realização do conclave ou, então, embasar futuro pedido de anulação da deliberação tomada.” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: _____ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 15-16)

²³⁹ “A aprovação da deliberação de exclusão de sócio minoritário exige quórum qualificado, igual à maioria do capital social, e sua validade depende de prévia autorização constante de cláusula expressa do contrato social inscrito, bem como da convocação de assembleia ou reunião especial e da prévia cientificação do sócio em questão não apenas da futura realização do conclave, mas, isso sim, da acusação formulada.” (BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Comentários ao art. 489. In: PELUSO, Cezar (coord.) **Código Civil Comentado**. 9ª. ed. 2009, p. 1.015)

²⁴⁰ No mesmo sentido: ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira De; **Sociedade de responsabilidade limitada, São Paulo**, Quartier Latin, 2004, p. 220; CALÇAS, Manoel De Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 206; LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 748; RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócio nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 283; SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**, SP: Manole, 2004, p. 183; TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 373.

Ressalvada a necessidade de garantia dos direitos morais do sócio excluindo (o que, como visto, pode ser sanado através de uma convocação geral simplificada, acrescida do envio de uma convocação pessoal específica), a convocação deverá mencionar o cometimento das faltas graves e também indicar quais foram essas faltas, de modo que, caso determinada atitude não seja mencionada na convocação, ela não poderá ser posteriormente utilizada para fundamentar a exclusão extrajudicial, seja no momento da deliberação em assembleia ou reunião, seja em posterior ação judicial ou arbitral que a questione.²⁴¹

A doutrina diverge quanto à necessidade de uma indicação meramente sumarizada das faltas cometidas,²⁴² em razão do fato de não se tratar de documento equiparado a uma petição inicial,²⁴³ e uma descrição que contenha também as datas em que ocorreram e eventuais pormenores adicionais que possam ser necessários ou relevantes para fundamentação da defesa do sócio excluindo.²⁴⁴⁻²⁴⁵

A esse respeito, compreende-se ser adequado um entendimento intermediário, segundo o qual a convocação, por não se equiparar a uma peça processual, não deverá conter os argumentos utilizados pelos demais sócios para

²⁴¹ Nesse sentido: “Ademais, não se sustenta a ocorrência de falta grave em razão do autor ingressar, como sócio, de sociedade que é cliente da apelante, que se alega ser do mesmo segmento em que atua. Isto porque, ainda que esta operação paralela possa ensejar, eventualmente, sua exclusão, observa-se que essa conduta sequer foi objeto da notificação de convocação da reunião de sócios designada para esse fim.” (SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1007358-37.2018.8.26.0529, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 05/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

²⁴² “Assim, ao determinar que a deliberação de exclusão extrajudicial deve ser aprovada por meio de reunião ou assembleia, esta deve ser especialmente convocada para esse fim, como previsto no parágrafo único do art. 1.085, para que o sócio indesejado, em tempo hábil, se assim quiser, exerça seu direito de defesa. Com efeito, o instrumento de convocação deve ainda sucintamente mencionar a causa da possível exclusão, ou seja, o objeto do conflito.” (MIRANDA, Maria Bernadete. Fundamentos jurídicos da exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 67, pp. 317-342, jul.-set. 2016, p. 11)

²⁴³ “A convocação do conclave de exclusão é ato típico do Direito Societário e deve simplesmente fornecer informações, claras ainda que sumarizadas, sobre a ordem do dia. Tal ato não se equipara, sequer por analogia, a uma petição inicial e não deve conter detalhadamente todas as alegações e argumentos da sociedade.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 178)

²⁴⁴ “Quanto ao conteúdo da convocação no que tange à exclusão de sócio, o objetivo é que o excluindo possua os elementos necessários dos fatos que lhe são imputados para que possa realizar sua defesa. Não basta, então, somente dar ao quotista excluindo conhecimento do dia, hora, local e matéria a ser deliberada. Ainda que o Código Civil não seja expresso, é necessário (imprescindível) indicar os elementos que lhe permitam tomar ciência dos fatos que lhe são imputados e preparar sua defesa.” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 342)

²⁴⁵ “O sócio acusado de falta grave, que caracterize o risco à empresa referido no art. 1.085 do Código Civil, deverá ser cientificado da acusação por meio de uma notificação de exclusão na qual se detalhem as condutas que lhe imputam os demais sócios, em tempo hábil a permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa no conclave convocado para excluí-lo.” (WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; JUNQUEIRA, Mello. In: PELUSO, Cezar (coord.) **Código Civil Comentado**. 9ª. ed. 2009, p. 186)

configurar determinados atos como graves, mas deverá sim indicar os detalhes relevantes dos fatos, conforme por eles considerados, para que o sócio excluindo esteja ciente de tais detalhes e deles possa se defender adequadamente.

A título de exemplo, não bastaria a convocação indicar que o sócio excluindo teria cometido “atos de desvio patrimonial”, sem que indicasse em quais ocasiões tais desvios teriam ocorrido e de que forma, para que o sócio excluindo, ao exercer seu direito de defesa, tenha a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos e seus argumentos, devidamente direcionados às acusações recebidas.

Uma possível saída intermediária para, na prática, viabilizar o acesso a tantos detalhes quanto se façam necessários, seria a convocação do sócio excluindo com a indicação sumária das faltas graves, acrescida da observação de que maiores informações e detalhes se encontrarão em documentação disponibilizada pessoalmente na sede da sociedade. Nesse cenário, caso a documentação completa efetivamente tenha sido colocada à disposição, não se vislumbra abertura para que seja acolhida uma posterior alegação de óbice à defesa por desconhecimento quanto às acusações formuladas, uma vez que o sócio excluindo só não obterá as informações necessárias caso, por desídia, deixe de buscá-las.

Corroborando o entendimento a respeito da necessidade de apresentação de maiores detalhes, há julgamento recente da c. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP, no sentido de manter a suspensão da deliberação de exclusão extrajudicial de determinado sócio, em razão de não lhe terem sido apresentados os documentos necessários ao exercício do seu direito de defesa:

Agravo de instrumento – Tutela provisória antecipada em procedimento antecedente – Decisão que defere nova tutela provisória aos autores para que seja adiada a reagendada reunião de sócios para exclusão deles da sociedade – Hipótese em que o contraditório até agora instaurado no processado revela que **nem todos os documentos necessários ao direito de defesa dos autores lhes foram apresentados**.²⁴⁶

A ressaltar a possibilidade de flexibilização do conteúdo da convocação, em razão de não haver exigência legal expressa quanto à forma pela qual o sócio excluindo deverá tomar ciência de suas acusações, há entendimento recente da c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP, no sentido de que o conteúdo da convocação poderá não conter maiores detalhes, se houver provas de

²⁴⁶ SÃO PAULO. TJ-SP – AI: 2226619-17.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 14/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – g.n.

que o sócio excluendo tomou ciência inequívoca dos detalhes das acusações contra ele formuladas, em momento anterior à deliberação, mesmo que oralmente:

Quanto à não indicação da alegada falta grave praticada pelo autor, apesar de apenas ter sido exposto na convocação que ele 'vem praticando atos que colocam em risco a sobrevivência da sociedade empresarial, suas atitudes estão em desfavor dos interesses da sociedade e concorrem com o objeto dessa' (fl. 41, dos autos de origem), **em reunião realizada, anteriormente, em 19/5/2022, em que foi decidida a retirada do autor da administração da sociedade, foram elencados os atos que configurariam faltas graves que teriam sido por ele praticados** (fls. 117/120, dos autos de origem). (g.n.)²⁴⁷

E de forma a chamar a atenção para as atitudes do sócio excluendo, impedindo-lhe de se valer de sua própria torpeza, há também julgado recente e interessante da c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP, no sentido de que a alegação de convocação com conteúdo insuficiente não poderá ser utilizada para alegar a invalidade da deliberação de exclusão extrajudicial, no caso de o sócio excluendo não ter solicitado maiores informações aos demais sócios, em momento anterior à referida deliberação, no âmbito extrajudicial:

Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, em análise da ata de reunião de sócios a fls. 103/110 (na numeração dos autos de origem), vê-se que **o conclave foi convocado dentro do prazo legal e que, durante o período de oito dias que o antecedeu, o sócio excluído não requereu informações adicionais para elaboração de defesa.**²⁴⁸ (g.n.)

Em suma, portanto, far-se-á necessário providenciar a ciência inequívoca do sócio excluendo quanto às suas acusações e quanto aos pormenores a elas relacionados, de forma suficiente a garantir o exercício do direito de defesa, admitindo-se, sob análise casuística, que tal ciência não decorra diretamente do conteúdo da convocação, desde que comprovadamente lhe tenha sido oportunizado o preparo para o exercício do referido direito. Ademais, cumpre ao sócio excluendo demonstrar descontentamento quanto à eventual ausência de informações suficientes, sob pena de tal argumento não possuir validade em posterior demanda judicial ou arbitral para invalidar a exclusão extrajudicial realizada.

Ainda no que diz respeito ao conteúdo da convocação, o art. 1.085 do Código

²⁴⁷ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2141714-45.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

²⁴⁸ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2024881-41.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 02/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Civil exige que a deliberação societária sobre a exclusão extrajudicial seja convocada “especialmente para tal fim”. Apesar de não haver efetivamente um conceito aberto em tal expressão, tais termos legais resultam em dúvidas quanto a convocação e o posterior conclave poderem, ou não, abranger outros temas cuja deliberação e resolução também sejam de interesse da sociedade.

Parte da doutrina, sob um entendimento mais rigoroso, entende que o termo “especial” leva à conclusão de que a convocação e o conclave não poderiam ter como objeto nenhuma ordem do dia adicional à exclusão extrajudicial de determinado sócio.²⁴⁹⁻²⁵⁰ O principal argumento nesse sentido diz respeito ao caráter conturbado da deliberação a respeito da remoção de um sócio, que poderia conturbar demais deliberações a serem tomadas no que diz respeito ao cotidiano societário.

Outra parcela da doutrina, por sua vez, sob entendimento mais flexível, compreende que o caráter “especial” da convocação diz respeito à necessidade de menção expressa e clara à deliberação para exclusão extrajudicial de determinado sócio, não havendo impedimento para que a convocação elenque demais matérias a serem deliberadas na mesma oportunidade.²⁵¹⁻²⁵²

²⁴⁹ “Portanto, a formação da vontade do grupo de sócios só será válida se houver a convocação do conclave por alguém dotado de poderes para tanto e que da ‘ordem do dia’ conste apenas e tão-somente a matéria relativa à exclusão do sócio determinado e devidamente identificado.” (ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de Responsabilidade Limitada** – De acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Quartier Latin. 2004, p. 221)

²⁵⁰ “Ao se referir a conclave especialmente convocado para o fim da exclusão, o parágrafo único do artigo 1.085 também determina que a ordem do dia da respectiva assembléia ou reunião não pode conter matérias estranhas à própria questão da expulsão do sócio. Devido à relevância de tal questão, o legislador optou por não permitir que outros argumentos e problemas disputassem a atenção dos sócios. A ordem do dia do conclave de exclusão deve tratar exclusivamente da expulsão do excluindo e de questões a ela diretamente relacionadas, tais como a destituição do cargo de administração do sócio, em caso de efetiva exclusão. A especialidade da ordem do dia no conclave de exclusão é um importante instrumento contra o uso da ameaça de exclusão como chantagem. Tal disposição tem o mérito de impedir que sócios incluam outras matérias de seu próprio interesse na ordem do dia ao lado da proposta de exclusão e, abertamente ou de forma implícita, condicionem a reprovação desta à aceitação daquelas por parte do excluindo.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 173)

²⁵¹ “A assembleia ou reunião de sócios deve ser especialmente convocada para deliberar a exclusão de sócio. A princípio, então, a redação do art. 1.085 do Código Civil dá a entender que o conclave não pode deliberar sobre outra matéria [...] E acreditamos que assim até pode ser adequado, inclusive para evitar perturbações – desde discussões entre os sócios até confusões jurídicas como, por exemplo, sobre a ordem em que ocorrem as deliberações e quóruns de instalação e deliberação(...) Todavia, entendemos que o conclave não precisa ser monotemático, podendo a assembleia ou reunião ser convocada para deliberar, na mesma oportunidade, sobre outras matérias. Isso porque o Código Civil não exige exclusividade na matéria a ser decidida no conclave. E mais: entendemos que não há motivos para tanto.” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 340-341)

²⁵² No mesmo sentido: Também não especifica: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. Teoria Geral das Sociedades. As Sociedades em Espécie do Código Civil.

Inexiste uma posição majoritária a esse respeito e tampouco se trata de tema sobre o qual tenha se debruçado intensamente a análise das Câmaras Especializadas.

A título de exemplo, nos autos de recente apelação julgada pela c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP,²⁵³ apesar de ter sido apresentado argumento de vício formal em razão da ausência de convocação exclusivamente direcionada à exclusão de determinado sócio, tal questão somente foi analisada em primeira instância, tendo a Câmara Especializada focado sua análise na inexistência de configuração de falta grave.

Em outro caso da mesma c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP, no entanto, a ausência de convocação para deliberação específica e exclusiva foi expressamente reconhecida como *um* dos vários vícios formais atinentes à deliberação de exclusão de sócio, realizada também em violação ao seu direito de defesa:

Ocorre que no caso “sub iudice”, foi decretada a exclusão do autor em assembleia geral ordinária, realizada no dia 20.02.18 (fls. 199/206), sendo nulo o ato. **Ressalta-se que tal assembleia tinha como ordem do dia a deliberação acerca dos itens 6 e 7 da ata da reunião do dia 03.10.17, que tratava de aporte de capital (fls. 253/255 e 241/242), e não foi convocada especialmente para a exclusão do sócio**, tampouco foi apontada a falta grave cometida por ele, conforme determina o dispositivo legal supracitado.²⁵⁴ (g.n.)

Não há como se afirmar, portanto, que há um entendimento majoritário em um sentido, ou outro, seja na doutrina ou na jurisprudência especializada. Todavia, por algumas razões, compreende-se ser mais adequado o entendimento flexível, que não exige uma convocação e um conclave monotemáticos voltados à exclusão extrajudicial de determinado sócio.

Em primeiro lugar, tal entendimento parece ser o mais adequado justamente em razão do fato de não haver exigência legal expressa direcionada à impossibilidade de convocação e discussão de outras matérias em conjunto à referida medida, de modo que, utilizando o raciocínio lógico geral aplicável às relações privadas, pautadas no princípio constitucional da legalidade, segundo o

2ª. ed. São Paulo: Malheiro, 2010, p. 558.

²⁵³ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1007358-37.2018.8.26.0529, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 05/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

²⁵⁴ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1022481-50.2018.8.26.0602, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 17/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”²⁵⁵: “o que não é vedado, é permitido”.²⁵⁶

Observa-se que o diploma legal menciona a necessidade de reunião ou assembleia *especialmente* convocada para o fim da exclusão, e não *exclusivamente* convocada para tanto, o que leva à conclusão de que, caso objetivasse uma interpretação tão restritiva, o legislador a teria implementado expressamente. Tal conclusão se torna ainda mais evidente quando se observa a praxe da outorga de procurações, por exemplo, na qual há menção expressa ao caráter *especialmente* relacionado a determinada demanda, sem que tal caráter afaste os poderes outorgados para as demais questões de interesse do outorgante.

Em segundo lugar, não há qualquer necessidade de que as matérias constantes de determinada ordem do dia sejam relacionadas entre si, sendo uma praxe societária a deliberação de matérias diversas de uma só vez, com claro intuito de viabilizar a resolução, com a maior praticidade possível, de assuntos essenciais ao desenvolvimento da atividade social. Assim, caso se exigisse que a exclusão extrajudicial de sócio fosse o único tema de determinado conclave, automaticamente seria exigida a realização de conclave adicional para demais questões, de modo a atribular a resolução de pendências relevantes da sociedade, bem como submetê-la a ônus e custos desnecessários.

E em terceiro lugar, faz-se necessário considerar que a assembleia ou reunião de sócios é uma parte fundamental do sistema de organização interna da sociedade, tendo a função principal de deliberar e verificar a legalidade e legitimidade das ações da administração. Não é adequado subestimar o papel desse importante órgão da sociedade ao interpretar o parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, pois é preciso levar em conta a dinâmica da vida empresarial e a necessidade de tomar decisões rapidamente, seguindo um processo menos oneroso.

Nesse contexto, deve-se ter em mente que a exclusão extrajudicial de um sócio é uma decisão importante e delicada, mas ainda assim é uma deliberação e deve ser tratada da mesma forma que as demais questões previstas no art. 1.071 do Código Civil,²⁵⁷ respeitando-se as exigências apropriadas, conforme legal e

²⁵⁵ Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

²⁵⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4ª. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976, pp. 338-339

²⁵⁷ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: I - a aprovação das contas da administração; II - a designação dos administradores, quando

expressamente previstas.

Diante de todas essas ponderações, entende-se que nem mesmo as preocupações referentes à conturbação gerada são suficientes para justificar a exigência de que a deliberação societária sobre a exclusão de um sócio seja tratada de maneira exclusiva e isolada de outros assuntos de interesse social. É responsabilidade do presidente e do secretário da reunião ou assembleia conduzir os trabalhos de modo a preservar a civilidade e a ordem durante o conclave.

Em conclusão, em análise ao trecho do parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, que requer a convocação especial de um conclave para deliberar sobre a exclusão de sócio, entende-se que o objetivo do legislador não foi o de exigir uma restrição para que o conclave direcionado a esse assunto seja monotemático, mas sim o de garantir que a convocação seja clara e específica no que diz respeito à deliberação dos sócios para a exclusão de outro sócio. Isto é, a finalidade da referida previsão é a de reforçar a ordem presente no inciso III do art. 1.078, do Código Civil,²⁵⁸ garantindo que a exclusão de sócio conste na ordem do dia de determinada deliberação de forma clara e explícita, não genérica e vaga, de modo a evitar surpresas ou desconhecimento por parte dos sócios em relação a uma decisão de tamanha relevância.

feita em ato separado; III - a destituição dos administradores; IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V - a modificação do contrato social; VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII - o pedido de concordata.

²⁵⁸ Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: (...) III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

3.3. Assembleia ou reunião

3.3.1. Instalação e deliberação

No que diz respeito ao conclave a ser realizado para a efetiva deliberação de exclusão extrajudicial, há 2 (duas) questões iniciais cujo entendimento se faz primordial, quais sejam, os quóruns necessários para a instalação e para a deliberação.

Inicialmente, como já esclarecido, quando aplicável a realização de assembleia geral (sociedade com mais de 10 sócios), essa deverá se realizar sob os termos no Código Civil e, quando aplicável a realização de reunião de sócios (sociedade com até 10 sócios), essa poderá ter seu regramento previsto nos termos do contrato social, de forma diversa àquele estabelecido legalmente para as assembleias. Em caso de aplicabilidade de reunião de sócios, inexistindo previsões específicas nos termos do contrato social, aplicar-se-ão as regras atinentes à assembleia geral, conforme prevê o art. 1.079 do Código Civil.

Não havendo previsão mais específica nos termos do art. 1.085 do Código Civil quanto ao quórum para a instalação de deliberações para a exclusão extrajudicial, aplicam-se as determinações gerais do art. 1074 do Código Civil, que consigna que a assembleia somente poderá ser instalada, em primeira convocação, com a presença de sócios que representem ao menos $\frac{3}{4}$ (três quartos), ou 75% (setenta e cinco por cento), do capital social.²⁵⁹⁻²⁶⁰ Em segunda convocação, por sua vez, poderia haver a instalação com a presença de qualquer número de sócios, sem exigência mínima.

Apesar da disposição legal expressa quanto ao quórum de 75% (setenta e cinco por cento) exigido para a instalação em primeira convocação, doutrinadores relevantes compreendem que tal exigência não seria aplicável, pois, sendo a

²⁵⁹ Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número

²⁶⁰ “Para a formação do quórum de instalação da assembleia ou reunião, é computada a participação do excluendo. E o quórum de instalação é o estabelecido no art. 1.074, caput, do Código Civil: o conclave com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número sendo que, em segunda convocação, a instalação com um quórum inferior ao de deliberação para aprovação da exclusão extrajudicial de sócio (que será visto a seguir) de nada adianta (salvo para registrar a diligência dos sócios presentes na busca dar uma resposta ao inadimplemento do sócio que se pretende excluir)” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 355-356)

exclusão extrajudicial uma matéria a ser deliberada pela maioria societária, a exigência de quórum de instalação superior seria mera formalidade excessiva, desnecessária e causadora de complexidade e morosidade.²⁶¹⁻²⁶²

Com o advento da Lei 14.451/2022, todavia, os quóruns para as deliberações das sociedades limitadas passaram a ser de maioria do capital social para a aprovação de quase todas as matérias, como a modificação do contrato social, a destituição de administrador, a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, e a cessação do estado de liquidação.²⁶³ Desse modo, ressalvada a previsão em sentido distinto nos termos do contrato social (e o entendimento diverso de parte da doutrina, quanto à exigência de maioria também “por cabeça” para aprovação da exclusão extrajudicial, como se verá a seguir), a aprovação de tais matérias ocorre de forma semelhante à aprovação da exclusão extrajudicial de sócio.

Nesse sentido, restando quórum mais elevado somente para a hipótese de designação de administradores não sócios em momento anterior à integralização total do capital social,²⁶⁴ perde força o argumento de que o quórum de instalação de 75% (setenta e cinco por cento) não seria aplicável à exclusão extrajudicial em razão de sua aprovação depender somente da maioria dos sócios, pois caso contrário o referido quórum de instalação não se aplicaria a praticamente mais nenhuma hipótese, de modo a esvaziar o conteúdo do art. 1074 do Código Civil. E, por entendermos não existirem previsões legais inúteis, filiamo-nos à parcela doutrinária adepta à exigência do referido quórum de instalação.

Mesmo em momento anterior à referida atualização legislativa, em 2021, houve um julgado da c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP em

²⁶¹ “Ora, não é possível que se pretenda a obrigatoriedade de duas convocações, por ausência de sócios (minoritários), quando não se chegará ao quorum de 75% para a primeira instalação. Revela-se, pois, um procedimento desnecessário, moroso, caro e burocrático a obrigação de realização de duas convocações quando a própria norma permite que a deliberação ocorra com o quorum de 50% mais um.” (ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; e ROVAL, Armando Luiz Problemas societários e exclusão extrajudicial. **Valor Econômico**, São Paulo, 9 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/3851568/problemas-societarios-e-exclusao-extrajudicial>. Acesso em 10.11.2022)

²⁶² No mesmo sentido: JORGE, Tarsis Nametala Sarlo. **Manual das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 278-27; LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 745

²⁶³ Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019): (...) II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022.)

²⁶⁴ Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização. (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022)

que tal entendimento foi adotado, resultando em manutenção da tutela de suspensão dos efeitos da deliberação de exclusão, conforme anteriormente obtida pelo sócio excluendo:

Ademais, para destituição de sócio, o quórum de instalação é de três quartos do capital social, nos termos do art. 1.074 do Código Civil. No caso, não tendo comparecido o autor, os sócios réus não detêm, sozinhos, capital social necessário para a instalação da deliberação.²⁶⁵

No que tange à segunda convocação, para a maior parte da doutrina, em atenção às disposições legais, essa questão sequer é levantada, de modo que, nesse momento, a deliberação sobre exclusão extrajudicial de sócio efetivamente poderá ser instalada, mesmo com a presença de sócios que sejam detentores de baixíssima porcentagem sobre o capital social, de maneira que poderá haver a instalação mesmo que não haja quórum suficiente para a deliberação favorável à exclusão extrajudicial.²⁶⁶

Há vozes na doutrina, no entanto, que defendem que, em razão do quórum qualificado de deliberação, mesmo em segunda convocação, não poderia ser instalado conclave para a exclusão extrajudicial de sócio com a presença de sócios que representem 50% (cinquenta por cento), ou menos, do capital social da sociedade.²⁶⁷

Para além de esta última se tratar de posição doutrinária bastante isolada, pelos mesmos motivos (fundamentados essencialmente no princípio da legalidade) em razão dos quais não se coaduna com o entendimento de inaplicabilidade do quórum de instalação de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social às primeiras convocações para deliberações de exclusão extrajudicial, também não se entende pela exigência de quórum superior a 50% (cinquenta por cento) do capital

²⁶⁵ SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2233333-90.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 07/12/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

²⁶⁶ “O artigo 1.085 não estabelece quórum de instalação específico para o conclave de exclusão, aplicando-se as regras previstas no caput do artigo 1.074, que determina a presença de detentores de três quartos do capital social em primeira convocação e em qualquer número em segunda convocação, ressalvado regime especial estabelecido no contrato social para a reunião de sócios. De qualquer forma, tendo em vista a maioria absoluta necessária à aprovação da deliberação de exclusão, um conclave com quorum inferior à metade do capital social, apurado em segunda convocação, teria pouco significado, servindo apenas para registrar que os sócios ali presentes mostraram-se diligentes e buscaram responder ao inadimplemento de seu consócio.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 179).

²⁶⁷ LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & Exclusão do Sócio**. 2ª. ed. Curitiba, Juruá, 2008, p. 148.

social para essa instalação em segunda convocação.

Superada a questão da instalação, quanto ao quórum de deliberação o art. 1.085 do Código Civil possui uma previsão específica e condiciona a exclusão extrajudicial de sócio à aprovação por “maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social”.

Por razões de ordem lógica referentes ao conflito de interesses, o sócio excluendo não poderá votar na deliberação referente à sua própria exclusão,²⁶⁸ de modo que a sua participação societária não será considerada para fins de verificação do resultado.

De todo modo, vale recordar, como anteriormente esclarecido, que é a partir do valor total do capital social que se irá determinar se determinado sócio se caracteriza como sócio minoritário e, assim, poderá ser alvo do procedimento de exclusão extrajudicial. Quanto à impossibilidade de exclusão extrajudicial de sócio detentor de 50% (cinquenta por cento) ou mais do capital social, assim recentemente julgou a c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP:

Primeiro, porque, conforme art. 1.085, caput, do CC, “ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa”

No caso dos autos, **a autora detém 50% do capital social, de modo que a ré não representa mais da metade do capital social, para deliberar sobre a exclusão da outra sócia.**²⁶⁹ (g.n.)

Destaca-se, ainda, que a caracterização do sócio como minoritário, de modo a permitir a sua exclusão extrajudicial, independe do fato de a sua participação societária isolada ser superior à participação societária isolada dos demais sócios. Isto é, se os demais sócios, conjuntamente, possuem participação societária superior à do sócio excluendo, nada impedirá a sua exclusão pela via extrajudicial. Assim esclareceu um recente julgado da c. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP:

Sem razão, igualmente, o autor, quanto à pretensa

²⁶⁸ “Quanto à deliberação, tem-se que o integrante excluendo não pode votar, por si ou na condição de mandatário.” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 356)”

²⁶⁹ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1002855-62.2017.8.26.0058, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 06/04/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

inaplicabilidade à espécie dos autos do referido art. 1.085, dado o fato de ser ele, autor, a rigor, sócio majoritário, com 40% do capital social, ao passo que os outros dois sócios teriam 30% cada qual. Ocorre que a redação do dispositivo legal, que o autor interpreta à sua conveniência, em momento descarta a possibilidade de exclusão de sócio majoritário, mas com participação inferior à metade do capital social; tampouco limita a providência a sócios minoritários a partir da comparação estática das participações individuais no capital social.

O que se diz é que a exclusão pode ser deliberada pela maioria dos sócios (pouco importando o percentual de cada um), desde que atinja quórum de deliberação superior à metade do capital, o que sem dúvida houve, no caso, atingindo a participação dos réus Rosângela e Renato 60% do total.²⁷⁰ (g.n.)

Em que pese não restarem dúvidas quanto à caracterização do sócio minoritário, a interpretação da redação do art. 1.085, no tocante à forma de cálculo da maioria dos sócios necessária para aprovação da deliberação de exclusão, não é pacífica, ensejando 2 (duas) correntes de entendimentos doutrinários.

A doutrina majoritária afirma que a segunda parte da redação serve como esclarecimento da primeira parte, de modo que o cômputo dos votos consideraria a maioria como a maioria da participação societária. Isto é, a exclusão extrajudicial poderia ser realizada pelo voto de sócios detentores, em conjunto, de mais de 50% (cinquenta) por cento do capital social.²⁷¹

²⁷⁰ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1010893-37.2015.8.26.0348, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 07/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

²⁷¹ ALMEIDA, Marcelo Manhães. A resolução extrajudicial da sociedade em relação a sócio minoritário nas sociedades limitadas. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coord.). **Aspectos jurídicos da sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, pp. 560-561; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; ZANZANELLI, Nelson Freitas. Algumas considerações sobre a constituição da sociedade limitada. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coord.). **Aspectos jurídicos da sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, pp. 49-50; ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira de. **Sociedade de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 222; COELHO, Fabio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 416; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 416; JORGE, Tarsis Nametala Sarlo. **Manual das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 278; LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & Exclusão do Sócio**. 2ª. ed. Curitiba, Juruá, 2008, p. 143; NUNES, Marcelo Guedes; ARAUJO, Rodrigo Mendes de. A exclusão de sócios na limitada e o projeto de código de processo civil. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e Retirada de Sócios: Conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 90; PROENÇA, José Marcelo Martins. A ação judicial de exclusão de sócio nas sociedades limitadas – legitimidade processual. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. v. I, pp. 426-427; ROCHA, João Luiz Coelho da. A exclusão de sócios pela maioria social nas sociedades por cotas - a evolução do tipo societário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Malheiros, n. 110, pp. 148-154, abr.-jun. 1998, p. 25; TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 142; TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, volume 1. 13ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 364; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. Teoria Geral das Sociedades. As Sociedades em Espécie do Código Civil. São Paulo: Malheiros. 2a

Outra parcela da doutrina, no entanto, entende o segundo trecho como complementar ao primeiro, de modo que não seria exigida apenas a maioria da participação societária para aprovação de uma exclusão extrajudicial, mas também cumulativamente a maioria em quantidade de votos dos sócios “por cabeça”.²⁷²⁻²⁷³

Essa segunda corrente doutrinária se pauta no argumento de que a expressão “maioria dos sócios” não teria sido inserida no dispositivo legal de forma aleatória, mas sim justamente para, considerando a excepcionalidade da exclusão extrajudicial, acrescentar um requisito adicional à maioria do capital social para a autorização de sua realização. O raciocínio é o de que, se o legislador desejasse que a aprovação fosse somente em razão dos votos dos detentores da maioria do capital social, o art. 1.085 do Código Civil se restringiria a afirmá-lo dessa forma.

Não obstante os respeitáveis doutrinadores adeptos ao referido entendimento, bem como o relevante argumento (outro já utilizado como fundamento neste mesmo trabalho) quanto à inexistência de previsões legais inúteis, não se compreende ser esta a interpretação adequada.

Em regra, as deliberações societárias consideram somente a participação societária dos sócios, de modo que a quantidade de sócios somente se torna relevante na hipótese de empate, conforme previsto pelo art. 1.010, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código Civil.²⁷⁴

edição. 2010., p. 555; VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 194; W WALD, Arnoldo. **Comentários ao novo Código Civil**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, v. XIV, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 570.

²⁷² “Outros autores, e a nosso ver com razão, observam que a hipótese é verdadeiramente singular: o art. 1.085 do Código Civil expressamente exige a “maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social” e, portanto, requer dupla maioria (quórum complexo), a maioria absoluta de sócios (por cabeça) e a de capital. Essa interpretação nos parece particularmente correta, pois, quando o legislador pretendeu apenas a maioria do capital, expressou-se em termos distintos; não usou a expressão – de resto, clara – “maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social”. (...). Vale lembrar que, em outro dispositivo, o legislador também fez recurso ao quórum quantitativo, por cabeça (art. 1.010, § 2º). A expressão “maioria dos sócios”, portanto, não está no art. 1.085 do Código Civil por acaso” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: _____ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 17-18).

²⁷³ ANDRADE, Gilberto Morelli. Considerações sobre o art. 1.003 do Código Civil. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 140-141; FONSECA, Priscila Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 39-40; PATROCÍNIO, Daniel Moreira do, **Sociedade limitada**, SP: Juarez de Oliveira, 2008, p. 148; SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**, Op. Cit. p. 360-361; ZANETTI, Robson. **Manual da Sociedade Limitada**. 3ª. ed. Curitiba: Juruá. 2012, p. 265.

²⁷⁴ Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios

O princípio majoritário é concretizado pela participação no capital social da sociedade, e não pela quantidade de votos, fundamentando-se nos pilares da valorização do investimento e da proteção ao risco do investidor. Desta forma, o sócio que aporta mais recursos tem maior capacidade de influenciar a direção da sociedade, pois teria mais a lucrar com o êxito da empresa e mais a perder com eventuais adversidades.

Apesar do excesso cometido na redação do art. 1.085, a expressão “maioria dos sócios” não parece ultrapassar a mera redundância, pois, para trazer ao ordenamento jurídico uma exceção à regra do princípio majoritário das deliberações societárias, de modo a criar o requisito adicional da exigência de maioria de votos por sócios, entende-se que o dispositivo legal deveria ter sido mais categórico.

Nada impede, todavia, que, seja em caso de aplicabilidade de reunião de sócios ou de assembleia geral, na hipótese de desejarem estabelecer um quórum de deliberação mais restritivo, os sócios incluam tal previsão expressa nos termos do contrato social, em conjunto à autorização para a exclusão extrajudicial de sócio. O contrário, no entanto, não é permitido, uma vez que, por se tratar de uma previsão legal em garantia aos direitos do sócio minoritário, o referido quórum poderá ser contratualmente elevado, mas não reduzido, como bem compreende a doutrina especializada.²⁷⁵⁻²⁷⁶⁻²⁷⁷

Em síntese, portanto, compreende-se que o quórum para instalação do conclave para deliberação de exclusão extrajudicial, em primeira convocação, é de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da sociedade, e de qualquer montante em segunda convocação, nos exatos termos do art. 1.074 do Código Civil.

da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

²⁷⁵ “Outra questão que surge é se o quórum de deliberação da exclusão extrajudicial pode ser alterado. Entendemos que tal quórum pode ser aumentado (mas não diminuído); isso porque a exclusão extrajudicial é, a rigor, uma faculdade (que depende de autorização contratual) mas cujos parâmetros mínimos foram dispostos pela lei (Código Civil)” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 361)

²⁷⁶ “Poderá, entretanto, o contrato social estabelecer um quórum maior que o estipulado pela Lei, enquanto o inverso não é permitido, ou seja, não se pode de forma alguma estabelecer um quórum menor do que cinquenta por cento do capital para se ter a exclusão do sócio.” (LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & Exclusão de Sócio** – De Acordo com o Código Civil de 2002. 3ª. ed. Curitiba: Juruá Editora. 2013, p. 151).

²⁷⁷ No mesmo sentido: LUCENA, José Waldecy, **Das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 745-746, 748; ZANETTI, Robson. **Manual da Sociedade Limitada**, Op. Cit, p. 265.

Quanto à deliberação, por sua vez, compreende-se que a redação do art. 1.085 do Código Civil não configura nenhuma exigência adicional, além dos votos da maioria do capital social, em atenção ao princípio majoritário das deliberações societárias. Ambos os quóruns, por serem protetivos ao sócio minoritário, poderão ser majorados, mas não reduzidos, em caso de previsão expressa nesse sentido nos termos do Contrato Social.

3.3.2. O exercício de direito de defesa

O processo de exclusão de sócio da sociedade, conforme legalmente estabelecido, deve ser conduzido de forma transparente e imparcial, garantindo a proteção aos direitos do sócio excluendo, cujo patrimônio não pode ser afetado simplesmente em razão da vontade majoritária.²⁷⁸

Justamente em razão do fato de ainda não ter sido efetivamente excluído da sociedade e, portanto, conservar seus direitos de participação e voz em deliberações societárias, embora não tenha direito a voto na deliberação sobre a sua própria exclusão, o sócio excluendo tem garantidos os seus direitos de comparecer ao conclave e de utilizar sua voz para apresentar sua defesa (oral ou escrita) frente às acusações que lhe são imputadas.²⁷⁹⁻²⁸⁰⁻²⁸¹

O direito de defesa, no que diz respeito ao momento do conclave direcionado à deliberação de exclusão extrajudicial, portanto, pode ser definido como a possibilidade de o sócio excluendo comparecer ao conclave e, frente às acusações formuladas pelos demais sócios, apresentar (anteriormente, e/ou no próprio conclave) a sua versão dos fatos e os seus argumentos para que os atos apontados não sejam caracterizados como faltas graves, com intuito de permanecer no quadro societário.

Na hipótese de o sócio excluendo optar por não comparecer no conclave em que a sua exclusão será deliberada, tal ausência caracterizará uma renúncia parcial

²⁷⁸ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução Parcial, Exclusão de Sócio e Apuração de Haveres nas Sociedades Limitadas: Questões Controvertidas e uma Proposta de Revisão dos Institutos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010., p. 112.

²⁷⁹ “Mesmo que não vote, o excluendo tem expressamente do direito de participar dos debates do conclave de exclusão e poderá eventualmente apresentar documentos aos consócios.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 181)

²⁸⁰ “Inovando em relação ao regime anterior, o Código Civil previu expressamente o direito do excluendo de se fazer presente no conclave (assembleia ou reunião), muito embora não possa votar – como veremos mais adiante. E assim se faz porque ainda é sócio e, então, possui direito de voz, i.e., possui o direito de participar dos debates e apresentar os argumentos e a documentação que entender pertinentes (sendo, inclusive, útil a presença do excluendo no conclave para fornecer esclarecimentos aos votantes, que podem até servir de subsídios para a deliberação e eventual composição de interesses). E tal direito de voz é designado pela lei como “direito de defesa”, o qual pode ser exercido oralmente ou por escrito, diretamente pelo excluendo ou por meio de representantes [...]” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 344)

²⁸¹ No mesmo sentido: ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: _____ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 16 -17

ao seu direito de defesa perante os demais sócios,²⁸² de modo que, ressalvada a existência de vício na convocação, uma violação ao direito de defesa do sócio excluindo que se ausentou da deliberação não poderá ser alegada posteriormente, como vício formal, em sede de ação anulatória da deliberação.

Conforme esclarece a doutrina especializada, no entanto, o comparecimento se trata de uma faculdade do sócio excluindo, de modo que a ausência, pautada muitas vezes no entendimento de que seus argumentos sequer seriam levados em conta pelos demais sócios, não caracterizaria renúncia completa a seu direito de defesa, que ainda poderia ser exercido posteriormente no âmbito judicial ou arbitral, ou qualquer espécie de confissão quanto às faltas graves alegadas.²⁸³⁻²⁸⁴⁻²⁸⁵

Destaca-se, todavia, recente julgado da c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP, segundo o qual, o sócio excluindo que deixou de comparecer ao conclave não pode alegar vício em sua exclusão, pautado no fato de

²⁸² “Manifestar-se sobre a justa causa considerada pelos detentores da maioria do capital social para a convocação da reunião ou assembleia de exclusão. Se o sócio excluindo não se manifestar, a deliberação terá plena validade, porquanto a simples presença dele ou de representante por ele constituído [...], supõe o exercício desse direito. O não comparecimento dele à reunião implica renúncia à sua defesa”. (GONÇAVES NETO, Alfredo de Assis: **Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**, RT, 2007, p. 443).

²⁸³ “No entanto, o comparecimento do sócio excluindo ao conclave e o uso da palavra para apresentação de defesa aos demais sócios não são deveres ou ônus, mas simples faculdades. Logo, a ausência do excluindo, de um lado, não impede que os demais sócios deliberem a sua exclusão e, de outro, não implica admissão das imputações feitas (não há, por outras palavras, confissão ficta ou coisa que o valha), de modo que nada impede que, posteriormente, venha ele a exercer o seu direito constitucional de ação para discutir a validade do ato perante o órgão jurisdicional competente. Por isso, antevendo o excluindo que, pouco importando os argumentos que tenha ou venha a apresentar, os demais sócios o irão expulsar, talvez prefira poupar-se de dissabores e não saciar a sanha sádica dos demais, deixando para debater eventuais ilegalidades perante juiz isento, imparcial e equidistante das partes. É uma opção válida que a lei assegura independentemente de o excluindo ter ou não comparecido à assembléia ou reunião, não se podendo inferir da sua ausência qualquer juízo de valor negativo.” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: _____ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 16 -17)

²⁸⁴ “não se pode qualificar como “revelia” a eventual ausência do excluindo no conclave de exclusão. O seu não comparecimento implica simplesmente a renúncia ao direito de apresentar suas razões aos consócios, não formando qualquer presunção de veracidade em favor das alegações destes últimos.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 179)

²⁸⁵ “Por fim, cumpre frisar que o comparecimento do excluindo ao conclave, bem como o exercício da sua defesa, é um direito seu (ou, como salienta Marcelo Adamek, uma faculdade): não é um dever ou ônus. Assim, sua ausência, ou seu comparecimento sem qualquer manifestação, não inviabiliza que os demais membros deliberem sobre sua exclusão (e o excluindo suportará os efeitos da deliberação), apesar de não implicar admissão das imputações realizadas (não ocorre, então, confissão presumida ou ficta e nem se presumem verdadeiros os fatos imputados ao excluindo: não há revelia), podendo o excluído, posteriormente, discutir, judicialmente, a validade da deliberação social sobre seu desligamento (ou apresentar as manifestações que entender pertinentes junto aos competentes registros).” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 353)

que não lhe teria sido concedida a oportunidade, contratualmente estabelecida, de cessar os atos de inegável gravidade:

No entanto, ao que se verifica da ata (fls. 162), o autor não compareceu à aludida reunião, tendo, ao contrário, ajuizado a presente demanda, visando anular o quanto deliberado pelos sócios na assembleia.

É o quanto basta para se concluir que não há qualquer mácula, do ponto de vista formal, que inquene de invalidade a deliberação assemblear.

De fato, o contrato social prevê a possibilidade de cessação dos atos danosos que estejam pondo em risco a continuidade da empresa; ocorre que diante da ausência do autor na assembleia, não há como sustentar a tese de que a ele tenha sido negada prerrogativa contratual de cessar os atos desabonares e, em consequência, obstar o prosseguimento da exclusão.²⁸⁶

A prática dos conflitos societários, em verdade, demonstra que a deliberação e a defesa do sócio excluindo muitas vezes são apenas formalidades, posto que os demais sócios, em momento anterior, já se manifestaram pela intenção de exclusão, sejam quais forem as alegações defensivas. Trata-se de um modelo inquisitorial, no qual aqueles que formulam as acusações referentes à falta grave serão os mesmos responsáveis por analisar a sua ocorrência e a consequente exclusão extrajudicial do sócio acusado.

Parte da doutrina, portanto, afirma se tratar de mecanismo inútil, uma vez que não haveria um julgamento imparcial por parte dos demais sócios, de modo que a efetiva defesa ocorreria somente pela via judicial ou arbitral, em caso de eventual tentativa de invalidação.²⁸⁷⁻²⁸⁸⁻²⁸⁹

²⁸⁶ SÃO PAULO. TJ-SP – AC: 0134750-29.2006.8.26.0001, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 08/05/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

²⁸⁷ “Não há, in casu, um terceiro que, alheio ao conflito entre os sócios, venha a julgar as provas das alegações formuladas por cada uma das partes. [...] [Assim, são] ‘meras formalidades, perdas e tornadas inúteis diante da confusão entre a figura dos acusadores e julgadores do sócio que se pretenda excluir’.” (PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 143)

²⁸⁸ “Ao estabelecer o referido rito, o legislador partiu de um pressuposto equivocado: o de que a exclusão do sócio será realizada através de um julgamento isento dos demais sócios. [...] Quando se chega ao ponto de convocar reunião para fins de exclusão, o destino do sócio acusado, no mais das vezes, já está selado: ele será excluído.” (NUNES, Marcelo Guedes; ARAUJO, Rodrigo Mendes de. A exclusão de sócios na limitada e o projeto de código de processo civil. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 617.)

²⁸⁹ “Não nos sensibiliza o argumento explicitado por Miguel Reale e referendado no Relatório Final do relator do projeto de lei que redundou no atual Código, apresentado à Comissão Especial de Reforma, segundo o qual, por força de dispositivo constitucional que proíbe seja alguém privado dos seus bens sem o devido processo legal e o devido contraditório, foi assegurado ao sócio que está para ser excluído “o direito de defesa, de maneira que o contraditório se estabeleça no seio da

Parece-nos, de todo modo, extremamente infeliz a referência legal ao exercício de um direito de defesa, já que as deliberações sociais representam, pura e simplesmente, a somatória da vontade da maioria exigida para tomá-la, e não um julgamento. Se a maioria, com ou sem defesa do sócio excluindo, decidir sua exclusão, ele tem todo o direito de invocar proteção judicial para fazer cessar essa agressão ao direito de se manter como sócio, se tal direito existir. Em matéria de deliberações sociais não fazem qualquer sentido formalidades desse jaez, absolutamente irrelevantes para a validade da decisão da maioria. Se a maioria erra, por melhor que seja a defesa apresentada, não há recurso, a não ser a via judicial para questionar, amplamente, a validade da deliberação, seja por vício de procedimento, seja por defeito do conteúdo. Criar, no procedimento de exclusão, um direito de defesa para o sócio excluindo, significa permitir que, na recusa de seu exercício, a deliberação seja reputada passível de anulação. Porém, sendo anulada, outra, em seguida, será tomada no mesmíssimo sentido, apesar de aí ser assegurado aquele direito.”²⁹⁰

Todavia, para além de a chance de se explicar perante seus pares representar o respeito à dignidade do sócio excluindo, em atenção à premissa de que ninguém pode ser considerado culpado, e consequentemente penalizado, sem ter a chance de se expressar e apresentar suas justificativas, há que se considerar a possibilidade de existirem sócios que não estejam contaminados com as acusações realizadas, de modo que a possibilidade de convencê-los pode representar a reversão da maioria e a consequente inviabilização da exclusão extrajudicial inicialmente objetivada.²⁹¹

A essa questão parece ser adequado aplicar o mesmo entendimento do julgado recente da c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP, que dizia respeito à tentativa de obtenção de informações ser condicionante para

sociedade e depois possa continuar por vias judiciais”. Primeiro, porque não se verifica na espécie privação de bens, uma vez que o excluído receberá os valores a que faz jus em decorrência de sua participação societária. Apenas perde a condição de sócio. Segundo, porque as garantias do contraditório e da ampla defesa ficam preservadas, caso o excluído queira questionar o ato judicialmente. Em função de nossa experiência nas atuações judicial e extrajudicial em contendas societárias, temos que a realização de assembleia ou reunião em nada contribuirá para o aprimoramento do instituto da exclusão. Ao revés, será mais uma fonte de perpetração de disputas, estimulando o enfrentamento dos querelantes, sem as garantias, as seguranças e os fatores inibidores que o processo judicial assegura àquele que deseja exercer o seu direito de defesa.” (CAMPINHO, Sergio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**, 19ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 86)

²⁹⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 493.

²⁹¹ “Nesse sentido, a interpretação mais razoável que se pode fazer do parágrafo único do artigo 1.085 é a de que, ao se referir ao direito de “defesa” do excluindo, o legislador tratou de assegurar a prerrogativa do sócio de argumentar e apresentar suas razões aos seus consócios. Ao excluindo, cumpre reiterar, cabe exercer meramente o direito de voz, atribuível a qualquer sócio, com o intuito de tentar dissuadir os demais quotistas da decisão de exclusão. O único “contraditório” que se forma no conclave de exclusão é aquele societário-assembly.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 175)

validade de posterior alegação de vício de convocação por informações insuficientes.²⁹² É dizer: se o sócio excluendo não manifestar qualquer mínima tentativa de defesa frente à não oportunização dessa, através, por exemplo, do envio de uma manifestação por escrito,²⁹³ tal inércia deverá tornar inócua a posterior tentativa de anular a deliberação por desrespeito ao direito de defesa, sob pena de serem incentivadas posições omissivas com intuito de posteriormente o sócio excluendo valer-se de sua própria torpeza.

No aspecto procedimental da reunião ou assembleia, posteriormente à apresentação das razões pelas quais a proposta de exclusão do sócio foi realizada, razões essas que deverão coincidir com as razões elencadas anteriormente na convocação, se o sócio excluendo estiver presente, o presidente do conclave deverá conceder a oportunidade para que ele, ou seu representante devidamente nomeado para tal finalidade, possa apresentar sua defesa diante das imputações formuladas.

Justamente por não se tratar de uma defesa imprescindivelmente formal, a legislação não fixa um parâmetro quanto aos formatos que tal defesa deve assumir ou quanto ao tempo pelo qual ela deverá se estender, de modo que também cabe ao presidente do conclave a fixação de um equilíbrio entre o respeito aos direitos do sócio excluendo, o caráter sensível da deliberação, e a necessidade de ser mantida a ordem e a objetividade, sem que se caracterize um vício formal que possibilite posterior anulação em sede judicial ou arbitral.

Realizada a defesa, deverá haver a deliberação dos demais sócios quanto à exclusão extrajudicial, de maneira fundamentada e estritamente vinculada às acusações elencadas desde a convocação do sócio excluendo. Por não se tratar de uma decisão necessariamente imparcial, não é exigida uma decisão amplamente fundamentada, incluindo respostas a todos os argumentos apresentados pelo sócio acusado, ou a atenção aos requisitos para sentença nos termos do art. 489 do

²⁹² “Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, em análise da ata de reunião de sócios a fls. 103/110 (na numeração dos autos de origem), vê-se que o conclave foi convocado dentro do prazo legal e que, durante o período de oito dias que o antecedeu, o sócio excluído não requereu informações adicionais para elaboração de defesa.” (SÃO PAULO. TJ-SP – AI: 2024881-41.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 02/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – g.n.)

²⁹³ “Para evitar esse inconveniente, uma vez que a norma o prevê [o direito de defesa] no procedimento de exclusão, considero que o cerceamento da defesa do sócio excluendo não pode ser tratado com o mesmo critério que é previsto para os processos judiciais ou administrativos. Se a sociedade, pela voz dos sócios titulares da maioria das quotas, recusar-lhe o direito de defesa, o sócio pode encaminhá-la por escrito à sociedade, garantindo-se da prova de sua entrega. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 493)

Código de Processo Civil.²⁹⁴

De todo modo, para além de exigir-se o respeito ao direito de manifestação ao sócio excluindo, o caráter completo da decisão favorável à sua exclusão extrajudicial poderá ser relevante para dificultar que eventualmente seja concedida uma tutela de urgência para suspender a eficácia da deliberação, sem que antes seja aberta possibilidade de manifestação dos demais sócios.²⁹⁵

Em todo esse cenário procedimental, questiona-se se há alguma possibilidade de conferir maior efetividade ao procedimento de defesa do sócio excluindo, de forma alternativa ao modelo inquisitorial atualmente determinado pelos termos do art. 1.085 do Código Civil.

De *lege ferenda*, é possível imaginar maior efetividade caso, para além do direito de defesa, seja prevista a obrigatoriedade de os sócios procederem a tentativas de resolução através da célere intervenção de terceiros imparciais, como mediadores e/ou conciliadores, para que, ao menos em algumas situações, haja a possibilidade de ser encontrada, sob mútuo acordo, a melhor alternativa, não apenas com relação à remoção ou manutenção do sócio acusado na sociedade, mas também com relação ao valor e à forma de pagamento dos haveres que lhe deverão ser adimplidos no caso de exclusão, de modo a evitar quaisquer posteriores questionamentos no âmbito judicial ou arbitral.

²⁹⁴ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

²⁹⁵ “Ademais, impõe-se seja concedida oportunidade para o exercício do direito de defesa, podendo o sócio acusado deduzir alegações orais e apresentar provas excludentes de sua responsabilidade. A deliberação deve apontar, com clareza e exatidão, qual o ato repudiado e ensejador da exclusão, enfatizando seu enquadramento e ostentando total vinculação com a acusação formulada. Desrespeitado o direito de defesa ou deficiente a fundamentação da deliberação, faltarão requisitos materiais de validade e ela será anulável.” (BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Comentários ao art. 489. In: PELUSO, Cezar (coord.) **Código Civil Comentado**. 9ª. ed. 2009, p. 1.015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procedeu à análise da exclusão extrajudicial de sócios em sociedades limitadas, no que diz respeito aos requisitos legais dispostos nos termos do art. 1.085 do Código Civil, e às suas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, restringindo-se estas últimas aos entendimentos das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entre os anos de 2019 e 2022.

No primeiro capítulo foi analisada a estrutura das sociedades limitadas, sua grande relevância econômica no âmbito nacional e o formato das relações entre seus sócios, destacando-se o histórico legislativo da dissolução parcial, a exclusão de sócios como uma de suas hipóteses, além dos haveres devidos ao sócio excluído, e da possibilidade de se realizar tal exclusão sob diferentes critérios nos âmbitos judicial e extrajudicial, desde que haja ato de inegável gravidade imputável ao sócio cuja exclusão se pretende.

Destacou-se, ainda, o caráter heterotípico dos litígios voltados à anulação de deliberações de exclusão extrajudicial e das sociedades resultantes da referida medida, uma vez que a anulação de deliberações é uma forma usual de resolução de conflitos no âmbito das sociedades anônimas, enquanto nas sociedades limitadas tal resolução usualmente é direcionada à dissolução da própria sociedade.

Por fim, salientou-se a possibilidade e a relevância da posterior intervenção judicial ou arbitral nas deliberações para a exclusão extrajudicial de sócio, bem como o panorama geral referente ao posicionamento recente da jurisprudência especializada.

No segundo capítulo foi analisado o pressuposto material para a exclusão extrajudicial de sócios, qual seja, o ato de inegável gravidade.

Em primeiro lugar destacou-se a previsão legal, a nosso ver acertada, com conceito jurídico aberto sobre o referido ato, de modo que se impõe a sua análise casuística. Tal análise, conforme doutrinariamente se esclarece, deverá ultrapassar a subjetividade e a vontade dos demais sócios, alcançando o objeto e o contexto da sociedade, a posição do sócio excluindo, as funções e deveres a ele atribuídos, bem como todo o seu histórico como tal.

Há, no entanto, uma previsão legal específica referente à não integralização do capital social, que configura a única hipótese objetiva capaz de caracterizar o ato

de inegável gravidade e sobre a qual não poderão ser utilizados argumentos de adimplemento substancial. Sobre tal hipótese há também um procedimento específico, de modo que o sócio remisso poderá ser excluído da sociedade se não sanar tal condição no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação formal a esse respeito.

Inexistindo mais hipóteses legais específicas, é possível e inclusive recomendável que os sócios estabeleçam contratualmente as situações que poderão caracterizar o ato de inegável gravidade, tendo sido destacado que será considerada inválida a cláusula contratual que caracterize um ato como falta grave sem que ele efetivamente seja, em observância ao nível de gravidade exigida nos termos do art 1.085 do Código Civil, segundo o qual deverá ter sido colocada “em risco a continuidade da empresa”.

Verificou-se, ainda, que as alegações genéricas de violação aos deveres de lealdade e deveres acessórios de cooperação dificilmente se consolidam como fundamento principal para a exclusão extrajudicial de sócio, ressalvada a possibilidade de tais deveres serem contratualmente pré-estabelecidos e de seu descumprimento efetivamente colocar em risco o prosseguimento regular da atividade social. Nesse sentido, dentre os acórdão analisados foi possível constatar que em todos os casos em que foi alegada tal violação, a configuração da falta grave se deu, em verdade, em razão de atos específicos adicionais, com caráter ilícito e sem qualquer previsão contratual, sobre os quais se revelou profunda gravidade e possibilidade de risco à continuidade regular da atividade social.

No que diz respeito à quebra da *affectio societatis*, que em momentos anteriores foi utilizada como principal fundamento para a dissolução de sociedades, verificou-se uma evolução coordenada da doutrina e da jurisprudência, uma vez que, apesar de ter sido mencionado em 44,44% (quarenta e quatro vírgula quarenta e quatro por cento) dos casos analisados, em apenas 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento) esse fundamento foi utilizado para validar uma exclusão extrajudicial realizada.

Não se pode ignorar, todavia, a relevância dos argumentos da quebra de deveres de sócio ou de quebra da *affectio societatis*, posto que podem servir como reforço argumentativo à narrativa contextual em desfavor ao sócio excluindo, como inclusive se observa da estratégia no âmbito judicial da grande maioria dos casos analisados.

Sob uma ótica jurimétrica, no âmbito dos acórdãos analisados, considerando-se que esses não se fundamentam apenas em um argumento para a resolução das questões *sub judice*, conclui-se que as razões para não caracterização da falta grave poderiam ser divididas em 3 (três) macro-cenários: (i) em 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento) dos casos, entendeu-se que os atos cometidos configuraram mero exercício de direitos societários; (ii) em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) dos casos, considerou-se que as acusações formuladas não se encontravam devidamente comprovadas; e (iii) em 16,67% (dezesesseis vírgula sessenta e sete por cento) dos casos, considerou-se que as faltas descritas, dentro do contexto analisado, não seriam suficientes para caracterizar ato de inegável gravidade, nos termos do art. 1.085 do Código Civil.

Do lado inverso, considerando-se a mesma premissa quanto à pluralidade de fundamentos, também foi possível encontrar 3 (três) macro-cenários quanto às hipóteses em que se configurou o ato de inegável gravidade, quais sejam: (i) a existência de desvio patrimonial, verificada em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento) dos casos; (ii) o comportamento inadequado do sócio perante a sociedade, em questões não financeiras, verificado em 58,33% (cinquenta e oito vírgula trinta e três por cento) dos casos e (iii) a não integralização do capital social, como hipótese expressa e objetiva de falta grave, nos termos dos arts. 1.004 e 1.058 do Código Civil, verificada em 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) dos casos.

Ressaltada a importância de os atos estarem devidamente comprovados, tendo em vista o grande número de casos em que se considerou não haver prova suficiente quanto ao ato cometido, os atos que mais se enquadraram como comportamento inadequado, de modo a viabilizar a maioria das caracterizações de falta grave, foram: (i) a ocultação de informações; (ii) a conduta profissional de caráter reprovável, no exercício da atividade específica atribuída no contexto da sociedade; (iii) a desídia ou abandono às funções; (iv) a utilização indevida de bens da sociedade ou dos demais sócios; (v) a concorrência desleal; (vi) a ofensa a colaboradores; e (vii) a formulação de ameaças à sociedade e/ou aos demais sócios.

Diferentemente do que ocorre com relação ao desvio de recursos, as alegações referentes ao comportamento inadequado, justamente em razão de seu caráter diversificado e subjetivo, que demanda maior análise de todo o contexto da sociedade, costumam ultrapassar diversas discussões quanto à efetiva gravidade

dos atos cometidos e quanto às diferenciações cabíveis nas relações societárias e de prestação de serviços.

Ademais, a existência de casos em que o desvio de recursos de pequena monta foi suficiente para caracterizar uma falta grave, bem como a relevância do número de ocorrências em que se fundamentou a exclusão por "comportamento inadequado" de um sócio, evidenciam a compreensão de que a gravidade exigida pelo artigo 1.085 do Código Civil não se restringe, necessariamente, à possibilidade de a falta grave cometida conduzir a sociedade à falência.

A jurisprudência tem adotado o entendimento de que qualquer conduta capaz de obstruir o regular funcionamento da sociedade, seja em virtude de um potencial risco econômico ou da instauração de uma crise política contínua entre os sócios, seria suficiente para embasar a exclusão do referido sócio. No entanto, cabe ressaltar que a mencionada crise política não deve ser confundida com a mera ruptura da *affectio societatis*, dado que é imprescindível comprovar a efetiva atuação do sócio como causa, ou potencial causa, de prejuízos relevantes ao prosseguimento das atividades normais da sociedade.

No terceiro capítulo, por sua vez, foram analisados, um a um, todos os requisitos formais exigidos para a validade da exclusão extrajudicial de sócio, nos termos do art. 1.085 do Código Civil.

Quanto à necessidade de previsão contratual autorizadora foram encontradas as seguintes conclusões: (i) há possibilidade de fatos anteriores à sua inserção no contrato social serem caracterizados como falta grave para fundamentar uma posterior exclusão extrajudicial, desde que se trate de uma conduta permanente ou que se protraia no tempo, de modo a alcançar o período posterior à referida previsão contratual; (ii) caso sejam elencadas hipóteses de falta grave, sem indicação ao caráter taxativo ou exemplificativo, será presumido o caráter exemplificativo; (iii) mesmo que o contrato social estabeleça caráter taxativo às hipóteses de falta grave elencadas, tal previsão se restringirá ao mecanismo extrajudicial, de modo que não excluirá a análise casuística de determinada falta não prevista, para que tal falta possa vir a ser caracterizada como grave o suficiente para ensejar a exclusão, através da utilização da via judicial ou arbitral; e (iv) as previsões constantes de acordos parassociais também poderão surtir grandes efeitos no que diz respeito à exclusão extrajudicial de determinado sócio (caso o contrato social assim expressamente autorize), ou à sua remoção da sociedade por mecanismos como o

exercício de opção de compra de participação societária.

Quanto à convocação, por sua vez, conclui-se que não há tendência doutrinária ou jurisprudencial quanto a seu formato ou ao prazo de antecedência necessário, de modo que a única forma de ser afastada a subjetividade da análise contextual é a fixação prévia e específica quanto a tais detalhes, desde que não haja prejuízo ao direito de inequívoca ciência prévia e de concessão de prazo suficiente para o exercício do direito de defesa. De todo modo, destacou-se a necessidade de ser ultrapassada a mera publicação de edital para a notificação ao sócio excluendo, com a ressalva de que não será necessário rigor formal semelhante às citações processuais, bastando, por exemplo, o envio ao endereço constante dos termos do contrato social.

No que se refere ao conteúdo da convocação, no entanto, inferiu-se como correto o entendimento segundo o qual a convocação não deverá abranger todos os argumentos utilizados pelos demais sócios para configurar determinados atos como graves, mas deverá sim – em seu próprio corpo, ou em documentos disponibilizados sob sua indicação – indicar tantos detalhes quanto se façam necessários sobre as acusações, para que o sócio excluendo esteja ciente de tais detalhes e deles possa se defender adequadamente.

Quanto ao conclave em que é deliberada a exclusão extrajudicial, seja em formato de assembleia geral ou reunião de sócios, as conclusões encontradas foram as de que: (i) não há necessidade de que o conclave se dirija somente à exclusão extrajudicial, sendo válida a deliberação sobre outros temas de interesse da sociedade na mesma oportunidade, desde que a ordem do dia quanto à exclusão seja suficientemente clara; (ii) os quóruns para instalação obedecem aos termos do art. 1.074 do Código Civil, de modo que são de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da sociedade em primeira convocação e qualquer montante em segunda; e (iii) o quórum para deliberação é o de maioria do capital social, em atenção ao art. 1.085 do Código Civil, que segue o princípio majoritário das deliberações societárias e não estabelece nenhuma obrigação adicional. No que diz respeito aos quóruns, por serem uma proteção ao sócio minoritário, eles poderão ser majorados por previsão expressa em Contrato Social, mas não reduzidos.

Por fim, quanto à defesa a ser exercida no conclave, conclui-se que se trata de exigência voltada à garantia da dignidade do sócio excluendo, em atenção à premissa de que ninguém pode ser penalizado sem ter a chance de se

expressar e apresentar suas justificativas, além de haver a possibilidade de seus argumentos reverterem a opinião de sócios que ainda não tenham concluído pela necessidade de exclusão. Não há padrões formais que necessitem ser atendidos, nem se exige que a decisão quanto à exclusão esteja fundamentada de forma a se opor a todos os argumentos levantados, mas recomenda-se uma fundamentação adequada, como modo de dificultar a obtenção de eventual medida de urgência que suspenda os efeitos da deliberação no âmbito judicial ou arbitral.

A título de sugestão *lege ferenda*, para que não seja inócua a atenção ao modelo em que os sócios responsáveis pela acusação são os mesmos que decidirão sobre a exclusão extrajudicial, vislumbra-se a possibilidade e a utilidade de ser prevista a determinação adicional de os sócios deverem, após a apresentação da defesa, proceder a tentativas de resolução através de métodos como a mediação ou a conciliação, com intuito de que possa ser encontrada uma alternativa negocial, não somente no que diz respeito ao quadro societário, mas também com relação aos eventuais haveres. Tal determinação, ao menos em algumas circunstâncias, poderia resultar em acordos bem sucedidos, que substituiriam a posterior tentativa de anulação da deliberação societária em sede judicial ou arbitral.

O estudo quanto a todas as indagações decorrentes da atual redação do art. 1.085 do Código Civil, por fim, leva ao inevitável questionamento quanto ao alcance, ou não, do intuito da inovação legislativa do Código Civil de 2002, no que diz respeito ao estabelecimento de um mecanismo que afastasse, ou mitigasse, a possibilidade de utilização abusiva do mecanismo de exclusão extrajudicial de sócios.

Considerados os diversos questionamentos decorrentes das previsões abertas do referido dispositivo legal, somados ao atual modelo inquisitorial do mecanismo atribuído ao direito de defesa do sócio excluendo, entende-se que o objetivo de minimizar a utilização abusiva da exclusão extrajudicial não foi devidamente alcançado, de modo a ensejar o reiterado acionamento ao poder judiciário, assim como aconteceria no modelo tradicional de exclusão judicial dos sócios.

Não obstante os esclarecimentos que se buscou apresentar a partir do presente estudo, em uma sociedade em desenvolvimento como a brasileira, em que é cediço o hábito de constituições de sociedades através de modelos simples e padronizados, parece utópico desejar que todas as sociedades possuam previsões

específicas e detalhadas, referentes à exclusão extrajudicial de sócios, em seus contratos sociais. Assim, faz-se manifestamente necessária a alteração da atual redação do art. 1.085 do Código Civil, seja para maiores esclarecimentos quanto ao procedimento a ser realizado para a exclusão extrajudicial, seja para maior aproximação para com a realidade na qual, por exemplo, na grande maioria das vezes não há efetividade no direito de defesa concedido ao sócio excluindo.

De toda forma, mesmo que longe de sanar todas as diversas possíveis dúvidas atinentes ao tema, o presente trabalho buscou ressaltar a importância do mecanismo da exclusão extrajudicial de sócios, como método de resolução de conflitos e de preservação da atividade social, bem como os atuais entendimentos especializados, doutrinários e jurisprudenciais, para que tal mecanismo, da forma como atualmente previsto, seja devidamente pactuado e exercido, de modo a mitigar a possibilidade de sua posterior reversão por ação judicial ou arbitral.

Trata-se de uma ferramenta útil, cuja utilização traz efeitos rápidos e expressivos à sociedade em que o conflito se instaura e efeitos de longo prazo à coletividade como um todo, uma vez que, como sanção, tem o condão de ensejar o melhor comportamento dos sócios em suas atividades. Sendo assim, é imprescindível, para uma maior segurança, o estudo quanto às suas peculiaridades e quanto às melhores formas de prevê-las e efetivá-las, de modo a garantir a efetivação dos direitos de todas as partes envolvidas. Com base nesta perspectiva, espera-se que as investigações e os estudos realizados na presente dissertação possam ter, de alguma forma, contribuído para a propagação de tais conhecimentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2014.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: _____ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de sociedades**. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Marcelo Manhães. A resolução extrajudicial da sociedade em relação a sócio minoritário nas sociedades limitadas. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coord.). **Aspectos jurídicos da sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; e ROVAI, Armando Luiz Problemas societários e exclusão extrajudicial. **Valor Econômico**, São Paulo, 9 jan. 2015. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/3851568/problemas-societarios-e-exclusao-extrajudicial>. Acesso em 11.11.2022.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; ZANZANELLI, Nelson Freitas. Algumas considerações sobre a constituição da sociedade limitada. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coord.). **Aspectos jurídicos da sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. **Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial**. Curitiba: Juruá, 2016.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira de. **Sociedade de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

ANDRADE, Gilberto Morelli. Considerações sobre o art. 1.003 do Código Civil. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial**

Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011.

ARDUIM, Ana Lúcia Alves da Costa; LEITE, Leonardo Barém. Tutela jurídica do sócio minoritário das sociedades limitadas. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord). **Direito societário: desafios atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ASSUMPÇÃO, Marcos Puglisi. Dissolução parcial de sociedades: dissolução da relação social limitadamente a um sócio. In: PRADO, Roberta Nioac (Coord.). **Aspectos relevantes da empresa familiar: governança e planejamento patrimonial sucessório**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BALTAZAR, Dayse Mara Silveira. O recesso e a exclusão de sócio nas sociedades limitadas: análise dos ordenamentos brasileiro, italiano e português. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba, Juruá, n. 3, p. 115-141, jan./jun. 2005.

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2004.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Comentários ao art. 489. In: PELUSO, Cezar (coord.) **Código Civil Comentado**. 9ª. ed. 2009.

BARBOSA, Henrique Cunha. **A exclusão do acionista controlador na sociedade anônima**. São Paulo: Campus/Elsevier, 2009.

BARBOSA, Henrique Cunha. Dissolução parcial, recesso e exclusão de sócios: diálogos e dissensos na jurisprudência do STJ e nos projetos de CPC e Código Comercial. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BERALDO, Leonardo de Faria. Algumas questões processuais no direito societário. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: BERALDO, Leonardo de Faria (Coord.). **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BOAS, Daniel Rivorêdo Vilas. O litígio entre sócios de sociedade limitada de participações igualitárias. In: BOTREL, Sergio (Coord.). **Direito societário: análise crítica**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 241-250.

BOITEUX, Fernando Netto. A exclusão indevida de sócios e as suas consequências: legislação aplicável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 841, pp. 151-161, nov. 2005.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 11^a. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2008.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Comentários ao art. 1.085 do Código Civil. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, São Paulo, 2019.

CALÇAS, Manoel De Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa.**, 19^a. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**, I, Rio de Janeiro:, Renovar, 2010.

CAMPINHO, Sergio; PINTO, Mariana. **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução**, São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984.

COELHO, Fabio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume 2: Direito de Empresa. 13^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial** - com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva, 2011

COMPARATO, Fábio Konder. Exclusão de Sócio das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada. In **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**,. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano XVI, n. 25, pp. 39-48, jan./dez. 1977.

COMPARATO, Fábio Konder. Exclusão de sócio, independentemente de específica previsão legal ou contratual. In: _____. **Ensaios e pareceres de direito**

empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1978. CAMPINHO. Exclusão de sócio, independentemente de específica previsão legal ou contratual. In: Ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COSTA, Wille Duarte. A dissolução de sociedade comercial composta de dois sócios. In: LIMA, Osmar Brina Corrêa (Coord.). **Atualidades jurídicas**., Belo Horizonte: Del Rey, 1993. v. 3.

CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contratos entre sócios: interpretação e direito societário.** São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CRAVEIRO, Mariana Conti. **Pactos Parassociais Patrimoniais: Elementos para sua interpretação no Direito Societário Brasileiro.** Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

CRUZ, Diogo Merten. **A Regulamentação da Exclusão Extrajudicial de Sócio na Sociedade Empresária Limitada: requisitos e procedimentos do art. 1.085 do código civil brasileiro.** 2014. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

EMPRESÔMETRO - Estatísticas. Empresometro.com.br. Disponível em: <https://empresometro.com.br/Home/Estatisticas>. Acesso em: 26.06.2023.

ESTRELLA, Hernani. **Curso de direito comercial.** Rio de Janeiro: José Konfino, 1973

FARIA, Sebastião Soares de. **Da exclusão de sócios nas sociedades de responsabilidade ilimitada.** São Paulo: Saraiva, 1926.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial.** 14^a. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERREIRA, Juliano. **O direito de exclusão de sócio na sociedade anônima.** Coimbra: Almedina, 2009.

FIALDINI FILHO, Pedro Sérgio. Inovações do Código Civil de 2002 em relação à dissolução parcial da sociedade limitada por justa causa. In: WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da (coord.). **A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. Jurisprudência comentada e anotada. Exclusão de

sócio por justa causa: necessidade de assembleia específica. **Revista dos Tribunais**, a. 101, v. 920, pp. 531-545, jun. 2012.

FONSECA, Priscila Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FONSECA, Priscila Corrêa da. **Suspensão das deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. A exclusão de sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada no direito brasileiro. In: FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da;

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FONSECA, Rodrigo Garcia da (Coord.). **A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. **Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Malheiros, v. 149, pp. 121-126, jan. 2008.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **A proteção aos Credores e aos Acionistas no Aumento do Capital Social**. São Paulo: AASP, 2008.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Dissolução societária e penhora de quotas sociais no CPC de 2015 (parte 1). **Consultor Jurídico**. 4 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-04/direito-civil-atual-dissolucao-societaria-penhora-quotas-sociais-cpc-2015-parte>. Acesso em 24.11.2022.

GONÇALVES NETO, Alfredo De Assis. **Lições de direito societário**, vol. I., São Paulo, J. de Oliveira, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 3 - Contratos e Atos

Unilaterais. 14.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, Leonardo. Exclusão de sócio em sociedades limitadas no novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Malheiros, n. 126, p.108-120, jan.-mar. 2003.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. 1^a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

JORGE, Tarsis Nametala Sarlo, **Manual das sociedades limitadas**, RJ: Lumen. Juris, 2007.

JUCESP. Enunciados da Junta Comercial do Estado de São Paulo: Uniformização dos Critérios de Julgamento. Disponível em: http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/enunciados_2012.pdf. Acesso em 23.11.2022, às 9h15.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4^a. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Direito das Companhias**. 2^a ed., atual. e ref., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LATORRACA, Sergio Murilo Zalona. **Exclusão de sócios nas sociedades por quotas**. São Paulo: Saraiva, 1989.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Malheiros, n. 100, pp. 85-97, out.-dez. 1995.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A exclusão de sócio na sociedade por cotas de responsabilidade limitada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 638, p. 64-68, dez. 1988.

LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & Exclusão do Sócio**. 2^a. ed. Curitiba, Juruá, 2008.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**,. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MAMEDE, Gladson. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**, volume 2. 14^a. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MICHAELIS ON-LINE. Liberdade. **Michaelis**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=NyqME>. Acesso em 19.06.2022. Dicionário Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=NyqME>.

MIRANDA, Maria Bernadete. Fundamentos jurídicos da exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 67, pp. 317-342, jul.-set. 2016.

MOREIRA, Alberto Camiña. Sociedade limitada e exclusão de sócio. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti; SILVA, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira e; PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de A. (Coord.). **Direito processual empresarial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 1-18..

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**, v. 1, 18ª. ed., São Paulo : SaraivaJur, 2022.

NUNES, A. J. Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. 1ª. ed. brasileira, São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

NUNES, Marcelo Guedes. Dissolução parcial na sociedade limitada. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial**, v. 2, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 220-247.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria Aplicada ao Direito Societário: Um Estudo Estatístico da Dissolução de Sociedade no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Pontífice Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012.

NUNES, Marcelo Guedes; ARAUJO, Rodrigo Mendes de. A exclusão de sócios na limitada e o projeto de código de processo civil. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade limitada contemporânea**, São Paulo: Quartier Latin, 2013.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução Parcial, Exclusão de Sócio e Apuração de Haveres nas Sociedades Limitadas: Questões Controvertidas e uma Proposta de Revisão dos Institutos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. **Recesso, dissolução parcial de sociedades e exclusão de sócios: uma construção publicista no arcabouço contratual do Código Civil: um paradoxo?** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 74, p. 205-249, out.-dez. 2016.

PATROCINIO, Daniel Moreira do., **Sociedade limitada**. São Paulo:, SP: Juarez de Oliveira, 2008.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Impugnação de deliberações de assembleia das SA**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PERIN JUNIOR, Écio. A dissolução da sociedade limitada de acordo com o novo Código Civil. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coord.). **Aspectos jurídicos da sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e Retirada de Sócios: Conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PINTO, Luis Felipe de Carvalho. Dissolução parcial de sociedade por cotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Malheiros, n. 111, pp. 185-189, jul.-set. 1998.

PRADO, Maria da Glória Ferraz de Almeida. **Exclusão do controlador na sociedade anônima: uma análise da admissibilidade e conveniência**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2018.

PROENÇA, José Marcelo Martins. A ação judicial de exclusão de sócio nas sociedades limitadas – legitimidade processual. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. v. I.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. **Startups: análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2018.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RICI, Mariana de Carvalho. Efeito Chancery Court nas varas empresariais e de conflitos relacionados a Arbitragem de São Paulo: O que fazer para conter o volume de novos processos distribuídos para essas duas varas? In: ROQUE, Pâmela. **Estudos Aplicados de Direito Empresarial: LLC em Direito Empresarial**. São Paulo: Almedina, 6ª. ed., 2020.

ROCHA, João Luiz Coelho da. A exclusão de sócios pela maioria social nas

sociedades por cotas - a evolução do tipo societário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Malheiros, n. 110, p. 148-154, abr.-jun. 1998.

ROVAI, Armando Luiz. A caracterização da justa causa na exclusão de sócio na sociedade empresária do tipo limitada (Aplicação Do Art. 1.085 Do Código Civil), **Revista da Escola Paulista de Magistratura**, 1ª ed., 2006.

ROVAI, Armando Luiz. Os impactos do novo Código Civil nas Juntas Comerciais, em especial nos arquivamentos das sociedades limitadas. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coord.). **Aspectos jurídicos da sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 65-92.

ROVAI, Armando. Registro Público: Jucesp não deve fazer análise material de atos. **Consultor Jurídico**. 21 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-21/jucesp-nao-analise-material-atos-presidente>. Acesso em 26.11.2022. ROVAI, Armando. Registro Público: 'Jucesp não deve fazer análise material de atos'. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-21/jucesp-nao-analise-material-atos-presidente>. Acesso em 26.11.2022.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**, São Paulo: SP: Manole, 2004.

SIMIONATO, Frederico A. Monte. **Tratado de direito societário**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1.

SOARES DE FARIA, Sebastião. **Da exclusão de sócio nas sociedades de responsabilidade limitada**. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1926.

SOLER, Jonathas Lima. A quebra da affectio societatis na exclusão de sócios e dissolução parcial de sociedades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 957, p. 177-198, jul. 2015.

SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**., São Paulo, Quartier Latin, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, Volume Único, 8.ª ed., São Paulo: Método, 2018.

TELLES, José Araldo da Costa. Alternativas processuais para os conflitos de interesses em sociedades limitadas familiares. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (Coord.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier

Latin, 2012. v. I. p. 397.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**, v. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007. TOKARS, Fábio. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. A Parte Contratual. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**, coordenação Marcelo Vieira von ADAMEK, São Paulo, Malheiros, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: **Teoria geral e direito societário**, , volume 1., 13ª ed. ,São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TONUSSI, Érico Lopes. A exclusão de sócio por justa causa nas sociedades limitadas: pontos controversos. **Revista dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 32, pp. 373-394, jul.-dez. 2013.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. Teoria Geral das Sociedades. As Sociedades em Espécie do Código Civil. 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

VIEIRA, Maíra de Melo. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima - Construção e consolidação no Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 153.

VILELA, Renato. **Avaliação para fins de apuração de haveres nas sociedades limitadas: apreciação de ativos intangíveis**. Tese (Doutorado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2023. VILELA, Renato. **Avaliação para fins de apuração de haveres nas sociedades limitadas: apreciação de ativos intangíveis**. Doutorado em Direito Comercial. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

WALD, Arnoldo. Comentários ao novo Código Civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, v. XIV, Rio de. Janeiro, Forense, 2003. WALD, Arnoldo: **Comentários ao novo Código Civil**, diversos autores coordenados por Sálvio de Figueiredo Teixeira, v. XIV, 2005, Rio de. Janeiro, Forense.

WALD, Arnaldo. A contratualização do direito societário, in, **Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais**, n.º 26, out.-dez., 2004, pp. 21 -5, RF, n.º 380, jul-ago, 2005.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Direito societário aplicado: baseado nos precedentes das câmaras reservadas de direito empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (e-book). São Paulo: Saraiva, 2014., livro eletrônico.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; JUNQUEIRA, Mello. In: PELUSO, Cezar (coord.) **Código Civil Comentado**. 9ª. ed. 2009;

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA (coord.) **Processo Societário IV**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

ZANETTI, Robson. **Manual da Sociedade Limitada**. 3ª. ed. (1ª reimpressão). Curitiba: Juruá. 2012.

LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 0029557-78.2012.8.26.0562, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 0040074-79.2012.8.26.0001, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 03/03/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 0041380-70.2013.8.26.0576, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 06/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP – AC: 0134750-29.2006.8.26.0001, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 08/05/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1000007-73.2020.8.26.0260, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 24/11/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1001057-91.2020.8.26.0048, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1002855-62.2017.8.26.0058, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 06/04/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1004076-02.2018.8.26.0008, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 31/07/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1005260-88.2017.8.26.0020, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 17/06/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1005877-24.2019.8.26.0361, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 24/05/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP – AC: 1006416-60.2020.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 27/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1007358-37.2018.8.26.0529, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 05/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1010893-37.2015.8.26.0348, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 07/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1016259-82.2019.8.26.0068, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1022481-50.2018.8.26.0602, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 17/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1038333-61.2019.8.26.0576, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 19/08/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1097032-23.2016.8.26.0100, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/06/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1117435-76.2017.8.26.0100, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 10/11/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 1121764-34.2017.8.26.0100, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 25/08/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AGT: 2024881-41.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AGT: 2028482-89.2021.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 24/09/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2049888-06.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2050159-78.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 12/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2051872-54.2022.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 14/10/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2058530-65.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 12/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2077542-65.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 28/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2080661-34.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 19/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2100466-70.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 01/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2114796-72.2020.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 16/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2119821-32.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2119960-18.2020.8.26.0000, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 02/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2120281-19.2021.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 20/09/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2141714-45.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2176514-36.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 23/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2177117-80.2019.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 24/10/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2211101-50.2022.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/12/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2215004-64.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 28/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP – AI: 2226619-17.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 14/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2232167-91.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 03/02/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2233333-90.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 07/12/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2264038-08.2020.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 04/05/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2281919-61.2021.8.26.0000, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 28/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 2284832-50.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 28/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - APL: 1001326-23.2015.8.26.0302, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 11/02/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

SÃO PAULO. TJ-SP - ES: 2063055-22.2022.8.26.0000, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Anexo I

Agravo de Instrumento nº 2211101-50.2022.8.26.0000		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Maurício Pessoa		
Julgado em 02/12/2022		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Nepotismo, aumento da própria remuneração, ameaça à integridade física dos demais sócios e desídia com a atividade.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Nenhum.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	Convocação 8 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Não houve.
	Esclarecimentos	Não foram alegados vícios formais.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Necessidade de cognição exauriente.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o indeferimento da tutela pleiteada pela sócia excluída.

Agravado de Instrumento nº 2051872-54.2022.8.26.0000		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Jorge Tosta		
Julgado em 14/10/2022		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócia.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Teria dado causa à rescisão com o maior cliente da sociedade e que não possui mais <i>affectio societatis</i> com os demais sócios.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Ausência de previsão válida no contrato social e ausência de convocação.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	Convocação 21 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e outros temas.
	Instalação	Quórum de 51%.
	Defesa	Sócio excluendo não compareceu.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	A circunstância de a cláusula utilizar a expressão “atos contrários ao interesse da sociedade” quando a lei civil emprega os termos “atos de inegável gravidade”, não representa, por si só, invalidade. E houve convocação.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Quebra da <i>affectio societatis</i> considerada suficiente para exclusão, em razão da animosidade gerada.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o indeferimento da tutela pleiteada pela sócia excluída.

Agravo de Instrumento nº 2141714-45.2022.8.26.0000		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Cesar Ciampolini		
Julgado em 14/09/2022		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Ocultação informações, utilização indevida do patrimônio da sociedade e ameaças.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Ausência de indicação da falta grave na convocação.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	Convocação 13 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação anterior.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 52,76%.
	Defesa	Sócio excluindo não compareceu.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Apesar de a convocação não indicar os atos, há reuniões anteriores em que eles foram discutidos.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Configurada a falta grave.
	Esclarecimentos	Mantido o entendimento firmado sob cognição sumária. Comportamento indevido e desvio patrimonial.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o indeferimento da tutela pleiteada pelo sócio excluía.

Apelação – Pedido de Efeito Suspensivo - nº 2063055-22.2022.8.26.0000		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Natan Zelinski de Arruda		
Julgado em 09/08/2022		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da deliberação de exclusão extrajudicial judicial, julgada improcedente para manter a exclusão de sócia.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Abstenção dos atos da sociedade e acusação aos demais de cometimento de atos ilícitos.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Nenhum.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	Convocação 14 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma oral.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Não houve.
	Esclarecimentos	Não foram alegados vícios formais.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Necessidade de cognição exauriente.
Resultado	Acórdão	Provimento ao pedido de efeito suspensivo à apelação, para que a exclusão não seja mantida durante o julgamento.

Apelação nº 1006416-60.2020.8.26.0100		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Grava Brazil		
Julgado em 27/06/2022		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da deliberação de exclusão extrajudicial judicial, julgada improcedente para manter a exclusão de sócio que teria concordado em alienar suas quotas.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Não foram alegados vícios formais.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Ausência previsão no contrato social, de convocação e de assembleia específica.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	Não houve convocação.
	Ciência	Não houve convocação.
	Descrição	Não houve convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Não foi realizada.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	O sócio concordou em se retirar da sociedade.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Não houve análise.
	Esclarecimentos	Não foi alegada falta grave.
Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que manteve a exclusão extrajudicial do sócio, que na verdade se retirou.

Agravo de Instrumento nº 2281919-61.2021.8.26.0000		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Azuma Nishi		
Julgado em 28/06/2022		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócias.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Voto contrário à maioria em deliberação anterior sobre alteração do contrato social para abertura de filiais e mudança de objeto.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Ausência de esclarecimento quanto às faltas graves cometidas na convocação.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	20 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma oral.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Não houve análise.
	Esclarecimentos	Por inexistir, em cognição sumária, a falta grave, não se adentrou à análise dos vícios formais.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Não configurada falta grave.
	Esclarecimentos	. O voto contrário é exercício de um direito.
Resultado	Acórdão	Provimento para deferir a tutela em favor das sócias excluídas.

Apelação nº 1005877-24.2019.8.26.0361		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Natan Zelinschi de Arruda		
Julgado em 24/05/2022		
Discussão	Objeto	Ação de rescisão de contrato cumulada com anulação da deliberação de exclusão extrajudicial judicial, julgada parcialmente procedente para anular a exclusão extrajudicial, mas sem rescindir os instrumentos pactuados entre as partes.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Inadimplemento do preço relativo à aquisição de sua participação societária, o qual era devido, não à sociedade, mas aos sócios que realizaram a venda.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Não foram alegados vícios formais.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	4 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	100%
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Não houve análise.
	Esclarecimentos	Não foram alegados vícios formais.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Não configurada falta grave.
	Esclarecimentos	Os atos teriam sido realizados com concordância dos demais sócios. E sequer houve quebra da <i>affectio societatis</i> .
Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que anulou a exclusão extrajudicial.

Agravo de Instrumento nº 2024881-41.2022.8.26.0000		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Cesar Ciampolini		
Julgado em 02/05/2022		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Pagamento de contas pessoais com dinheiro da sociedade e alcoolismo.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Ausência de indicação das faltas graves na convocação e ausência de prazo para apresentação de defesa.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	10 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma oral.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Convocação ocorreu com antecedência, e o sócio foi à assembleia acompanhado de advogado, exercendo seu direito de defesa.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Necessidade de cognição exauriente.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o indeferimento da tutela pleiteada pelo sócio excluído.

Apelação nº 1002855-62.2017.8.26.0058		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Alexandre Lazzarini		
Julgado em 06/04/2022		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da convocação para exclusão extrajudicial e reconvenção para exclusão judicial. Procedente para impossibilitar a reunião para deliberar a exclusão extrajudicial. E improcedente para viabilizar a exclusão judicial.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Concorrência desleal, consubstanciada na reprodução e comercialização de material da sociedade, irregularmente e sem o devido pagamento dos custos de impressão.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Impossibilidade de exclusão de sócio igualitário, e ausência da devida convocação.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	Reunião obstada.
	Descrição	Faltas graves não descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e outros temas.
	Instalação	Reunião obstada.
	Defesa	-
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Existentes.
	Esclarecimentos	Sócia a ser excluída não era minoritária, tinha 50% das quotas. Convocação apenas por jornal e sem descrição das faltas graves.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Não houve análise.
	Esclarecimentos	Vício formal existente, suficiente a ensejar a nulidade da exclusão, de modo que sequer se adentrou à análise da falta grave.

Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que anulou a exclusão extrajudicial.
-----------	---------	--

Agravo de Instrumento nº 2176514-36.2021.8.26.0000		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relatora Des. Jane F. Martins		
Julgado em 23/03/2022		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência deferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Insucesso como administrador e, em razão da tomada de seu direito de vesting, ajuizamento ação indenizatória em face à sociedade. Destaque ao fato de que o sócio quis se retirar anteriormente.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Vício de convocação e violação ao direito de defesa. Convocação não listou os atos que teriam sido cometidos e nem foram apresentados documentos.
Formalidades	Contrato Social	. Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	8 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves não descritas na convocação. Referência à reunião anterior.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 99,99%.
	Defesa	Sócio excluendo não compareceu.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Não houve análise.
	Esclarecimentos	Ressaltou-se o prévio conhecimento das acusações em razão de anteriores reuniões entre os sócios, de modo que seria afastado o vício de convocação pela ausência de listagem dos atos graves na convocação. Todavia, a análise completa dos vícios formais demandaria cognição exauriente.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Os alegados atos configurariam falta grave suficiente para ensejar seu afastamento físico da sociedade e a impossibilidade de acesso a informações confidenciais. Mas a caracterização de falta grave apta a

		ensejar a exclusão extrajudicial demanda cognição exauriente.
Resultado	Acórdão	Provimento para modificar a tutela obtida pelo sócio excluído, obstando suas atividades perante a sociedade, mas mantendo os demais efeitos.

Apelação nº 1001057-91.2020.8.26.0048		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Sergio Shimura		
Julgado em 22/02/2022		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da deliberação de exclusão extrajudicial judicial, julgada improcedente para manter a exclusão de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Utilização de recursos da sociedade em benefício próprio.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Convocação não listou exatamente os atos que teriam sido cometidos e nem foram apresentados documentos, bem como não houve tempo suficiente para a exercício do contraditório.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	47 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma escrita
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Convocação ocorreu com antecedência e a indicação de atos de inegável gravidade, de forma genérica, que seria suficiente.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Configurada a falta grave.
	Esclarecimentos	Houve desvio de recursos da sociedade em benefício próprio.
Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que manteve a exclusão extrajudicial.

Agravo de instrumento nº 2226619-17.2021.8.26.0000		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Maurício Pessoa		
Julgado em 14/12/2021		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência deferida em ação de obrigação de fazer para adiar a reunião de sócios para prévia apresentação dos documentos necessários à elaboração de defesa contra exclusão extrajudicial.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Prejuízos decorrentes da má-administração.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Não foram apresentados documentos junto à convocação.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	15 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências
	Instalação	Reunião adiada
	Defesa	Reunião adiada
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Existentes.
	Esclarecimentos	Violação ao direito de defesa. Não foram exibidos documentos que permitissem a elaboração de "contra laudo" de defesa, anteriormente à reunião.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Necessidade de cognição exauriente.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter a tutela em favor dos sócios cuja exclusão se pretende.

Agravo de Instrumento nº 2233333-90.2021.8.26.0000		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Cesar Ciampolini		
Julgado em 07/12/2021		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência deferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Ameaça de dissolução integral da sociedade. Destaque ao fato de que o sócio quis se retirar anteriormente.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Convocação informal que não listou exatamente os atos que teriam sido cometidos, e quórum de instalação inferior ao legal.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	9 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves não descritas na convocação.
	Ordem do dia	Temas diversos, sem menção à exclusão, que foi deliberada.
	Instalação	Quórum de 49%.
	Defesa	Sócio excluendo não compareceu.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Existentes.
	Esclarecimentos	Vício de convocação e violação ao direito de defesa. Convocação informal que não informou que seria deliberada a exclusão, e instalação com quórum inferior a 75%.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Necessidade de cognição exauriente.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter a tutela em favor do sócio excluído.

Apelação nº 1000007-73.2020.8.26.0260		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Alexandre Lazzarini		
Julgado em 24/11/2021		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da deliberação de exclusão extrajudicial judicial, julgada improcedente para manter a exclusão de sócia, rejeitando a produção de provas em sentido contrário.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Má-administração, atraso injustificado em pagamentos e abandono.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Ausência de acesso prévio a detalhes referentes às acusações.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	14 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Não houve análise.
	Esclarecimentos	Em razão do reconhecimento do cerceamento de defesa no que diz respeito à caracterização da falta grave, não foi analisado o vício formal apontado.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Não configurada falta grave.
	Esclarecimentos	Há necessidade de o sócio excluído poder produzir provas em sua defesa, no âmbito judicial.
Resultado	Acórdão	Procedência, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa e determinando o retorno à 1ª instância para produção de provas quanto à ocorrência, ou não, de falta grave.

Apelação nº 0041380-70.2013.8.26.0576		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Alexandre Lazzarini		
Julgado em 06/10/2021		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da deliberação de exclusão extrajudicial judicial, julgada improcedente para manter a exclusão de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Condutas médicas inadequadas; utilização de bens dos demais sócios; Insubordinação; faltas injustificadas; e ameaça aos demais sócios.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Convocação não listou exatamente os atos que teriam sido cometidos e nem foram apresentados documentos.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	14 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves não descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão do sócio.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Ciência em razão da prévia apuração em sindicância.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Configurada a falta grave.
	Esclarecimentos	Apuração em sindicância das acusações, e existência de condenação criminal em 1ª instância. Comportamento inadequado.
Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que manteve a exclusão extrajudicial.

Agravo Interno nº 2028482-89.2021.8.26.0000/50000		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Ricardo Negrão		
Julgado em 24/09/2021		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Voto contrário ao aumento do capital social. Ausência presencial durante a pandemia. Destaque ao fato de que o sócio quis se retirar anteriormente.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Nenhum.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	40 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves não descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Não houve análise.
	Esclarecimentos	Não foram alegados vícios formais.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada no momento.
	Esclarecimentos	Necessidade de cognição exauriente.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o indeferimento da tutela pleiteada pelo sócio excluído.

Agravo de Instrumento nº 2120281-19.2021.8.26.0000		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Araldo Telles		
Julgado em 20/09/2021		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência deferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Tumultuo da atividade empresarial. Destaque ao fato de que o sócio quis se retirar anteriormente.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Inexistência de convocação ou deliberação prévia específica.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	9 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão do sócio.
	Instalação	-
	Defesa	-
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Existentes.
	Esclarecimentos	Mantido o entendimento firmado sob cognição sumária. Convocação e assembleia específicas não comprovadas.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Não configurada falta grave.
	Esclarecimentos	As provas não demonstram qualquer ameaça à sociedade, mesmo que haja intenção de se retirar.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter a tutela em favor do sócio cuja exclusão se pretende.

Apelação nº 10388333-61.2019.8.26.0576 (mesma origem do 2232167-91.2019.8.26.0000)		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Mauricio Pessoa		
Julgado em 19/08/2021		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Desídia, ameaça de destruição ao data center e afrontas verbais. Destaque ao fato de que o sócio manifestou na própria reunião que desejava se retirar.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Nenhum.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	9 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Houve ciência prévia pois o sócio foi acusado e respondeu formalmente.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Foi dado destaque ao fato de o sócio querer se retirar, cuja análise se sobressaiu à análise quanto à existência de falta grave.
Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que manteve a exclusão extrajudicial.

Agravo de Instrumento nº 2215004-64.2020.8.26.0000		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. J.B. Franco de Godoi		
Julgado em 28/07/2021		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Recusa a assinar imediatamente os documentos para reestruturação societária, em nível internacional, da sociedade.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Ausência de previsão no contrato social. Previsão da hipótese autorizadora somente em acordo de sócios.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	12 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão do sócio.
	Instalação	Quórum de 97%.
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	A previsão em acordo de sócios é válida.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Configurada a falta grave.
	Esclarecimentos	Óbice à obtenção/finalização de investimento (hipótese expressamente prevista em acordo de sócios).
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o indeferimento da tutela pleiteada pelo sócio excluído.

Agravo Interno nº 2284832-50.2020.8.26.0000		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Alexandre Lazzarini		
Julgado em 28/07/2021		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Atuação contra a lei, sob a autorização dos demais sócios.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Nenhum.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	15 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão do sócio.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma oral.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Não houve análise.
	Esclarecimentos	Não foram alegados vícios formais.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Necessidade de cognição exauriente.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o indeferimento da tutela pleiteada pelo sócio excluído.

Agravo de Instrumento nº 2119821-32.2021.8.26.0000		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Grava Brazil		
Julgado em 23/06/2021		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócia.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Erros e inconsistências nos projetos assumidos, decorrentes de sua falta de comprometimento, desleixo, desídia e imperícia técnica.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Nenhum.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	9 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão da sócia.
	Instalação	Quórum de 96,17%.
	Defesa	Sócia excluenda não compareceu.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Não foram alegados vícios formais.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Necessidade de cognição exauriente.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o indeferimento da tutela pleiteada pela sócia excluída.

Apelação nº 1022481-50.2018.8.26.0602		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. J. B. Franco de Godoi		
Julgado em 17/05/2021		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da deliberação de exclusão extrajudicial, julgada procedente para anular a exclusão extrajudicial de sócio remisso.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Não integralização do capital social.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Não houve a devida convocação.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	-
	Descrição	-
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 75%.
	Defesa	Não realizada.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Existentes.
	Esclarecimentos	Vício de convocação e violação ao direito de defesa. Não houve convocação e a assembleia era ordinária.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Vício formal existente, suficiente a ensejar a nulidade da exclusão, de modo que sequer se adentrou à análise da falta grave.
Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que anulou a exclusão extrajudicial.

Apelação nº 1016259-82.2019.8.26.0068 (mesma origem do 2080661-34.2020.8.26.0000)		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. J.B. Franco de Godoi		
Julgado em 14/05/2021		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da deliberação de exclusão extrajudicial, julgada procedente para anular a exclusão extrajudicial de sócia.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Recusa a assinar empréstimo em nome da sociedade para investimento em novo empreendimento, cujo único integrante era o outro sócio.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Ausência de previsão contratual autorizadora. Ausência de convocação ou assembleia específica (apesar de haver apenas dois sócios).
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	A exclusão foi de forma unilateral, não houve convocação ou assembleia.
	Descrição	-
	Ordem do dia	-
	Instalação	-
	Defesa	-
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Não houve análise.
	Esclarecimentos	Em razão do reconhecimento da inexistência de falta grave, não foi analisado o vício formal apontado.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Não configurada falta grave.
	Esclarecimentos	Considerando que o recurso não foi interposto em razão da anulação da exclusão, foi mantido o entendimento de primeira instância no sentido de que a recusa em assinar documentos para novos investimentos suspeitos não configura falta grave.

Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que anulou a exclusão extrajudicial.
-----------	---------	--

Agravo de Instrumento nº 2050159-78.2021.8.26.0000		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Cesar Ciampolini		
Julgado em 12/05/2021		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência deferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Ocultação de valores e falsificação de documentos, de modo a ensejar o afastamento de determinadas funções.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Quórum de votação que não atendeu às exigências do contrato social.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	15 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na Convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 56,16% dos sócios patrimoniais; e 100% dos sócios de serviço do capital social.
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Existentes.
	Esclarecimentos	Vício de conclave. Quórum de votação que não atendeu às exigências do contrato social.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Configurada a falta grave.
	Esclarecimentos	Ocultação de valores e falsificação de documentos, de modo a ensejar o afastamento de determinadas funções. Desvio patrimonial e comportamento inadequado.
Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que anulou a exclusão extrajudicial e manter o afastamento do sócio de determinadas funções.

Agravo de Instrumento nº 2264038-08.2020.8.26.0000		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Araldo Telles		
Julgado em 04/05/2021		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência deferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Postura omissiva e acusações aos demais sócios.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Autorização no contrato social inserida conjuntamente à alteração para sociedade limitada, o que ocorreu sem o quórum necessário para tanto.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	14 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma oral.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Existentes.
	Esclarecimentos	Autorização do contrato social viciada
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Necessidade de cognição exauriente.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter a tutela em favor da sócia cuja exclusão se pretende.

Agravo de Instrumento nº 2077542-65.2020.8.26.0000		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Sérgio Shimura		
Julgado em 28/01/2021		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência deferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio remisso.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Não integralização do capital.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Convocação realizada com pouca antecedência e conclave viciado.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	30 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma oral.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Existentes.
	Esclarecimentos	Vícios de convocação e de conclave. Todavia, afastáveis, por se tratar de sociedade com apenas dois sócios.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Configurada a falta grave.
	Esclarecimentos	Sócio remisso.
Resultado	Acórdão	Provimento para revogar a tutela obtida pela sócia excluída.

Apelação nº 1117435-76.2017.8.26.0100		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Araldo Telles		
Julgado em 10/11/2020		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da exclusão extrajudicial, julgada procedente para anular a exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Ajuizamento de demandas descabidas (prestação de contas e produção antecipada de provas), falta de comparecimento às reuniões operacionais, e agressividade com demais sócios. Destaque ao fato de que o sócio quis se retirar anteriormente.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Convocação realizada com pouca antecedência, não entregue pessoalmente, e sem listar exatamente os atos que teriam sido cometidos.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	4 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 87,5%.
	Defesa	Sócio excluindo não compareceu.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Existentes.
	Esclarecimentos	Vício de convocação por não ter sido entregue pessoalmente e pelo pouco prazo concedido.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Não configurada falta grave.
	Esclarecimentos	Direito do sócio de desistir de vender suas quotas e de cobrar documentos dos demais sócios. Não causa prejuízo à sociedade. Previsão do contrato social é genérica e não prevê essa hipótese específica de exclusão, tampouco alguma que abarque o ajuizamento de demandas

		ou a falta de comparecimento em reuniões.
Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que anulou a exclusão extrajudicial.

Agravo de Instrumento nº 2114796-72.2020.8.26.0000		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Araldo Telles		
Julgado em 16/10/2020		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Exposição a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho, difamação de sócios, concorrência desleal e indevida posse de bens da sociedade.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Não foram apresentados documentos junto à convocação.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	30 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão dos sócios e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma oral.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Defesa realizada oralmente na assembleia.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Necessidade de cognição exauriente.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o indeferimento da tutela pleiteada pelo sócio excluído.

Agravo de Instrumento nº 2119960-18.2020.8.26.0000		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Azuma Nishi		
Julgado em 02/09/2020		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação declaratória de higidez de deliberação de exclusão de sócia, impedindo a declaração liminar.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Não integralização do capital.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Nenhum.
Formalidades	Contrato Social	Não autorizava exclusão extrajudicial.
	Antecedência	15 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão da sócia.
	Instalação	Quórum de 82%.
	Defesa	Realizada de forma oral.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Não foram alegados vícios formais.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Configurada a falta grave.
	Esclarecimentos	Sócio remisso.
Resultado	Acórdão	Provimento para conceder a tutela liminar e validar a exclusão extrajudicial.

Apelação nº 1121764-34.2017.8.26.0100		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Sérgio Shimura		
Julgado em 25/08/2020		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da exclusão extrajudicial, julgada procedente para anular a exclusão extrajudicial de sócio. E reconvenção para exclusão judicial julgada improcedente.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Desídia.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Sociedade de advogados não admitiria exclusão extrajudicial. Convocação realizada com pouca antecedência, não publicada, e sem listar exatamente os atos que teriam sido cometidos. Quóruns de instalação e de deliberação maquiados, pois pendente a distribuição de quotas do sócio falecido.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	3 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências, e alteração contratual refletindo falecimento de outro sócio.
	Instalação	Quórum de 30%.
	Defesa	Realizada de forma oral.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Existentes.
	Esclarecimentos	Violação ao direito de defesa. Convocação muito próxima à reunião. Quóruns de instalação e de deliberação maquiados.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Configurada a falta grave.
	Esclarecimentos	Comportamento inadequado.

Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que anulou a exclusão extrajudicial. E procedência quanto à reconvenção, para a exclusão judicial.
-----------	---------	--

Apelação nº 0029557-78.2012.8.26.0562		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Alexandre Lazzarini		
Julgado em 19/08/2020		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da deliberação de exclusão extrajudicial judicial, julgada improcedente para manter a exclusão de sócia.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Utilização de recursos da sociedade em benefício próprio, para integralização das próprias quotas.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Convocação realizada com pouca antecedência e sem listar exatamente os atos que teriam sido cometidos.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	13 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma oral.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Convocação que listou os fatos, foi publicada e entregue pessoalmente à sócia 13 dias antes da realização da assembleia.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Configurada a falta grave.
	Esclarecimentos	Desvio patrimonial.
Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que manteve a exclusão extrajudicial.

Apelação nº 1007358-37.2018.8.26.0529		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Azuma Nishi		
Julgado em 05/08/2020		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da deliberação de exclusão extrajudicial, julgada procedente para anular a exclusão de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Omissão quanto à percepção de pró-labores indevidos, discordância quanto à apuração de haveres para retirada, recusa a assinar atos societários e ingresso em sociedade do mesmo grupo com objeto semelhante. Destaque ao fato de que o sócio quis se retirar anteriormente.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Convocação e reunião que não foram somente para a exclusão, e ausência de indicação expressa da falta grave na convocação.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	16 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Aprovação de contas, exclusão e autorização para ajuizamento de ação de cobrança.
	Instalação	Quórum de 95%.
	Defesa	Realizada de forma oral.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Mantido o entendimento firmado em primeira instância, no sentido de que houve indicação da falta grave na convocação e de que essa e a reunião não precisam ser direcionadas somente à exclusão.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Não configurada a falta grave.
	Esclarecimentos	Destaque à perda da <i>affectio societatis</i> sozinha não ser suficiente, e ao fato de que não foi comprovado desvio de recursos, uma vez que as contas da

		sociedade foram aprovadas. Irrelevante o fato de querer se retirar em momento anterior. Quanto ao ingresso em outra sociedade, esse não constou como falta grave na convocação à reunião.
Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que anulou a exclusão extrajudicial.

Apelação nº 1010893-37.2015.8.26.0348		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Fábio Tabosa		
Julgado em 07/07/2020		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da exclusão extrajudicial, julgada improcedente para manter a exclusão de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Recusa a assinar os documentos necessários para a renovação de linha de crédito.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Convocação realizada com pouca antecedência, sem listar exatamente os atos que teriam sido cometidos, assinada por advogado sem procuração e não entregue pessoalmente ao sócio.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	5 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 60%.
	Defesa	Não realizada.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Apesar de a convocação ter sido recebida por advogada, e não pessoalmente, os indícios mostram que o sócio tinha conhecimento. Ademais, o prazo de 5 dias de antecedência seria suficiente.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Não configurada falta grave.
	Esclarecimentos	A convocação deve vir fundada em falta grave já configurada e devidamente exposta ao interessado, conferindo, assim, oportunidade prévia de defesa ao sócio. No caso em tela, a convocação se deu em razão de ato futuro, ou seja, o ato sequer foi consumado. Ademais, a discordância em assinar contrato bancário é mera divergência administrativa.

Resultado	Acórdão	Procedência, para reformar a decisão que não anulou a exclusão extrajudicial e, assim, anulá-la.
-----------	---------	--

Agravo de Instrumento nº 2100466-70.2020.8.26.0000 e 008502-59.2021.8.26.0000		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Cesar Ciampolini		
Julgado em 01/07/2020		
Discussão	Objeto	Tutelas de urgência, para nomeação de administrador provisório e para declaração de que o excluído segue como sócio, indeferidas em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócios.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Contratação e pagamento de empresa que não prestou serviço algum.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Não houve convocação para a deliberação.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	40 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves não descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão da sócia e consequências.
	Instalação	Quórum de 90%.
	Defesa	Sócia excluenda não compareceu.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Não houve análise.
	Esclarecimentos	Mantido o entendimento firmado sob cognição sumária, no sentido de que se não houve anulação judicial da exclusão, não se pode considerar a parte como sócia, de modo que não cabe pedido de nomeação de administrador. Como não houve pedido cautelar de suspensão judicial dos efeitos da exclusão, os vícios não foram analisados.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.

	Esclarecimentos	Necessidade de cognição exauriente.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o indeferimento da tutela pleiteada pelos sócios excluídos.

Agravo de Instrumento nº 2049888-06.2020.8.26.0000 (mesma origem do 1000007-73.2020.8.26.0260)		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Alexandre Lazzarini		
Julgado em 05 de junho de 2020		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócia.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Má-administração, atraso injustificado em pagamentos e abandono.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Ausência de acesso prévio a detalhes referentes às acusações.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava exclusão extrajudicial.
	Antecedência	14 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na Convocação.
	Ordem do dia	Exclusão da sócia e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Tendo havido convocação e assembleia, que seriam dispensáveis em razão de haver apenas dois sócios, não foi analisado a fundo o teor da convocação e o respeito ao direito de defesa.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Necessidade de cognição exauriente.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o indeferimento da tutela pleiteada pela sócia excluída.

Agravo de Instrumento nº 2080661-34.2020.8.26.0000 (mesma origem do 1016259-82.2019.8.26.0068)		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Pereira Calças		
Julgado em 19/05/2020		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência deferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Recusa a assinar empréstimo em nome da sociedade para investimento em novo empreendimento, cujo único integrante era o outro sócio.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Ausência de previsão contratual autorizadora. Ausência de convocação ou assembleia específica (apesar de haver apenas dois sócios).
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	A exclusão foi de forma unilateral, não houve convocação ou assembleia.
	Descrição	-
	Ordem do dia	-
	Instalação	-
	Defesa	-
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Não houve análise.
	Esclarecimentos	A análise não foi aprofundada, pois a tutela em favor do sócio foi deferida e o recurso foi do sócio remanescente.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Não configurada falta grave.
	Esclarecimentos	Recusa em assinar documentos para novos investimentos suspeitos não configura falta grave.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o deferimento da tutela pleiteada pelo sócio excluído.

Agravo de Instrumento nº 2058530-65.2020.8.26.0000		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Cesar Ciampolini		
Julgado em 12/05/2020		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Falta de comprometimento e atrasos no cumprimento de suas obrigações. Não realização de aportes, e restrições em seu nome.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Nenhum.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	4 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão do sócio e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Não houve análise.
	Esclarecimentos	Não foram alegados vícios formais.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Necessidade de cognição do exauriente.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o indeferimento da tutela pleiteada pela sócia excluída.

Apelação nº 0040074-79.2012.8.26.0001		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Araldo Telles		
Julgado em 03/03/2020		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da exclusão extrajudicial e reconvenção para exclusão judicial. Procedente para anular a exclusão extrajudicial do sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Tentativa de destituição da atual administração, voto de desaprovação das contas por discordância quanto à remuneração e comentários desabonadores quanto à administração.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Nenhum.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	11 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão do sócio e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Não houve análise.
	Esclarecimentos	Não foram alegados vícios formais.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Não configurada falta grave.
	Esclarecimentos	Os atos foram exercícios de direito. E meros desentendimentos não configuram falta grave.
Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que anulou a exclusão extrajudicial e para manter a impossibilidade de exclusão judicial.

Agravo de Instrumento nº 2232167-91.2019.8.26.0000 (mesma origem do 1038333-61.2019.8.26.0576)		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Maurício Pessoa		
Julgado em 03/02/2020		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação anulatória de deliberação, que resultou na exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Desídia, ameaça de destruição ao data center e afrontas verbais. Destaque ao fato de que o sócio manifestou na própria reunião que desejava se retirar.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Violação ao direito de defesa, por ausência de documentação quanto às acusações.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	9 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descrita na Ata de Reunião de Sócios anterior.
	Ordem do dia	Exclusão do sócio e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Houve ciência prévia e devido exercício de direito de defesa, pois o sócio foi acusado e respondeu formalmente.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Necessidade de cognição exauriente.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o indeferimento da tutela pleiteada pela sócia excluída.

Agravo de Instrumento nº 2177117-80.2019.8.26.0000		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Fortes Barbosa		
Julgado em 24/10/2019		
Discussão	Objeto	Tutela de urgência indeferida em ação cujo objetivo era obrigar o registro da ata que promoveu a exclusão extrajudicial de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Concorrência desleal.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Ausência de previsão no contrato social.
Formalidades	Contrato Social	Não autorizava exclusão extrajudicial.
	Antecedência	8 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão do sócio e consequências.
	Instalação	Quórum de 85%.
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Existentes.
	Esclarecimentos	Ausência de previsão no contrato social.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Análise não seria aprofundada naquele momento.
	Esclarecimentos	Vício formal existente, suficiente a ensejar a nulidade da exclusão, de modo que sequer se adentrou à análise da falta grave.
Resultado	Acórdão	Negado provimento, para manter o indeferimento da tutela pleiteada pela sociedade.

Apelação nº 1004076-02.2018.8.26.0008		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Gilson Delgado Miranda		
Julgado em 31/07/2019		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da deliberação de exclusão extrajudicial, julgada improcedente para manter a exclusão de sócia.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Desvio de valores e posterior discordância com a desistência sobre a retirada de outro sócio.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Convocação genérica.
Formalidades	Contrato Social	Não autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	Não houve convocação.
	Descrição	-
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 66,7%.
	Defesa	Sócia excluenda não compareceu.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Não houve análise.
	Esclarecimentos	Em razão do reconhecimento do cerceamento de defesa no que diz respeito à caracterização da falta grave, não foi analisado o vício formal apontado.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Não configurada falta grave.
	Esclarecimentos	Há necessidade de o sócio excluído poder produzir provas em sua defesa, no âmbito judicial.
Resultado	Acórdão	Procedência, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa e determinando o retorno à 1ª instância para produção de provas quanto à ocorrência, ou não, de falta grave.

Apelação nº 1097032-23.2016.8.26.0100		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Maurício Pessoa		
Julgado em 28/06/2019		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da deliberação de exclusão extrajudicial judicial, julgada improcedente para manter a exclusão de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Apropriação de domínio de internet.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Quórum inadequado, pois o contrato social exige $\frac{3}{4}$ do capital social, e prazo insuficiente para apresentação de defesa.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	10 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves não descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão do sócio.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Quórum adequado. E defesa realizada, inclusive com advogado, na assembleia.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Configurada falta grave.
	Esclarecimentos	Destacado o fato que não importam as atitudes e os interesses dos demais sócios. Comportamento inadequado. -
Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que manteve a exclusão extrajudicial.

Apelação nº 1005260-88.2017.8.26.0020		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Grava Brazil		
Julgado em 17/06/2019		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da deliberação de exclusão extrajudicial judicial, julgada improcedente para manter a exclusão de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Negativação financeira, imputações caluniosas a uma das sócias, ofensas a funcionários, oferecimento de cotas a empresa concorrente, imposição de que a esposa trabalhasse na empresa, e afastamento injustificado da empresa.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Convocação com pouca antecedência, convocação e reunião que não foram somente para a exclusão. Motivos de acusação genéricos e não comprovados.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	25 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	Quórum de 100%.
	Defesa	Realizada de forma oral.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Defesa devidamente realizada por escrito e convocação considerada adequada.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Configurada falta grave.
	Esclarecimentos	Comprovada a ofensa a funcionários, que é capaz de ensejar demandas trabalhistas, prejudiciais à sociedade. Comportamento inadequado.

Apelação nº 0134750-29.2006.8.26.0001		
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Azuma Nishi		
Julgado em 08/05/2019		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da deliberação de exclusão extrajudicial judicial, julgada improcedente para manter a exclusão de sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Concorrência desleal; existência de restrições creditícias; desacordo entre os sócios; emprego indevido de bens da sociedade em proveito próprio; contínuo embaraço às atividades empresariais e perda de <i>affectio societatis</i> .
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Violação contratual, pois não foi concedida ao sócio oportunidade de cessar os atos, conforme previsto.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial
	Antecedência	25 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão e consequências.
	Instalação	-
	Defesa	Sócio excluendo não compareceu.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	O não comparecimento em assembleia para exercer o direito de defesa deixa claro que ele não quis ter a oportunidade de cessar os atos.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Configurada a falta grave.
	Esclarecimentos	Comportamento inadequado e desvio patrimonial.
Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que manteve a exclusão extrajudicial.

Apelação nº 1001326-23.2015.8.26.0302		
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Mauricio Pessoa		
Julgado em 11/02/2019		
Discussão	Objeto	Ação de anulação da exclusão extrajudicial, julgada improcedente para manter a exclusão do sócio.
	Falta(s) Grave(s) Alegada(s)	Desvio de recursos, ensejo a animosidade e à retirada de outros 3 sócios.
	Vícios Formal(is) Alegado(s)	Não comprovação das acusações.
Formalidades	Contrato Social	Autorizava a exclusão extrajudicial.
	Antecedência	32 dias antes da deliberação.
	Descrição	Faltas graves descritas na convocação.
	Ordem do dia	Exclusão do sócio.
	Instalação	Quórum de 85,7%.
	Defesa	Realizada de forma escrita.
	Análise de Vício(s) Formal(is)	Inexistentes.
	Esclarecimentos	Quórum de 80% alcançado, conforme previsto no contrato social. Notificação prévia regular. E direito à defesa exercido.
Falta Grave	Análise da(s) Falta(s) Grave(s)	Não configurada falta grave.
	Esclarecimentos	Suspeita de desvio de recursos (não comprovada), que não é o motivo para a exclusão. Quebra da <i>affectio societatis</i> considerada suficiente para exclusão, em razão da animosidade gerada.
Resultado	Acórdão	Improcedência para manter a decisão que manteve a exclusão extrajudicial.